

liberdade o julgamento de sua apelação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Encerrou-se a sessão às 14:25 horas, tendo sido julgados 3 processos.

Brasília, 28 de maio de 1990.

MINISTRO WILLIAM PATTERSON
Presidente da Turma

NINFA MUNGUBA CARDOSO
Secretário da Turma

Pauta de Julgamentos

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 05 de JUNHO de 1990, TERÇA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

RESP 1334-SP 89.0011558-8 REL. MIN. CARLOS THIBAU
RECTE : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO
RECDO : JOSE DOMINGOS DOS SANTOS
ADV : LUIZ PINTO

Brasília, 28 de maio de 1990

MINISTRO WILLIAM PATTERSON
Presidente da Turma

Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno

PROC. TST-P-6705/90.1
(Ref. RR-4342/86.1)

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

AGRAVANTE: FRANCISCO SOLON DE ARAUJO
Advogada : Drª Maria de Lourdes M. de Oliveira
AGRAVADA : COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL - NOVACAP
Advogado : Dr. Augusto Ramos
TST

DESPACHO

- Embora o agravante tenha recolhido os emolumentos relativos ao feito de que ora se cuida (fls. 09), omitiu-se a efetuar o respectivo preparo, conforme registra a certidão de fls. 07.
- Atento à regra inscrita no art. 527, § 1º, do Código de Processo Civil, nego prosseguimento ao agravo, por deserto.
Publique-se e archive-se.
Brasília, 24 de maio de 1990.

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Presidente do Tribunal

PROC. TST-P-6793/90.4
(Ref. RR-4969/86.9)

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

AGRAVANTE: LAURO VELOSO DE CARVALHO
Advogada : Drª Maria de Lourdes M. de Oliveira
AGRAVADA : COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL - NOVACAP
Advogado : Dr. Elias Nunes Dourado

DESPACHO

- Embora o agravante tenha recolhido os emolumentos relativos ao feito de que ora se cuida (fls. 09), omitiu-se a efetuar o respectivo preparo, conforme registra a certidão de fls. 07.
- Atento à regra inscrita no art. 527, § 1º, do Código de Processo Civil, nego prosseguimento ao agravo, por deserto.
Publique-se e archive-se.
Brasília, 24 de maio de 1990.

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Presidente do Tribunal

TST-AG-E-RR-6239/87.5

Agravante: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
Advogada : Drª Cristiana Rodrigues Gontijo
Agravado : EDMUND JOSE MERTENS
Advogado : Dr. Carlos Augusto Favero
12ª Região

DESPACHO

- Homologo, na forma do art. 18, XXI, do RITST, o acordo de fls. 166/167, para que produza o efeito processual de extinguir o processo com julgamento de mérito (CPC, art. 269, III).
- Publique-se e baixem os autos.
Brasília, 22 de maio de 1990.

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Presidente do Tribunal

TST-E-ED-DC- 43/88.1

EMBARGANTES: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE CRÉDITO-CONTEC E OUTROS
Advogado : Dr. José Tôres das Neves
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S/A
Advogado : Dr. Maurílio Moreira Sampaio
TST

DESPACHO

- Contra acórdão não unânime do Pleno desta Corte, prolatado em dissídio coletivo de sua competência originária (fls. 3056/3099), a Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito-CONTEC e Outros, com a peça estampada às fls. 3146/3153, opõe recurso de embargos.
- Em face do disposto no art. 2º, II, "c", da Lei nº 7701/88, admito o recurso e determino a abertura de vista, no prazo legal, à parte contrária, na forma do art. 18, XX, do RITST.
Publique-se.
Brasília, 23 de maio de 1990.

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Presidente do Tribunal

PROCESSO Nº TST-ED-E-RR-0998/85.5.

Embargante: DARCY LAURA DA SILVA.
Advogada : Dra. Letícia Barbosa Alvetti
Embargada : COMPANHIA DE CIGARROS SOUZA CRUZ
Advogado : Dr. José Maria de Souza Andrade.

DESPACHO

- Com voto preparado. Requeiro pregão na primeira assentada da qual participe.
- Publique-se.
Brasília, 12 de maio de 1990.

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Relator

PROC. Nº TST-E-RO-AR-0192/89.9

EMBARGANTE: BANCO NOROESTE S/A
Advogado : Dr. Hélio Francisco Marques
EMBARGADO : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SANTO ANDRÉ
Advogado : Dr. João O. Nascimento
2ª Região

DESPACHO

- A Seção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho deu provimento ao recurso ordinário do Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Santo André, para julgar improcedente a ação rescisória, unanimemente (fls. 132/137).
- O Banco Noroeste S/A, com as razões estampadas na peça de fls. 139/142, opõe o recurso de EMBARGOS ao supracitado julgado.
- Com o julgamento do recurso ordinário, exauriu-se a via recursal trabalhista, conforme estatui a Lei nº 7701, de 21.12.88, em seu artigo 3º, inciso III, letra "a":
"Art. 3º - Compete à Seção de Dissídios Individuais julgar:
.....
III em última instância:
a) os recursos ordinários interpostos contra decisão dos Tribunais Regionais em processos de dissídios individuais de sua competência originária."
- O único remédio judicial desafiado pela espécie seria o recurso extraordinário, para o Colendo STF, nas hipóteses alencadas pelo artigo 102, III, "a", da Constituição Federal.
- Por falta de respaldo legal, deixo de admitir o recurso.
Publique-se.
Brasília, 14 de maio de 1990.

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Presidente do Tribunal

TST-E-RR-3601/85.1

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : ALOISIO BENÍCIO DOS SANTOS E OUTROS
Advogado : Dr. Ulisses Borges de Resende
RECORRIDA : PETROBRÁS - PETRÓLEO BRASILEIRO S/A
Advogados : Drs. Ruy Caldas Pereira e Outro
5ª Região
JVO/rfc

DESPACHO

- Reputando vulnerado o art. 153, § 1º, da Constituição anterior, os obreiros manifestam recurso extraordinário contra o acórdão da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, que não conheceu de seus embargos opostos à decisão da 2ª Turma deste Tribunal, contrária aos seus interesses (fls. 1709/1722).
- Aduzem os recorrentes: "O Decreto-lei nº 1.632/78, expressamente, desconstituiu, em seu artigo 3º, § 1º, a garantia de inquérito judicial aos empregados estáveis, estabelecendo sistemática específica e diversa com procedimento sumário de apuração de falta grave. Vejamos seus termos: 'Art. 3º - Sem prejuízo das sanções penais cabíveis o empregado que participar de greve em serviço público ou atividade essencial referida no artigo 1º incor

rerá em falta grave, sujeitando-se às seguintes penalidades, aplicáveis individual ou coletivamente, dentro do prazo de 30 (trinta) dias do reconhecimento do fato, INDEPENDENTEMENTE DE INQUÉRITO: I - advertência; II - suspensão de até 30 (trinta) dias; III - rescisão do contrato de trabalho, com demissão, por justa causa. § 1º - Quando se tratar de empregado estável, a demissão será precedida de apuração da falta em processo sumário." (grifou-se) Como se verifica, a norma transcrita é de clareza solar ao estabelecer critério específico para a demissão de empregado estável participante de greve em atividade essencial, afastando o inquérito judicial nesta hipótese." (fls. 1754/1755)

3. A propósito do questionamento, assentou o aresto hostilizado:

"Os empregados pretendem ver reconhecido que tal decisão viola o art. 3º, § 1º, do Decreto-Lei 1632/78 e conflita com o Enunciado nº 77. Sustentam que, deixando de proceder o inquérito sumário com punição de 30 dias, a PETROBRÁS perdeu o direito de questionar a falta em inquérito judicial, ante os termos do art. 3º, § 1º, do referido diploma legal. A divergência com o Enunciado nº 77 fica de pronto afastada já que o processo ou sindicância administrativa foi realizada. Quanto ao art. 3º, § 1º, do Decreto-Lei nº 1632/78, não o tenho por literalmente violado, ante a razoabilidade da interpretação, conferida pela Turma à matéria." (fls. 1751)

4. Pretende-se alçar à Alta Corte, tal como deduzido e assinalado pela decisão impugnada, debate tendo por sede a legislação ordinária, o qual, na forma da copiosa e pacífica jurisprudência da mesma Corte Maior, não fomenta o apelo extremo trabalhista (AA.gg. 101.867, 102.030, 102.735, 103.908, 105.022, 106.021, 114.127, 116.966, 120.168, 123.314, 123.744, *inter alia*).

5. Transcrevo, a título de mera exemplificação, a ementa do Ag. nº 117.478, que, pelo seu relator, o eminente Ministro Aldir Passarinho, assim foi lavrada:

"Trabalhista. Matéria Constitucional: inexistência. Se o vindicado se baseia em textos da legislação ordinária, e a discussão se trata apenas sobre matéria de tal nível, não se alçando a patamar constitucional, não há cabida para o recurso extraordinário, que, deste modo, não deve prosseguir. Agravo regimental a que, por isso, se nega provimento." (2ª Turma, unânime, em 28.11.89, DJU de 27.04.90, p. 3426).

6. Dada a ausência de matéria constitucional a reclamar a atenção da Suprema Corte, deixo de admitir o recurso. Publique-se. Brasília, 16 de maio de 1990.

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Presidente do Tribunal

TST-E-RR-5530/85.2
(Ac. SDI-2912/89)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE: KIBON S/A - INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS
Advogado : Dr. Antonio Carlos Viana de Barros
RECORRIDO : JOSÉ BASTOS DE MAGALHÃES
Advogado : Dr. A.D. Meirelles Quintella
1ª Região

DESPACHO

1. KIBON S/A - INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS, reputando vulnerados os arts. 5º, XXXV, e 93, IX, da Lei Fundamental, manifesta recurso extraordinário contra acórdão da Seção de Dissídios Individuais desta Corte, contrário aos seus interesses (fls. 496/506).

2. Após reproduzir tópicos expressos nos embargos que opôs, aduz a recorrente: "O v. acórdão recorrido laconicamente, adotando os mesmos argumentos utilizados pelo V. Acórdão que julgou os embargos de declaração, afirmou que o tema (incompatibilidade entre o reconhecimento da estabilidade e validade da opção pelo FGTS), não fora abordado na Revista. Data venia, E. Tribunal, esqueceu-se o V. Acórdão recorrido do que a Recorrente tinha atacado tal argumento em seus embargos de fls. não deixando margem a dúvidas que: 'É óbvio que o tema não fora versado anteriormente, pois o V. Acórdão Regional fora bastante coerente na sua decisão, isto é: declarou nula a opção pelo FGTS, concedendo-lhe a indenização prevista na CLT'. Ora, se a questão contraditória só apareceu no julgamento perante a E. 3ª Turma do C.TST, NÃO PODERIA TER SIDO ABORDADA NO RECURSO DE REVISTA. Questão óbvia esingela que, data venia, não foi compreendida pelo V. Acórdão recorrido, para daí concluir erroneamente que inexistia a violação constitucional apontada. Todavia, como foi acima visto, não há a menor dúvida que o V. Acórdão recorrido se recusou a enfrentar a questão suscitada nos embargos de declaração, devendo ser declarado nulo, por ofensa ao disposto no art. 5º, inciso XXXV e art. 93, inciso IX da CF/88 (art. 153, § 4º da anterior Carta da República)." (fls. 512/513).

3. A propósito do questionamento, assentou o aresto hostilizado:

"A empresa argüi a nulidade do venerando Acórdão proferido pela Egrégia Turma deste Colendo Tribunal Superior do Trabalho, por violação dos artigos 832 da Consolidação das Leis do Trabalho e 153, § 4º, da Carta Magna de 1969. Alega que opôs embargos de declaração com a finalidade de sanar a contradição e o aresto proferido nos autos de embargos declaratórios recusou-se a enfrentar a questão suscitada, sob o argumento de que o tema não fora visado anteriormente e fugiu o apelo à sua finalidade. Sem razão a Empresa, pois a matéria relativa à incompatibilidade entre o reconhecimento da estabilidade e a declaração da validade da opção pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço não foi abordada na revista

da Reclamada, conforme se vê às folhas 329/342. Daí haver a egrégia Turma rejeitado os embargos declaratórios da Empresa aos seguintes fundamentos, verbis: 'Argüi contradição, mas pretende que se adentre por tema não versado anteriormente. O recurso refoge à sua finalidade'. A pretensão da Emprenadora além de extrapolar, pois, os limites próprios dos embargos de declaração, visava reexaminar pontos não versados anteriormente. Logo, nem o artigo 832 da Consolidação das Leis do Trabalho, bem o artigo 153, § 4º da Constituição Federal de 1969 foram violados." (fls. 498/499).

4. Ao impugnar o cabimento da súplica derradeira, alerta o recorrido: "A questão é conhecida e, por isso, é absolutamente inútil pretender a empresa ladear o assunto e não apresentar a demanda em sua inteireza. Argue-se, desde logo, que as invocadas violações de normas constitucionais não existem e, mesmo que existissem, ad argumentandum, não seriam violações diretas, posto que o Egrégio Tribunal Superior não enfrentou qualquer tema constitucional. O que a empresa omite é que a INSTÂNCIA REGIONAL declarou ter o empregado uma ESTABILIDADE CONTRATUAL e, em razão de tal FATO, é que o Egrégio Tribunal Superior decidiu o processo. Como nos recursos da empresa, inclusive neste extraordinário, tal FATO CAPITAL da demanda está omitido, é manifesto o não cabimento do apelo que, em verdade, sequer retrata a verdadeira questão discutida." (fls. 516/517).

5. Como se verifica, não foi prequestionada a questão jurídica posta à mesa, o que atrai a incidência da Súmula nº 282 do Pretório Excelso, obstando o acesso cogitado.

6. Em consideração ao princípio inscrito na Súmula nº 282 da Suprema Corte, denego o recurso. Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 1990.

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Presidente do Tribunal

TST-E-RR-2731/87.4
(Ac. SDI-001/90)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE: BANCO DO ESTADO DE GOIÁS - BEG
Advogados : Drs. Inocêncio Oliveira Cordeiro e Outro
RECORRIDO : EVERALDO WASCHECK
Advogada : Dra Arazy Ferreira dos Santos
10ª Região

DESPACHO

1. O Pleno desta Corte não conheceu dos embargos do BEG, em acórdão que exhibe a seguinte ementa:

"ESTABILIDADE CONTRATUAL. A estabilidade contratual, outorgada mediante ato da Assembleia Geral da sociedade de economia mista, não está ligada a provimento de cargo, mas sim a uma garantia de emprego, a qual não é alcançada pela proibição constante do artigo 9º da Lei nº 6978/82. Embargos não conhecidos." (fls. 213).

2. No corpo do aresto está expresso: "Insurge-se o Recorrente quanto à reintegração do Reclamante, concedida pela Egrégia Turma "a qua". Argumenta, em suas razões de embargos que o Decreto Estadual nº 2108/83 que determinou a estabilidade foi posteriormente anulado pelo Decreto Estadual nº 21997/83, e que, por isso, espera a procedência dos presentes embargos, para que seja reformado o acórdão embargado, a fim de que seja julgada improcedente a reclamação, porque a estabilidade concedida viola os artigos 8º, XVII, b, 100, 108 e 109 da Carta Magna, contraria as Súmulas nºs 346 e 473 do STF e diverge dos arestos trazidos à baila. A decisão ora querreada entende válida a estabilidade contratual concedida mediante ato da Assembleia Geral da Reclamada, sociedade de economia mista, porque referida estabilidade surgiu de um ato típico de gestão, não podendo se falar em impedimento oriundo da Lei nº 6978/82, porque este dispositivo legal contém regra que impede a admissão de servidores no período pré-eleitoral. Sustenta que o artigo 9º da referida lei não pode dilatar-se a ponto de se acolher que possa ser vedada a concessão da estabilidade contratual mediante ato aprovado por Assembleia Geral de acionistas da Reclamada. Quanto às alegadas violações constitucionais, as mesmas não foram ofendidas em suas literalidades, atraindo a incidência do Enunciado nº 221 do TST, eis que dão ensejo à interpretação razoável." (fls. 214).

3. O vencido, após ver rejeitados os seus embargos declaratórios opostos ao aludido julgado (fls. 225/227), manifesta recurso extraordinário, reputando vulnerados os arts. 5º, XXXV, e 37, da Carta da República, alinhando as razões estampadas na peça de fls. 229/235.

4. Situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, tal como assinala a decisão hostilizada, o debate que se pretende submeter ao crivo do Pretório Excelso, o qual, entretanto, não fomenta o apelo extremo trabalhista, consoante assente e iterativa jurisprudência da mesma Corte Maior, de que é exemplo o Ag. nº 117.478, assim ementado:

"Trabalhista. Matéria constitucional: inexistência. Se o vindicado se baseia em textos da legislação ordinária, e a discussão se trava apenas sobre matéria de tal nível, não se alcançando o patamar constitucional, não há cabida para o recurso extraordinário, que, deste modo, não deve prosseguir. Agravo regimental a que, por isso, se nega provimento." (2ª Turma, unânime, em 28.11.89, Rel. Min. Aldir Passarinho, DJU de 27.04.90, p. 3426).

5. Inexistindo matéria constitucional a ser deslindada pela Suprema Corte, denego o recurso. Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 1990.

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Presidente do Tribunal

TST-AG-E-RR-5236/87.6
(Ac. SDI-3198/89)

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES: BANCO DO BRASIL S/A E OUTRO
Advogado : Dr. Deusdedit Dias da Rocha
RECORRIDO : WILSON PEREIRA DE CARVALHO
Advogado : Dr. Guy de A. Rêgo Agulha
5ª Região

D E S P A C H O

1. A Seção de Dissídios Individuais desta Corte negou provimento ao agravo regimental apresentado ao despacho que trancou os embargos opostos à decisão da 3ª Turma, em acórdão que exhibe a seguinte ementa:

"COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA - PRESCRIÇÃO. Não atendidos os pressupostos das alíneas do art. 896-CLT, a Egrégia Turma não conheceu da revista. Embargos denegados, porque sequer houve indicação de ofensa ao art. 896 - CLT. Agravo regimental a que se nega provimento." (fls. 422).

2. Assentou o aludido aresto:
"No recurso de revista discutia-se preliminar de prescrição para pleitear complementação de aposentadoria. O recurso não foi conhecido ante a ausência do preenchimento de qualquer dos pressupostos aludidos no art. 896 consolidado. Nos embargos de fls. 396/411, o demandado insistia na violência aos arts. 11 da CLT, 89, XXIX, a linha 'a', da nova Carta Magna, contrariedade ao Verbete 198/TST, além de trazer arestos tidos como divergentes. O recurso não foi admitido porque não houve indicação de ofensa ao art. 896 consolidado, já que a revista não foi conhecida. A simples alegação de violência aos dispositivos constitucional e consolidado citados bem como a transcrição de julgados ao confronto de tese não embasam os embargos. Ausente, também, a adoção de tese relativa ao mérito, o que possibilitaria o confronto pretendido. Dessa forma, corretamente fundamentado o r. despacho que denegou seguimento aos embargos." (fls. 423).

3. Com esteio no art. 102, III, a, da Carta da República, os recorrentes, ao argumento de afronta aos arts. 59, § 1º, 79, XXIX, a, do mesmo Texto Maior, manifestam recurso extraordinário, alinhando às razões estampadas na peça de fls. 425/429.

4. Reveste-se de natureza processual, não fomentando, portanto, o trânsito cogitado, a circunstância de ter sido obstado o curso da revista, por padecer de condições de admissibilidade, consoante copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, de que é exemplo o Ag. nº 109.080, assim ementado:

"Recurso extraordinário trabalhista contra acórdão do TST que se limita a não admitir recurso de revista, por razões de ordem processual. Tema constitucional de mérito, por isso mesmo, não focalizados. RE inadmitido. Agravo regimental improvido" (1ª Turma, unânime, em 13.12.88, Rel. Min. Sydney Sanches, DJU de 24.02.89, p. 1898).

5. Em face da ausência de matéria constitucional a ser solvida pela Suprema Corte, denego o recurso.

Publique-se.
Brasília, 18 de maio de 1990.

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Presidente do Tribunal

TST-AG-E-RR-6103/87.7
(Ac. SDI-4612/89)

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE: SBT - SISTEMA BRASILEIRO DE TELEVISÃO S/C LTDA
Advogada : Dr.ª Maria Cristina Paixão Cortes
RECORRIDO : JOSÉ ALMIR REIS
Advogada : Dr.ª Marilena Carrogi
2ª Região

D E S P A C H O

1. A 3ª Turma deste Tribunal não conheceu da revista da empresa, em acórdão ementado como se segue:

"1. A matéria trazida à revisão, encontrando-se o processo em fase de execução, não pode ater-se à prova e a questão constitucional deve estar devidamente prequestionada (Enunciados 126, 134 e 297 do TST).

2. Revista não conhecida." (fls. 605).

2. Apurou o aludido aresto:
"O inconformismo da empresa, manifestado na Revista, vem apoiado em duas assertivas: Procura, primeiramente, descaracterizar a sucessão, fato este reconhecido pelo v. decisum impugnado. Em segundo plano, invocando o Enunciado 205 do TST, pretende demonstrar a sua impossibilidade de integrar o polo passivo da execução, vez que não participou do processo cognitivo e, portanto, lhe foi negada a prerrogativa de ampla defesa perante o Poder Judiciário. Não que tange à primeira alegação, insuscetível se torna a revisão, por quanto, faz-se necessário o reexame do campo fático, procedimento este vedado neste momento processual extraordinário, a teor do Enunciado 126 do TST. No que concerne ao segundo fundamento do recurso, a fim de se verificar a suposta negativa da prestação jurisdicional, garantia esta assegurada no art. 153, § 4º da Constituição Federal de 1967, fazia-se mister a priori pronunciamento do Egrégio Regional sobre tal tema. Destarte, cabia ao Recorrente a viar Embargos Declaratórios e, como não o fez, restou ausente o indispensável prequestionamento, nos termos dos Enunciados 184 e 297 do TST." (fls. 605/606).

3. Reputando vulnerados os incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Carta da República, a recorrente, com esteio no art. 102, III, a, do

mesmo Texto Maior, manifesta recurso extraordinário, após esgotar, sem êxito, a via recursal pertinente.

4. Sustenta a vencida: "No mérito, o v. acórdão regional, mantido pelas vv. decisões recorridas, d.v., adotando raciocínio simplista e equivocado, admitiu a ocorrência de sucessão, sem qualquer fundamento legal, pelo que mais uma vez estava autorizado o conhecimento da revista, a teor do art. 153, parágrafo 4º da EC nº 1/69, atual art. 5º, XXXV, da Carta de 1988. Como suscitado, na Revista, a lei arts. 10 e 448, da CLT - apontada como violada, exige, para ser caracterizada a sucessão, a aquisição de, pelo menos, parte do acervo da sucedida e a continuidade da prestação dos serviços. In casu, nada disso ocorreu: a perempção da concessão outorgada à Rádio Difusora São Paulo S.A. ocorreu por Decretos do Executivo, de 18.07.80 e a nova concessão, ao ora Recorrente, desvinculada da anterior, deu-se em 19.08.81, mais de um ano após, constando, expressamente, do edital e do contrato de concorrência pública, que: 'Entendem as partes contratantes (Governo e SBT) que a contratação (de alguns empregados da Rádio Difusora São Paulo S.A. ...) configurará nova relação de emprego e não vinculará, para efeitos da legislação trabalhista, civil ou de outra natureza, a qualquer relação de emprego havida entre os ex-empregados a serem aproveitados e as concessionárias anteriores, que cessaram, desde 18.07.80, a execução dos serviços de radiodifusão e sons e imagens em virtude da perempção das suas concessões'. Convém repetir: aproveitamento, sob novo contrato, de alguns empregados das áreas técnica e artística da extinta concessionária não importa em sucessão nas obrigações trabalhistas próprias daquela, em relação a ex-empregados que já mantinham essa condição à época da perempção da concessão e em relação aos quais sequer se cogitou de aproveitamento. Assim é que o novo contrato de concessão, celebrado entre o SBT e a União Federal deixou expresso a incoerência de qualquer responsabilidade do novo concessionário pelos débitos trabalhistas do anterior. Admitir o contrário significa premiar o devedor anterior e reconhecer que a caducidade da concessão anterior pelo poder concedente e a nova concessão, após concorrência, envolveu fraude para beneficiar o devedor, Rádio Difusora São Paulo S/A, à custa dos direitos dos ex-empregados. Resulta incontroverso, in casu, que o ora Recorrente nada adquiriu do acervo da Rádio Difusora, nem aproveitou os serviços de seus empregados, 'com os mesmos fins e meios', posto que ambas subsistem (uma em estado falimentar). Portanto, merece reforma o v. acórdão recorrido, certo que os pressupostos legais da sucessão não incoerem, na espécie, pois o ora Recorrente não adquiriu o acervo da Rádio Difusora São Paulo S/A nem houve continuidade nas atividades de uma e de outra, medeando interregno superior a um ano entre a perempção da concessão anterior e a outorga da nova e atual." (fls. 654/655).

5. Não merece reparo a decisão hostilizada, quedando sem trânsito o inconformismo.

6. Com efeito, além de não ter sido prequestionada a questão jurídica posta à mesa e tampouco ofertados embargos declaratórios aptos a sanar a omissão acaso havida, o que, a teor das Súmulas 282 e 356 da Alta Corte obsta o acesso cogitado, a vencida não logrou demonstrar, de forma cabal, as aventadas afrontas à Lei Fundamental, não obstante o zelo e a diligência com que se houve a douta patrona da recorrente, ao arquitetar as razões que servem de base ao apelo em exame.

7. O trânsito pela via excepcional, em execução de sentença, reclama a demonstração inequívoca de maltrato direto à Carta da República, na forma do princípio inscrito no Enunciado nº 266, do elenco de Súmulas desta Corte, o qual, além de cancelado pela remansada jurisprudência do Pretório Excelso, é abrigado pelo § 4º do art. 896, na redação dada pela Lei nº 7701/88, exarando:

"Art. 896 -
.....
§ 4º - Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta à Constituição Federal."

8. Não reunindo o recurso condições de admissibilidade, nega-lhe seguimento.

Publique-se.
Brasília, 18 de maio de 1990.

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Presidente do Tribunal

ED-AI-2799/88.7

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogada : Dra. Paula Nelly Dionigi
RECORRIDA : ELÍDIA SOUZA DOS SANTOS

D E S P A C H O

1. A Fazenda Pública do Estado de São Paulo, irressignada com o acórdão da 3ª Turma, deste Tribunal, que negou provimento ao agravo de instrumento destinado a destrancar a sua revista (fls. 41/42), manifesta recurso extraordinário, após ver rejeitados seus embargos de claratórios opostos ao aludido aresto (fls. 53/54), ao argumento de afronta ao art. 106 da Constituição anterior.

2. A recorrente, para suporte da tese jurídica que esboça, indica, ao lado das razões alinhadas na peça de fls. 56/60, julgados do Supremo Tribunal.

3. Assentou a decisão hostilizada:
"Conforme se verifica, a revista da reclamada discute questões relativas às preliminares, rejeitadas pelo Acórdão regional que assim entendeu:

"No tocante à preliminar de nulidade da r. sentença por que não chamado o INAMPS para integrar a lide também é inoperante.

A relação INAMPS-reclamado é alheia aos interesses da reclamante, nos termos da contestação do CIAM (reclama

do). O subsídio pecuniário do INAMPS para atendimento de despesas, mesmo de pessoal, do CIAM não transfere ao subsidiante as responsabilidades empregatícias do subsidiado. Eventualmente, por possíveis disposições contratuais, haverá um regresso indenizatório, que com promessa, apenas, os convenientes, de absoluto desinteresse da reclamante.

Rejeito'.

Diante da ampla e fundamentada apreciação da decisão revisanda, não prosperam as nulidades apontadas e por conseguinte, ofensa aos dispositivos de lei apontados.

Ausentes os pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, nego provimento ao Agravo." (fls.41/42)

4. Não solve o caso vertente a Súmula 123/TST e nem a referida jurisprudência do STF. A competência foi determinada à vista do acervo probatório carreado para os autos. Ademais, a questão jurídica que se pretende alçar à Alta Corte, a qual, na forma da assente e iterativa jurisprudência da mesma Corte Maior, não atinge o patamar constitucional, como exemplifica o CJ 6855-7, assim ementado:

"Ação trabalhista: médico do Centro de Integração de Atividades Médicas - CIAM, de São Paulo. Órgão não integrante de autarquia previdenciária (INPS ou INAMPS)

O CIAM, embora forneça instalações, serviços e pessoal a uma das autarquias da Previdência Social, não integra qualquer delas. As suas atividades decorrem de Convênio entre INAMPS e o Estado, e a este se vincula, pelo que a competência é da Justiça trabalhista por não se enquadrar na hipótese no artigo 110, da Constituição Federal anterior (EC nº 1/69), dispositivo esse que ainda prevalece, na conformidade do disposto no art. 27, § 1º do ADCT da nova Carta Política." (Plenário, unânime, 19/02/89, Rel. Ministro Aldir Passarinho DJU 09.06.89)

5. Em face da ausência de matéria constitucional a merecer a atenção da Suprema Corte, denego o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 1990.

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Presidente do Tribunal

TST-ED-AI-4842/88.9
(Ac. 1ª T-4649/89)

RECORRENTE: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

Advogado : Dr. Robinson Neves Filho

RECORRIDO : MILTON LUIZ CAMPOS

Advogada : Drª Arazy Ferreira dos Santos

10ª Região

DESPACHO

1. Registro e homologação, na forma do art. 18, XXI, do RITST, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência comum cada às fls. 122/124 pelo UNIBANCO-União de Bancos Brasileiros S/A.
2. Publique-se e baixem os autos.
Brasília, 15 de maio de 1990.

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Presidente do Tribunal

TST-AG-AI-5772/88.0
(Ac. 1ª T-4249/89)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE: BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S/A - BEMGE

Advogado : Dr. Nilton Correia

RECORRIDOS: VALÉRIO NASCIMENTO MARTINS E ESTADO DE MINAS GERAIS E OUTROS

3ª Região

DESPACHO

1. A Primeira Turma deste Tribunal, negou provimento ao agravo regimental apresentado ao despacho de fls. 57, que trançou o agravo de instrumento empresarial, em acórdão assim ementado:

"Reexame de questões fáticas - Ôbice no Enunciado nº 126/TST. Agravo Regimental a que se nega provimento." (fls.67)

2. O Banco do Estado de Minas Gerais S/A-BEMGE, irresignado, manifesta recurso extraordinário, ao argumento de afronta ao art. 5º, XXXV, da Carta Magna.

3. Com suas razões estampadas na peça de fls. 70/72, suscita o recorrente:

"De fato, afirma-o o próprio despacho denegatório que o agravo é tempestivo e está devidamente preparado. A negativa de seguimento por entender que a revista encontra ôbice no enunciado 126, não ampara o indeferimento de seguimento do agravo. Uma coisa é a Revista. Outra é o Agravo de Instrumento. As duas coisas não se misturam e diferem intensamente uma da outra.

Por outro lado, também não prospera a afirmação de que a Revista encontra ôbice no enunciado 126, desse TST, pois que como demonstrado no Agravo Regimental, a decisão regional declaratória, permissa venia, deixa esclarecido que o ora recorrente não pertence ao grupo econômico do PROBAN. Assim sendo, perfeitamente cabível a Revista por violação literal que houve ao art. 2º, § 2º, da CLT. Logo, a insistente recusa em se examinar o mérito do apelo, constitui flagrante negativa de prestação jurisdicional, com violação direta ao art. 5º, XXXV, da Carta Magna." (fls. 71).

4. Ressalte-se, em primeiro lugar, a ausência do indispensável prequestionamento, pelo acórdão hostilizado, da alegada ofensa ao Texto Maior, o que constitui intransponível ôbice ao seguimento do apelo, dada a exigência contida na Súmula nº 282, da Suprema Corte, e tampouco foram opostos embargos declaratórios aptos a sanar a omissão acaso havida - Súmula 356 da mesma Corte Maior.

5. Não merece reparo a decisão hostilizada, quedando sem sucesso o inconformismo em relação à negativa de seguimento do agravo de instrumento, facultada ao Ministro-Relator quando a decisão recorrida está em consonância com enunciado da Súmula do TST (art. 12, § 5º, da Lei nº 7701, de 21.12.88).

6. No mais, verifico da leitura dos autos ter havido prestação jurisdicional, não obstante contrária aos interesses do recorrente. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional contrária aos interesses de quem a requer, como bem exemplifica o RE nº 104.422-5-RJ, assim ementado pelo seu relator, Ministro Octávio Gallotti:

"Recurso extraordinário trabalhista, de que não se conhece, por versar questão processual relativa a admissibilidade da revista, sem configurar-se a hipótese de ofensa à Constituição (art. 153, § 4º), porquanto consumada a prestação jurisdicional" (1ª Turma, unânime, em 15/04/88, DJU de 03/06/88, de 24/02/89, p. 1898).

7. Ante a ausência de matéria constitucional a ser solvida pela Suprema Corte e em consideração aos princípios inscritos nas Súmulas 282 e 356 da mesma Corte Maior, denego o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 1990.

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Presidente do Tribunal

TST-AI-3535/89.3
(Ac. 3ª T-3986/89)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE: INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS - IEF

Advogado : Dr. Vicente Paulo de Carvalho

RECORRIDO : ADIL FERREIRA GOMES FERNANDES DE ASSUNÇÃO

3ª Região

DESPACHO

A Terceira Turma desta Corte, às fls. 41/42, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado, asseverando, "in verbis":

"Agravo de Instrumento desprovido, vez que a revista ora esbarra no enunciado 221 do TST, ora encontra-se desfundamentada." (fls. 41).

Inconformado, recorre extraordinariamente o empregador, às fls. 44/50, com fulcro no art. 102, III, da Constituição Federal, alegando que os servidores do recorrente são regidos pela CLT e, por essa razão, não se pode igualá-los (celetistas públicos de autarquias estaduais) àqueles celetistas de empresas privadas, bem como postula a inaplicabilidade da correção automática de salários, sendo assim, inconstitucionais os Decretos-leis nºs 2284/76, art. 26; 2302/87; 2335/87, art. 8º, § 1º; 2343/87 e 2352/87. Argúi, ainda, a incompetência da Justiça do Trabalho. Sustenta ser indevido o pagamento de vale transporte ao obreiro. Reputa vulnerados os arts. 3º, 5º, 9º, 461, 467 e 468 da CLT; Decreto 95.247/89, art. 6º, I, II, III; Decreto-lei nº 779/69, art. 1º, I; Lei nº 4717/65; Leis Federais nºs 1890/53, art. 1º; 6185; 6708/72, art. 20; 7238; 7418, art. 1º, § 1º; 7730/89, art. 18, § 1º; 7737/89; EC nº 01/69, arts. 8º, XVII, b; 55, caput; 98, § único; 38 e 169 das DCT; atual Lei Maior arts. 22, I; 37, XIII e 39, § 1º.

Impugnação prévia não há.

Não possuem as razões do recurso extremo condições de admissibilidade.

Primeiramente, por não ter o recorrente indicado a alínea do dispositivo constitucional autorizador do recurso, conforme dispõe o art. 321 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Por outro lado, destaque-se a ausência do indispensável prequestionamento da questão constitucional, o que atrai o ôbice da Súmula nº 282 da Alta Corte; quanto à alegada ofensa aos arts. 55, caput e 98, § único, da EC nº 01/69, porque foi apenas afastada a sua incidência, e, com relação à violação aos arts. 8º, XVII, b, da EC nº 01/69 38 e 169, das DCT, por ter sido apresentada somente no recurso extraordinário.

Além disso, a violação aos arts. 3º, 5º, 9º, 461, 467 e 468, da CLT; Decreto 95.247/89, art. 6º, I, II, III; Decreto-lei nº 779/69, art. 1º, I; Lei nº 4717/65; Leis Federais nºs 1890/53, art. 1º; 6185/6708/72, art. 20; 7238; 7418, art. 1º, § 1º; 7730/89, art. 18, § 1º; 7737/89, bem como a argüida inconstitucionalidade dos Decretos-leis nºs 2284/86, art. 26; 2302/87; 2335/87, art. 8º, § 1º; 2343/87 e 2352/87, se houvesse, seria de modo reflexo, pois somente é cabível o extraordinário quando ocorre vulneração direta e frontal à Constituição, e não à legislação ordinária, consoante iterativa jurisprudência da Corte Superior.

Saliente-se, por fim, que as matérias discutidas nos presentes autos - incompetência da Justiça do Trabalho e o não pagamento do vale-transporte - não ultrapassa o âmbito da legislação ordinária de cunho eminentemente infraconstitucional, e, por essa razão, não impulsiona o apelo ao Pretório Excelso.

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 1990.

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Presidente do Tribunal

TST-AI-4490/89.7
(Ac. T-3860/89)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE: JÚNIA DE QUEIROZ MACHADO
Advogado : Dr. Marco Antônio B. Carvalho
RECORRIDO : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE GOIÁS S/A
Advogado : Dr. Inocêncio de Oliveira Cordeiro
10ª Região

DESPACHO

1. A Primeira Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento da reclamante, em acórdão assim ementado:
"IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL.
Agravo a que se nega provimento, uma vez que os poderes foram outorgados ao substabelecido antes de configurar-se a legitimação do substabelecido." (fls. 68).
2. Alinhando as razões estampadas na peça de fls. 71/74, a ora recorrente manifesta recurso extraordinário.
3. Limita-se a recorrente em expressar o inconformismo com a prestação jurisdicional dada ao caso vertente, sem, contudo, indicar o mandamento constitucional dado por vulnerado.
4. A ausência de matéria constitucional a ser submetida ao crivo do Pretório Excelso, obsta o apelo extremo trabalhista, na forma da remansada jurisprudência da mesma Corte Maior, de que é exemplo o Ag. nº 102.058, ementado como se segue:
"Trabalhista: O recurso extraordinário em matéria trabalhista de ve necessariamente suscitar matéria constitucional" (2ª Turma, unânime, em 22/03/85, Rel. Ministro Décio Miranda, DJU de 12/04/85, p. 4938).
5. Inexistindo matéria constitucional a ser deslindada pela Suprema Corte, denego o recurso.
Publique-se.
Brasília, 15 de maio de 1990.

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Presidente do Tribunal

TST-E-RR-1528/84
(Ac. SDI-3007/89)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A
Advogados : Drs. Carlos Robichez Penna e Lísia B.M. de Aragão
RECORRIDOS: ANTÔNIO CESARINO E OUTRO
Advogado : Dr. Ulisses Riedel de Resende
2ª Região

DESPACHO

1. FEPASA, com esteio no art. 102, III, a, da Carta da República, reputando vulnerado o art. 142 da Constituição anterior, manifesta recurso extraordinário, contra acórdão da Seção de Dissídios Individuais desta Corte, que não conheceu dos seus embargos (fls. 262/264).
2. Aduz a recorrente: "A Ferrovia vem arguindo a incompetência da Justiça do Trabalho, em razão da matéria, para julgar o presente feito no que concerne ao Reclamante Guilherme Lucas Neto, haja vista a sua condição de aposentado, e a condenação da empresa relativamente ao pagamento das diferenças salariais vencidas após a aposentadoria, bem como as vincendas, vale dizer, nas diferenças de complementação de aposentadoria, vantagem prevista no Estatuto dos Ferroviários do Estado de São Paulo. Inegável, pois, a violação ao art. 142, da antiga Constituição. Tanto o v. acórdão recorrido, como o prolatado pela E. 3ª Turma, do C. Tribunal Superior do Trabalho, não conheceram a preliminar de incompetência argüida em face da ausência de prequestionamento da mesma, por parte do E. Colegiado a quo. Data venia, é absolutamente impropriedade a referida argumentação, uma vez que o E. TRT paulista se manifestou, expressamente, sobre a questão competencial, ao assim declarar, a fls. 161: 'A preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho em razão da matéria fica rejeitada, pois trata-se de direitos pleiteados em decorrência da relação empregatícia mantida entre as partes'. E de se afastar, portanto, a aplicação do enunciado nº 297, da Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, em face da manifestação e prequestionada violação ao art. 142, da antiga Constituição. Por ser este o único aspecto da presente controvérsia que tem estatuto constitucional, e, também, o único a fundamentar o presente apelo." (itens 02/06, fls. 266/267).
3. A propósito do questionamento, assentou a 3ª Turma deste Tribunal:

"Os reclamantes qualificam-se, na inicial (fls. 03), como antigos Manobristas da Companhia Paulista de Estradas de Ferro, sucedida pela reclamada, e pleiteiam diferenças salariais, inclusive para complementação de proventos em futuro. Assim, apenas a parte relativa aos proventos futuros, em que viessem a pleitear vantagens estatutárias e que poderia ensejar a procedência da exceção levantada desde a contestação pela reclamada. Nesta reclamação, porém, trata-se de reivindicação tipicamente trabalhista, com reflexos diretos sobre o salário dos excetos, enquanto empregados ativos. Não há, assim, falar em incompetência da Justiça Especializada. Não conheço, pois, da preliminar de incompetência ratione materiae. Condenação em parcelas posteriores à jubilação. Diz o recorrente que, com relação ao autor Guilherme Lucas Neto, tendo ele se aposentado em 09/01/81, não pode pretender qualquer reflexo na complementação de aposentadoria. Além da decisão de 1º grau ter decidido o assunto de acordo com o Enunciado 22, o acórdão recorrido não abordou a questão, nem o fez a ré, através dos embargos declaratórios que cuidaram de outros aspectos, vindo só agora a levantar a tese de que o pedido deveria relacionar-se com situação passada, nunca futura. Não conheço desse tópico por falta de prequestionamento. Com relação ao reclamante Antônio Cesarino, vale a mesma decisão de não conhecimento pela mesma motivação: ausência de prequestionamento." (fls. 234/235).

4. Verifico, tal como assinala a decisão hostilizada, não ter sido objeto de debate pelo aresto regional a matéria jurídica que se pretende alçar à Alta Corte e tampouco foram oferecidos embargos de claratórios aptos a sanar a omissão acaso havida, o que atrai a incidência das Súmulas nºs 282 e 356 da mesma Corte Maior.

5. O prequestionamento da matéria constitucional, fomentador do recurso extraordinário trabalhista, há de ser ventilado nas instâncias inferiores, sendo extemporâneo fazê-lo em momento posterior, consoante remansada jurisprudência do Pretório Excelso (AA.gg. 101.920, 108.509, 110.749, 110.753, 112.344, 113.131, 114.161, 120.414, 120.773, 129.279, 133.442; RR.EE. 99.911, 100.136, 100.146, 100.157, 100.273, 101.620, 101.298, 101.903, 102.180, 117.911, inter alia).

6. E a própria Suprema Corte, de há muito, arquitetou o conceito de prequestionamento, ao ensejo do julgamento do RE nº 97.358-3 (EDcl)-MG, relatado pelo eminente Ministro Alfredo Buzaid, que guarda a seguinte ementa:

"1. Embargos de Declaração. A Justiça do Trabalho não cuidou de matéria constitucional, que foi afastada e as partes opuseram embargos de declaração para ventilar a questão federal. Ventilam quer dizer debater, discutir, tornar a matéria res controversa. 2. Está em controvérsia a norma constitucional, quando o Tribunal a quo a aprecia em seu merecimento, quando a seu respeito há res dubia, quando se litiga sobre a sua aplicabilidade, não, porém, quando é excluída de qualquer julgamento, por não incidir a norma constitucional. 3. Embargos de declaração rejeitados" (1ª Turma, unânime, em 11.10.83, DJU de 11.11.83; p. 17.542).

7. No caso vertente, como, aliás, aponta a recorrente (f.267), a Corte Regional limitou-se em rejeitar a questão constitucional posta à mesa sem erigir tese a respeito. Tampouco, via embargos declaratórios, foi provocado para tanto, caracterizando-se a falta de prequestionamento.

8. Em consideração aos princípios inscritos nas Súmulas nºs 282 e 356 da Suprema Corte, deixo de admitir o recurso.

Publique-se.
Brasília, 14 de maio de 1990.

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Presidente do Tribunal

TST-E-RR-4314/84

(Ac. SDI-2753/89)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado : Dr. Cicero Harada
RECORRIDOS : EDENIR ALVES E OUTROS
Advogado : Dr. Raul Schwinden Júnior

2a. Região

DESPACHO

1. A Seção de Dissídios Individuais desta Corte não conheceu dos embargos da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, ao seguinte fundamento:

"Cumpra, inicialmente, ressaltar que o aspecto relacionado com a condenação abrangendo apenas os anos de 1973 e 1974 não foi ventilado no recurso de revista (fls.434/441), não tem sido, por isso, examinado pelo v. acórdão embargado (fls. 484/485). Trata-se, pois, de matéria preclusa, carente do indispensável requisito do prequestionamento. Incide o Enunciado nº 297. No que pertine à pretensão no sentido de que seja excluído, da liquidação da sentença exequenda, o período a partir de 13.11.74, data da edição da Lei 500 do Estado de São Paulo, entendo que o v. acórdão embargado não feriu o art. 896 da CLT, ao não conhecer da revista interposta na fase de execução, porquanto limitou-se a respeitar a coisa julgada, insuscetível de ser modificada no curso da presente ação, face à proteção maior inscrita no art. 153, § 3º, da Constituição Federal. Portanto, ausente afronta ao Texto Constitucional, a Egrégia Turma proferiu decisão em consonância com a melhor interpretação dos limites da rigidez imposta pelo § 4º do art. 896 consolidado, segundo a jurisprudência predominante do Excelso Supremo Tribunal Federal e deste Colendo Tribunal Superior do Trabalho" (fls. 540).

2. Com esteio no art. 102, III, a, da Carta da República, a recorrente, ao argumento de afronta ao art. 106 da Constituição anterior, veicula recurso extraordinário, alinhando as razões estampadas na peça de fls. 542/547.

3. É certo que a jurisprudência da Alta Corte é iterativa no sentido da incompetência da Justiça do Trabalho para conhecer de litígio tendo por sede legislação erigida à luz do art. 106 da Constituição anterior - correspondente ao atual art. 37, IX -, por ser de natureza administrativa, e não celetista, o liame empregatício que se forma (RR.EE. 100.256, 101.206, 104.409, 105.553, 107.494, 109.844, 111.492, 113.700; CC.JJ. 6575, 6623, 6644, inter alia).

4. Não solve o caso vertente, entretanto, a referida jurisprudência, ante as peculiaridades que o envolvem. A competência desta Justiça foi determinada à luz do acervo probatório carreado para os autos. Está-se, ademais, frente a uma decisão transitada em julgado, reconhecendo aos recorrentes a vinculação dos mesmos ao regime celetista, de modo que somente no âmbito da ação rescisória, acaso cabível, poder-se-á retomar a discussão acerca da questão jurídica posta à mesa, o que torna inidônea a via eleita para os fins cogitados.

5. Ante a impossibilidade do exame da matéria pela via eleita, deixo de admitir o recurso.

Publique-se.
Brasília, 19 de maio de 1990

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Presidente do Tribunal

TST-E-RR-5519/84
(Ac. SDI-0700/89)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE: WALDIR VICTORINO CARDOSO
Advogado : Dr. José Cláudio Paes da Costa
RECORRIDO : UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
1ª Região

DESPACHO

1. Com supedâneo no art. 102, III, a, da Carta da República, o obreiro, reputando vulnerado o inciso XXXVI do art. 5º do mesmo Texto Maior, manifesta recurso extraordinário contra acórdão da Seção de Dissídios Individuais desta Corte, ementado como se segue:
"JORNADA DE TRABALHO - BANCÁRIO - COMISSÃO - Se o bancário está alcançado pela norma do § 2º do artigo 224 da Consolidação das Leis do Trabalho, cumprindo jornada de oito horas, impossível é cogitar de serviço suplementar. Destarte, o retorno ao cargo efetivo não envolve matéria pertinente à integração de extras extras!" (fls. 280).

2. Após tecer considerações acerca da forma equivocada com a qual - conforme aduz - foram solvidas as questões suscitadas pelo litígio que os autos encerram e apontar arestos desta Corte para suporte da tese jurídica que espousa, conclui o recorrente: "Por conseguinte, se o artigo 224, caput,celetista assegura ao recorrente a jornada diária de seis(06) horas; se o entendimento jurisprudencial suso transcrito entende que só o pagamento da parcela salarial mensal rotulada de 'gratificação de função' não é suficiente para enquadrar o recorrente em uma das exceções previstas no § 2º, desse dispositivo consolidado, data maxima respecta, deduz-se que o v. acórdão recorrido decidiu com ofensa a dispositivo de lei federal, dando a esse mesmo dispositivo interpretação diversa da constante em decisões emanadas de outros Tribunais Especializados, aqui indicadas e reproduzidas." - (fls. 296).

3. Intenta-se alçar à Alta Corte, tal como deduzido, debate teno por sede a legislação ordinária, o qual, entretanto, não fomenta o apelo extremo trabalhista, consoante remansada jurisprudência da mesma Corte Maior, de que é exemplo o Ag. nº 117.478, que exhibe a seguinte ementa:

"Trabalhista. Matéria constitucional: inexistência. Se o vindicado se baseia em textos da legislação ordinária, e a discussão se trava apenas sobre matéria de tal nível, não se alcançando a pámtar constitucional, não há cabida para o recurso extraordinário, que, deste modo, não deve prosseguir. Agravo regimental a que, por isso, se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 28/11/89, Rel. Min. Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3426).

4. Dada a ausência de matéria constitucional a reclamar a atenção da Suprema Corte, deixo de admitir o recurso.
Publique-se.
Brasília, 22 de maio de 1990.

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Presidente do Tribunal

TST-AG-RR-1272/89.6
(Ac. 1ª T-3801/89)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO
Advogado : Dr. Lino Alberto de Castro
RECORRIDO : SÉRGIO BENEDITO NOCERA
Advogado : Dr. Carlos M. da Silva
2ª Região

DESPACHO

1. Com esteio no art. 102, III, a, da Carta da República, BRADESCO S/A, reputando vulnerado o art. 153, § 3º, da Constituição anterior, manifesta recurso extraordinário contra acórdão da 1ª Turma deste Tribunal, que negou provimento ao agravo regimental apresentado ao despacho que obsteu o curso de sua revista (fls. 218).

2. Aduz o recorrente: "Na hipótese, seja por ocasião do ajuizamento da ação, ou das prolações tanto da sentença da JCJ, como do acórdão regional que transitou em julgado, a lei era consubstanciada no DL 75/76 e DL 2284/86, que previam a capitalização mensal dos juros à taxa de 0,5%. Por conseguinte, não poderia a sentença exequenda, referendada pelo decisum-recorrido, dar aplicações à lei nova em detrimento da lei vigente à época dos fatos." (fls. 236).

3. A propósito do questionamento, assentou a decisão hostilizada da:

"No agravo regimental o reclamado insiste na apontada ofensa aos arts. 2º, 5º e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil e 153, § 3º, da Constituição Federal anterior, entendendo ter ocorrido in fringência ao princípio da irretroatividade das leis. Não prosperam as razões do agravante. E que dos termos do acórdão regional não se desprende a dita ofensa ao princípio da irretroatividade das leis. Se o reclamado tivesse oposto embargos declaratórios talvez não estivesse em dúvida quanto ao alcance da decisão regional que, aliás, discorreu acerca da aplicação imediata ou retroativa do Decreto-lei nº 2322/87. Não há como se vislumbrar violância ao art. 153, § 3º, da Constituição Federal." (fls. 230/231).

4. O trânsito pela via extraordinária, em execução de sentença, reclama a demonstração inequívoca de afronta à Carta da República, como já foi amplamente exposto nos julgados anteriores, na forma do princípio inscrito no prefalado Enunciado nº 266, que, além de ter obtido chancela do Pretório Excelso, está abrigado pelo § 4º do art. 896 consolidado, na redação que lhe deu a Lei nº 7701, de 21.12.88, exarando: "Art. 896 -

§ 4º - Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta à Constituição Federal!"
5. Restando indemonstrada a aventada afronta constitucional, denego o recurso.
Publique-se.
Brasília, 22 de maio de 1990.

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Presidente do Tribunal

TST-ED-AG-AI-4469/88.6
(Ac. SDI-3616/89)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE: COPENER - COPENE ENERGETICA S/A
Advogado : Dr. Rogério Avelar
RECORRIDO : RUBENS OLIVEIRA SILVA
5ª Região

DESPACHO

1. A Primeira Turma deste Tribunal negou provimento ao agravo regimental apresentado ao despacho de fls. 59, que trancou o agravo de instrumento empresarial, em acórdão assim ementado:

"JUSTA CAUSA.

1. Matéria fática. Enunciado nº 126/TST.

2. Agravo Regimental desprovido." (fls. 79).

2. Irresignada, a empresa apresentou Embargos Declaratórios à decisão supracitada, providos pelo acórdão de fls. 87/88, para declarar a inexistência das violações apontadas.

3. Com fulcro no art. 102, III, a, da Constituição Federal, a recorrente, reputando vulnerado o art. 5º, inciso XXXV, do mesmo Texto Maior, manifesta recurso extraordinário, alinhando as razões estampadas na peça de fls. 90/93.

4. Pretende-se alçar à Alta Corte, tal como assinalado pela decisão hostilizada, debate em torno de matéria fática solvida na sede própria e cujo reexame é vedado na ala excepcional, consoante jurisprudência refletida na Súmula 279 da mesma Corte Maior, enriquecida com o julgamento dado ao Ag. 108.051, assim ementado:

"Recurso extraordinário. Reexame de provas. Súmula 279. Inviável é o recurso extraordinário quando as questões nele propostas estão condicionadas ao reexame de fatos e provas. Agravo Regimental improvido" (1ª Turma, unânime, em 25.02.86, Rel. Min. Rafael Mayer, DJU de 14.03.86, p. 3393).

5. Atento ao princípio inscrito na Súmula 279 da Suprema Corte, denego o recurso.
Publique-se.
Brasília, 21 de maio de 1990.

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Presidente do Tribunal

TST-ED-AI-5555/88.6
(Ac. 2ª T-3000/89)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE: ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado : Dr. Miguel Francisco Urbano Naqib
RECORRIDO : MAGNO MAGNOBOSCO
Advogado : Dr. Raul Schwinden Júnior
15ª Região

DESPACHO

1. A 2ª Turma deste Tribunal negou provimento ao agravo de instrumento destinado a destrancar a revista do Estado de São Paulo, em acórdão que guarda a seguinte ementa:

"O silêncio no recurso ordinário da pretensão arguida na revista leva à correta denegação do despacho agravado, por ausência de prequestionamento." (fls. 98).

2. Está expresso no corpo do julgado:

"Inconforma-se a agravante com o r. despacho de fls. 84, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, por não ter a recorrente abordado o tema da incompetência em seu recurso voluntário, pelo que não poderia ventilá-lo por ocasião de seu recurso de revista, por absoluta falta de prequestionamento. Com efeito, o v. acórdão impugnado pela revista denegada não prequestionou a questão da competência. Portanto, não há o que se cotejar a respeito do alegado na revista. Portanto ausentes as violações arguidas e inservíveis os arestos trazidos para confronto. Correto, pois, o Despacho agravado." (fls. 98).

3. O recorrente, após ver rejeitados seus embargos declaratórios opostos ao aludido aresto (fls. 107), manifesta recurso extraordinário, ao argumento de afronta ao artigo 106 da Constituição anterior.

4. Sustenta o vencido: "O v. acórdão recorrido negou provimento ao agravo interposto pelo Estado de São Paulo, por julgar indispensável ao trânsito da revista indeferida o prequestionamento das alegações nela veiculadas. A decisão recebeu a seguinte ementa: 'O silêncio no recurso ordinário da pretensão arguida na revista leva à correta denegação do despacho agravado, por ausência de prequestionamento'. Este indispensável entendimento, no entanto, conflita com a regra do artigo 102, III, a, da Constituição Federal, pois implica na indevida intercepção do contencioso constitucional ao Supremo Tribunal Federal. Com efeito, a discussão travada nos autos desta reclamatória, sobre a competência da Justiça do Trabalho, tem assento constitucional, embasando-se a pretensão da Fazenda no pacífico entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre o artigo 106 da Constituição de 1967/69. Cuidando-se, pois, de matéria constitucional, era lícito ao Estado suscitá-la até o momento da interposição da revista, última oportunidade para incluir o tema constitucional na pauta da controvérsia, como vem decidindo pacificamente o STF desde o julgamento plenário do RE-99.911." (fls. 110).

5. Tal como assinala a decisão hostilizada, a questão jurídica posta à mesa não foi prequestionada e tampouco foram ofertados embargos declaratórios aptos a sanar a omissão acaso havida, o que atrai a incidência das Súmulas nºs 282 e 356 do Pretório Excelso, obstando o trânsito cogitado.

6. Ainda que de natureza constitucional, requer-se que a matéria jurídica, para que ingresse na ala do excepcional, tenha sido ventilada no momento processual adequado, na forma da jurisprudência cristalizada nos citados Verbetes da Alta Corte, reafirmada com o julgamento dado ao Ag. nº 133.442, assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 282 DO STF. O prequestionamento constitui pressuposto específico de admissibilidade do recurso extraordinário. A essa exigência indeclinável, não se subtraem quaisquer alegações, mesmo as concernentes a temas constitucionais. A configuração jurídica do prequestionamento decorre de sua oportuna formulação, em momento procedimental adequado. Supõe, ainda, haja sido ventilada, na decisão recorrida, a matéria constitucional suscitada perante o Juízo a quo. Agravo regimental improvido" (1ª Turma, unânime, em 06.02.90, Rel. Min. Celso de Mello, DJU de 02.03.90, p. 1348).

7. Em consideração aos princípios inscritos nas Súmulas nºs 282 e 356 da Suprema Corte, denego o recurso.

Publique-se.
Brasília, 21 de maio de 1990.

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Presidente do Tribunal

TST-ED-AI-5985/88.6
(Ac. 2ª T-3004/89)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE: BANORTE - BANCO NACIONAL DO NORTE S/A
Advogado : Dr. Jacques Alberto de Oliveira
RECORRIDA : DALILA NUNES DA SILVA CARVALHO
6ª Região

DESPACHO

1. A Segunda Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento do Banco Nacional do Norte S/A, em acórdão assim ementado: "Não caracterizados os pressupostos de admissibilidade da Revista, previstos no art. 896 da CLT. Agravo desprovido." (fls. 53).

2. O ora recorrente, após ter seus embargos de declaração acolhidos para esclarecer que não nestaram violados os preceitos legais invocados pelo acórdão de fls. 63/64, manifesta recurso extraordinário, com a peça de fls. 66/68, reputando violado o artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

3. Não merece reparo a decisão hostilizada, quedando sem sucesso o inconformismo, uma vez não ter altitude constitucional debate acerca do instituto da deserção, que cinge-se ao âmbito processual. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com o não conhecimento de recurso carente de pressupostos básicos a sua admissibilidade, como bem ilustra o AgRE 104.422-5-RJ, assim ementado pelo seu relator, Ministro Octávio Gallotti:

"Recurso extraordinário trabalhista, de que não se conhece, por versar questão processual, relativa a admissibilidade de revista, sem configurar-se a hipótese de ofensa à Constituição (art. 153, § 4º), porquanto consumada a prestação jurisdicional" (1ª Turma, unânime, em 15.04.88, DJU de 03.06.88, p. 1898).

4. Dada a ausência de matéria constitucional a reclamar a atenção da Suprema Corte, denego o recurso.
Publique-se.
Brasília, 24 de maio de 1990.

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Presidente do Tribunal

TST-AG-AI-7545/88.7
(Ac. 1ª T-3824/89)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE: VARIMOT S/A - EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
RECORRIDO : DARCY SIMÕES DA SILVA
Advogado : Dr. Ulisses Riedel de Resende
2ª Região

DESPACHO

O agravo de instrumento interposto pela reclamada teve seu seguimento denegado nesta Corte através do despacho de fls. 69, exara do pelo relator do processo, que, arrimado nos arts. 9º, da Lei nº 5584/70 e 63, § 1º, do Regimento Interno do TST, entendeu aplicáveis a hipótese dos autos os Enunciados nºs 23, 126, 184 e 296, deste Tribunal.

A Empresa apresentou agravo regimental (fls. 70/72), ao qual a Primeira Turma deste Tribunal negou provimento (fls. 76/79).

Inconformada, recorre extraordinariamente a empregadora, às fls. 81/84, com fulcro no art. 102, III, a, da Constituição Federal, alegando a ocorrência de negativa da prestação jurisdicional. Aponta violado o art. 5º, inciso LV, da Lei Maior.

Impugnação prévia não há.
Não possui as razões do apelo extremo condições de admissibilidade.

Primeiramente, ausente o indispensável prequestionamento da alegada ofensa à Carta Política, de vez que a decisão hostilizada apenas afastou as violações apontadas, o que constitui óbice intransponível ao processamento do extraordinário, dada a exigência contida na Súmula nº 282 da Suprema Corte.

Ainda que assim não fosse, a pretensa violação à Norma Constitucional, se houvesse, seria de modo reflexo, pois a questão em debate (reintegração no emprego e aposentadoria) está limitada a análise fáctica de elementos trazidos nos autos, não havendo, pois, como se entender ofendido diretamente o art. 5º, inciso LV, da Carta Magna.

Por outro lado, não procede a alegação de negativa da prestação jurisdicional, se, na verdade, a jurisdição foi dada, muito embora, de forma contrária aos interesses do recorrente.

Aliás, a jurisprudência do Pretório Excelso é no sentido de que a prestação jurisdicional, ainda que errônea, não deixa de ser prestação jurisdicional e por essa razão não ofende a Carta da República. Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

Publique-se.
Brasília, 22 de maio de 1990.

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Presidente do Tribunal

TST-AI-0869/89.6
(Ac. 1ª T-4691/89)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES: BANCO ITAÚ S/A E FUNDAÇÃO ITAUBANCO
Advogado : Dr. José Maria Riemma
RECORRIDO : ALDACY CESAR
9ª Região

DESPACHO

1. Versam os autos sobre complementação de aposentadoria no interesse de inativo do Banco Itaú S/A.

2. A Primeira Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento do banco em acórdão de fls. 199/201.

3. Com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, o ora recorrente, reputando vulnerado o art. 5º, incisos II, XXXV e XXXVI, do mesmo Texto Maior, manifesta recurso extraordinário, alinhando as razões estampadas na peça de fls. 203/208.

4. Pretende-se alçar à Alta Corte, tal como apurado pela decisão hostilizada, debate tendo por sede normas regulamentares da empresa, o qual, na forma da remansada jurisprudência da mesma Corte Maior, não fomenta o apelo extremo trabalhista (AA.gg. 123.320, 124.268, 128.512; RR.EE. 109.722, 109.861, *inter alia*).

5. No que pertine a irresignação quanto à matéria processual, transcrevo, por integral aplicação à espécie, a ementa do RE 104.422-5-RJ, assim lavrada pelo seu relator, Ministro Octávio Gallotti:

"Recurso extraordinário trabalhista de que não se conhece, por versar questão processual relativa a admissibilidade de revista, sem configurar-se a hipótese de ofensa à Constituição (art. 153, § 4º), porquanto consumada a prestação jurisdicional" (1ª Turma, unânime, em 15.04.88, DJU de 03.06.88, pag. 1898).

6. Dada a ausência de matéria constitucional a reclamar a atenção da Suprema Corte, denego o recurso.
Publique-se.
Brasília, 21 de maio de 1990.

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Presidente do Tribunal

TST-AG-AI-4051/89.1
(Ac. 1ª T-4272/89)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado : Dr. Euclênio Nicolau Stein
RECORRIDO : PAULO DE SALDANHA DA GAMA
Advogado : Dr. Júlio de Araújo
1ª Região

DESPACHO

O agravo de instrumento interposto pelo reclamado teve seu seguimento denegado nesta Corte, através do despacho de fls. 36, exara do pelo relator do processo que, arrimado no art. 9º da Lei nº 5584/70 e § 5º do art. 896 consolidado (Lei nº 7701/88), entendeu aplicável a hipótese dos autos o Enunciado nº 266, deste Tribunal.

O Banco apresentou agravo regimental (fls. 37/40), ao qual a Primeira Turma desta Corte negou provimento (fls. 44/45).

Inconformado, recorre extraordinariamente o empregador, às fls. 47/52, com fulcro no art. 102, III, a, da Constituição Federal, sustentando a seguinte tese, "in verbis":

"... a decisão judicial que determinou a incidência da correção monetária com base na OTN e os juros de 1% ao mês, capitalizados mensalmente, sobre toda a verba condenatória, inclusive sobre a quantia correspondente ao período anterior a vigência do Decreto-lei nº 2322 de 27/02/87, sem dúvida alguma, violou, direta e frontalmente, o art. 5º, inciso XXXVI, da Carta Política, que consagra o princípio da irretroatividade da lei" (fls. 52).

Impugnação prévia não há.

Inviável o processamento do apelo extremo.
Primeiramente, não merece reparo a decisão hostilizada, por não ter o recorrente logrado demonstrar de maneira direta e frontal a afronta à Constituição Federal, tal como está assinalado no decisum, "in verbis":

"NÃO tem razão o inconformismo do Agravante quando aponta possível violação ao Artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal alegando que a execução feriu coisa julgada, direito adquirido e ato jurídico, haja vista que discussão sobre aplicação temporal da lei não enseja violação do texto constitucional, senão pela via indireta." (fls. 44).

Ainda que assim não fosse, o trânsito pela ala excepcional, em execução de sentença, reclama a demonstração inequívoca de maltrato direto à Carta da República, na forma do princípio inscrito no prefala

do Enunciado nº 266, do elenco de Súmulas desta Corte, o qual, além de chancelado pela remansada jurisprudência do Pretório Excelso, é abrigado pelo § 4º do art. 896, da CLT, na redação dada pela Lei nº 7701/88, exarado:

"Art. 896 -
§ 4º - Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revisão, salvo na hipótese de ofensa direta à Constituição Federal." Pelo exposto, nego seguimento ao recurso.
Publique-se.
Brasília, 22 de maio de 1990.

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Presidente do Tribunal

TST-AI-4460/89.8
(Ac. 3ª T-4780/89)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE: LIMPURB - EMPRESA DE LIMPEZA URBANA DO SALVADOR
Advogado : Dr. Jacques Alberto de Oliveira
RECORRIDAS: MATILDES SOARES DE QUEIROZ E OUTRA
Advogado : Dr. Adalberto de Souza Carvalho
5ª Região

DESPACHO

1. Reputando vulnerado o inciso XXXV do art. 5º da Lei Fundamental, LIMPURB, arrimada no art. 102, III, a, do mesmo Texto Maior, mantém recurso extraordinário, contra acórdão da 3ª Turma deste Tribunal, que denegou provimento ao agravo de instrumento destinado a destrancar a sua revista (fls. 165/166).

2. Sustenta o recorrente: "... como bem colocado pela Douta Procuradoria, em parecer de lavra do eminente Subprocurador-Geral Dr. César Zacharias Martires, às fls. 159, 'O Regional assim dirimiu a controvérsia, com respeito à insalubridade ou risco de vida e à produtividade de, objetiva-se que a supressão ocorreu em 1979, de modo a configurar a prescrição total. Trata-se, no entanto, de típico caso de lesão contida ou sucessiva, hipótese em que a prescrição é parcial ou relativa e não absoluta.' Procede o agravo, pois há demonstração indubitosa da divergência jurisprudencial com o En. 198/TST, sendo certo que a incorporação ou supressão de vantagens salariais, em 79, efetivou-se por ato positivo e único do empregador, não impugnado no biênio.' Veja, Vossa Excelência, pois, que como bem salientado no parecer retrotranscrito, a divergência é gritante, não havendo falar-se que os arestos são inescusáveis ou que encontram óbice nos enunciados 23, 38 e 296 desse TST, pois que a divergência maior se dá com o próprio texto do verbete sumular. Também não se falar em incidência do enunciado 126, desse TST, eis que não há necessidade de rever fatos e provas como salientado no acórdão ora recorrido, já que o acórdão regional estabelece todos os pressupostos fáticos necessários à alteração do desfecho da controvérsia, já que fez constar do acórdão que o fato ocorreu em 1979, há muito mais de dois anos da propositura da ação, e que foi por ato único e positivo que se operou a supressão, resultando perfeitamente caracterizadas as premissas da referida orientação jurisprudencial do enunciado 198 pré-citado (fls. 169/170).

3. A propósito do questionamento, assentou a decisão hostilizada:

"O v. Acórdão Regional de fls. 130/131 negou provimento ao Recurso Ordinário da Empresa Reclamada ao entendimento de que: 'Com respeito à insalubridade ou risco de vida e à produtividade, objetiva-se que a supressão ocorreu em 1979, de modo a configurar a prescrição total. Trata-se, no entanto, de típico caso de lesão contida ou sucessiva, hipótese em que a prescrição é parcial ou relativa e não absoluta.' Insatisfeita, a Reclamada nas razões da Revista de fls. 132/147, bem como naquelas do presente Agravo busca a reforma do decidido, apontando ofensa aos arts. 11/CLT, 58, 167 e 179, do CC e a 513, § 3º da CF e colacionando divergência que diz específica. Todavia, a Revista não prospera, senão vejamos: O Eg. Regional, ao afirmar que 'A alegação da empresa de que incorporou ao salário vantagem habitualmente paga precisa ser confirmada por prova convincente', deixou claro que, o ora Agravante, não conseguiu se desincumbir de sua tarefa de provar o que vem alegando nas instâncias ordinárias. Por outro lado, os arestos colacionados, alguns são inservíveis, por serem de Turma deste E. TST e os outros por não enfrentarem a prescrição parcial abordada pelo decidido, esbarrando nos termos dos Enunciados 23, 38 e 296 do TST. Quanto à alegação de violação constitucional, a matéria em contra-se preclusa, a teor do Enunciado 297/TST. Assim, o apelo se inviabiliza vez que o v. decisorio hostilizado decidiu consoante as provas colacionadas, incidindo a espécie o Enunciado 126/TST." (fls. 165/166).

4. Não merece reparo o aresto atacado, quedando sem trânsito o inconformismo.

5. Com efeito, além de importar no revolvimento de fatos e provas a reapreciação que se pretende, que, na ala do excepcional, é vedada pela Súmula nº 279 da Alta Corte, não possui altitude constitucional debate acerca do instituto da prescrição trabalhista, na forma da assente e iterativa jurisprudência da mesma Corte Maior, de que é exemplo o Ag. nº 126.101, ementado como se segue:

"Recurso extraordinário trabalhista. Prescrição: questão que não se eleva a nível constitucional. Em se tratando de saber-se se incide ou não prescrição a fulminar o fundo de direito, na postulação de índole trabalhista, não se tem a questão como de natureza constitucional, mas apenas de aplicar-se, ou não, o art. 11 da CLT, ante os princípios que regem o instituto da prescrição" (2ª Turma, unânime, em 09.09.88, Rel. Min. Aldir Passarinho, DJU de 14.10.88, p. 26.388).

6. Tampouco foi prequestionada a matéria jurídica posta à Mesa e nem ofertados embargos declaratórios aptos a sanar a omissão, acaso havida, o que atrai a incidência das Súmulas 282 e 356 do Pretório Ex-

celso, constituindo-se em um impedimento a mais ao acesso cogitado.

7. Não reunindo o recurso condições de admissibilidade, nego-lhe seguimento.

Publique-se.
Brasília, 24 de maio de 1990.

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Presidente do Tribunal

TST-AG-AI-4663/89.0
(Ac. 1ª T-4274/89)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE: DACON S/A - VEÍCULOS NACIONAIS
Advogado : Dr. José Maria de Souza Andrade
RECORRIDO : JOSÉ GONÇALVES
2ª Região

DESPACHO

1. Com o acórdão estampado às fls. 61/62, a 1ª Turma deste Tribunal negou provimento ao agravo regimental, apresentado ao despacho que, nesta Corte, obteve o curso do agravo de instrumento destinado a destrancar a revista da empresa (fls. 47).

2. O aresto em referência exhibe a seguinte ementa:

"O preceito legal tido como violado tem que ser indicado de forma expressa, não podendo o recorrente se valer da simples exposição de um princípio de direito sem fazer referência expressa ao dispositivo que o fundamenta, uma vez que a suposição não cabe ao julgador.
Agravo desprovido." (fls. 61).

3. Reputando vulnerado o inciso XXXVI do art. 5º da Carta da República, a vencida, com esteio no art. 102, III, a, do mesmo Texto Maior, veicula recurso extraordinário, alinhando as razões expressas na peça de fls. 64/66.

4. Após tecer considerações acerca da forma com a qual foi conduzido o litígio que os autos encerram, sustenta a recorrente: "No caso dos autos, o recurso de revista sustentou, expressamente, que houve afronta ao princípio constitucional que só admite a execução definitiva quando do TRÁNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA' (FL 37). Portanto, ao referir-se expressamente ao 'TRÁNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA', o recurso de revista está invocando o princípio insculpido no art. 5º, item XXXVI, da Lei Maior, que impõe respeito à coisa JULGADA. E é claro que, ao deferir parcela em valor superior ao que fora decidido na sentença exequenda, já reformada para reduzir-se a condenação, o v. acórdão recorrido está a desrespeitar a RES JUDICATA, na medida em que desrespeita o 'TRÁNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA' por último proferida. Nada obstante essa clara demonstração de contrariedade à Lei Maior, uma vez que se está desrespeitando princípio por ela defendido (a COISA JULGADA), o v. acórdão recorrido manteve as decisões anteriores apoiando sua conclusão na seguinte tese: 'Em que pesem os argumentos expendidos nas razões recursais, o apelo não merece prosperar, pois tem sido entendimento adotado nesta colenda Corte que o preceito legal tido como violado tem que ser indicado de forma expressa, não podendo o recorrente se valer da simples exposição de um princípio de direito sem fazer referência expressa ao dispositivo que o fundamenta, uma vez que a suposição não cabe ao julgador'. Como se vê, o argumento do v. acórdão recorrido não consegue afastar a existência de contrariedade ao Texto Maior, uma vez que a nossa Suprema Corte, a quem cabe zelar pelo respeito aos princípios consagrados nas normas constitucionais, tem jurisprudência iterativa, notória e atual, no sentido de que se torna desnecessária a indicação expressa do dispositivo constitucional que trata do tema em debate, quando o recurso demonstra, com clareza, que foi contrariado o princípio defendido naquele dispositivo, com visível contrariedade à Constituição." (fls. 65/66, itens 09/13).

5. Não merece reparo a decisão hostilizada, quedando sem trânsito o inconformismo.

6. Com efeito, a mera referência a princípio constitucional, sem a referência expressa do mandamento da Lei Maior que se imputa vulnerado, importa no não conhecimento do apelo extremo, na forma da assente e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, de que é exemplo o RE nº 111.801, ementado como se segue:

"RE. Requisitos indeclináveis. Desatende aos requisitos do art. 321 do RITST, e por isso não é conhecível, o recurso extraordinário que não faz precisa indicação do dispositivo ou alínea que o autoriza (RE 105.081-RS - in RTJ 113/1409-1413 e RE 113.342-2). RE não conhecido" (2ª Turma, unânime, em 18.09.87, Rel. Min. Célso Silva, DJU de 16.10.87, p. 22.419).

7. Não reunindo o apelo condições de admissibilidade, nego-lhe seguimento.

Publique-se.
Brasília, 21 de maio de 1990.

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Presidente do Tribunal

TST-AI-6924/89.4
(Ac. 2ª T-3026/89)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
Advogadas : Drs. Cristiana Rodrigues Gontijo e Teresa Safe Carneiro
RECORRIDO : CARLOS ALBERTO FONTENELLE DE SOUZA
Advogado : Dr. Walter Roseiro Coutinho
10ª Região

DESPACHO

A Segunda Turma desta Corte, às fls. 55/56, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado, assim ementado, "verbis":

"Matéria fática não rende ensejo a recurso de natureza extraordinária, como no caso presente, em que a recorrente alega o não recebimento da notificação, fato este contestado pelo aresto revivendo." (fls. 55).

Agravado não provido." (fls. 55).
Inconformado, recorre via extraordinário o empregador, às fls. 58/62, com fulcro no art. 102, III, a, da Constituição Federal, reputando vulnerado o art. 5º, incisos XXXV e LV da Lei Maior, sustentando a seguinte tese, "in verbis":

"Nega a prestação jurisdicional devida à parte, a decisão que rejeita embargos de declaração, esquivando-se de emitir juízo explicito acerca de tese trazida desde a devolução ordinária, e não vamente articulada pela provocação declaratória. Nula, pois, a decisão.

Havendo vício no procedimento citatório, pelo que não se forma a angularidade processual necessária, não se há de aplicar deserção e confissão ficta à parte que se ausentou da audiência, por desconhecimento da mesma, o que implica em nítido tratamento diferenciado dos litigantes, com evidente ofensa ao art. 5º, LV, da C.F." (fls. 59).

Impugnação prévia não há.
O apelo derradeiro não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade.

A controvérsia gira em torno da nulidade no procedimento citatório.

Busca-se submeter ao crivo da Alta Corte, tal como deduzida, matéria que, à luz do acervo probatório produzido, teve adequado deslinde na sede própria e cujo reexame é vedado na ala excepcional, tanto a teor do Enunciado nº 126 deste Tribunal, como da Súmula nº 279 do Pretório Excelso, obstando o acesso cogitado.

Ainda que assim não fosse, o tema constitucional não alcançou o indispensável questionamento. A violação apontada ao dispositivo da Carta Magna foi apenas afastada, o que constitui óbice intransponível ao processamento do extraordinário, dada a exigência contida no Verbete nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

Saliente-se, por fim, que a prestação jurisdicional foi efetiva, muito embora a decisão tenha concluído de forma diversa da pretendida pelo recorrente.

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 1990.

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Presidente do Tribunal

TST-RO-AR-0757/85.3
(Ac. SDI-4533/89)

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A
Advogado : Dr. Aquiles da Conceição Silva Dias
RECORRIDOS: DIVINO RAIMUNDO E OUTRO
2ª Região

D E S P A C H O

1. A RFFSA, estribada no art. 102, III, a, da Carta da República, ao argumento de afronta ao inciso II do art. 5º do mesmo Texto Maior, manifesta recurso extraordinário contra acórdão da Seção de Dissídios Individuais desta Corte, que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 104/106).

2. Aduz a empresa: "A gratificação Especial Serra-Santos - GESS, foi instituída em caráter precário e provisório, a título de estímulo aos trabalhadores da Estrada de Ferro Santos a Jundiá e com a finalidade de atrair mão-de-obra para aquele local. Com a implantação do novo Plano de Classificação de Cargos, sabiam eles, antecipadamente, que iriam ser revogadas todas as gratificações, inclusive a GESS, sem qual quer prejuízo aos que optassem pelo referido plano. Tanto era de conhecimento do empregado tal supressão, que a própria resolução de Diretoria nº 71/76, de 21.05.76, que instituiu o já citado plano, em seu item 5º, previra tal corte. Note-se que o v. acórdão rescindendo laborou em erro, vez que a reclamada demonstrou ter deixado de efetuar o pagamento da GESS por razão perfeitamente plausível, qual seja, a entrada em vigor de seu novo Plano de Carreira. Outrossim, e que os recorrentes aderiram a esse novo Plano, por livre e espontânea vontade, pois poderiam ter permanecido no antigo quadro de carreira, como muitos fizeram. O vício, aqui, reporta-se à própria sentença, e não ao Juiz a quem não se requer seja o erro imputável: a sentença é que está objetivamente viciada na sua formação, sem ter a ver com o processo mental do Juiz no momento de sentenciar. Quem define o erro de fato é o § 1º do art. 485 do CPC: é o fato inexistente, ou quando se considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido. Não se confunde, pois, com o erro de direito, que é a ignorância da lei ou sua errada compreensão. Realmente, pois a gratificação foi criada pela empresa, usando de seu poder de comando, podendo, portanto, suprimi-la quando julgasse necessário. Não sendo justo que seja judicialmente compelida a eternizá-la, pois, o sendo, simplesmente não as criariam mais, e o prejudicado seria o próprio trabalhador." (fls. 109/110).

3. A propósito do questionamento, assentou a decisão hostilizada:

"É manifesta a improcedência da rescisória pelos fundamentos de erro de fato e de violação de lei. Erro de fato não houve, uma vez que as instâncias percorridas simplesmente interpretaram os docs. e demais elementos dos autos e jamais admitiram um fato inexistente, ou consideraram inexistente um fato efetivamente ocorrido. Além disso, incorreu violação ao art. 468/CLT, e sim, interpretação do mesmo; porque o TRT decidiu que o CPC impôs aos reclamantes a renúncia, pois quem recebesse ou não a 'GESS' passaria a ganhar os mesmos salários. Por fim, violação à Lei Maior no seu art. 153, § 2º, também incorreu, uma vez que igualmente o mesmo foi interpretado pelo acórdão rescindendo." (fls. 106).

4. Queda sem trânsito o inconformismo, por estar o aresto ataca do em harmonia com a jurisprudência do Pretório Excelso, cristalizada na Súmula nº 400, in verbis:

"Decisão que deu razoável interpretação à lei ainda que não seja a melhor, não autoriza Recurso extraordinário..."

5. Ademais, tal como deduzido, tem por sede a legislação ordinária o debate que se pretende alçar à Alta Corte, o qual, na forma da remansada jurisprudência da mesma Corte Maior, não fomenta o apelo extremo trabalhista (AA.gg. 101.867, 102.030, 102.035, 103.908, 105.022, 106.021, 114.127, 116.966, 117.478, 120.168, 120.775, 120.927, 123.314, 123.327, 123.548, 123.744, 129.420, inter alia).

6. Ante a ausência de matéria constitucional a reclamar a atenção da Suprema Corte, denego o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 1990.

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Presidente do Tribunal

TST-RO-MS-0363/88.9
(Ac. SDI-4065/89)

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE: RUD - CORRENTES INDUSTRIAIS LTDA
Advogado : Dr. Benigno Cavalcante
RECORRIDA : JCJ DE MOGI DAS CRUZES
2ª Região

D E S P A C H O

1. A Seção de Dissídios Individuais desta Corte negou provimento ao recurso ordinário da empresa, em acórdão que guarda a seguinte ementa:

"A execução provisória na Justiça do Trabalho é expressamente preceituada, assim como o efeito meramente devolutivo, que é a regra para os recursos. Ausentes a ilegalidade ou o abuso de poder, no caso de ser deferida execução provisória, incabível o mandado de segurança." (fls. 162).

2. Está expresso no bojo do aresto:

"No procedimento comum, perante a egrégia Justiça Ordinária ou perante a egrégia Justiça Federal, em caso de apelação, o juiz decretará 'os efeitos em que a recebe' (CPC, art. 518). No Processo do Trabalho, o efeito suspensivo é excepcional, sendo a regra, em caso de recurso, o efeito meramente devolutivo, independentemente de que o declare o juiz (CLT, art. 899). No caso dos autos, a impetrante sustenta que foi submetida a constrangimento ilegal, por que ilícito e incerto o título judicial que seria o suporte da execução provisória, além de não se ter constituído coisa julgada sobre a matéria 'sub iudice'. A suplicante não se apercebe, contudo, que a constrição judicial provisória de bens patrimoniais é facultada, na Justiça do Trabalho, disposta a lei expressamente que é 'permitida a execução provisória até a penhora' (CLT, art. 899), em qualquer caso de recurso. Então, inocorreu ilegalidade no ato judicial que deferiu a execução provisória, estando ausente justamente a condição para impetrar o 'writ' que foi invocada na petição inicial. A existência de recurso próprio, ou a possibilidade de correção, conforme art. 5º da Lei 1533/51, corresponde à etapa posterior, somente verificável se ultrapassada a hipótese de cabimento prevista pelo art. 1º da lei. Poder-se-ia acaso concordar com hipótese de abuso de poder, se demonstrada lesão de direito, irreparável e desproporcional com a garantia presumida pelo deferimento provisório de execução. Tal não ocorreu. Por esses fundamentos, incabível a segurança requerida, nega-se provimento ao recurso." (itens 3 a 6, fls. 163/164).

3. A empresa, irressignada, manifesta recurso extraordinário, reputando como violado o artigo 618 do CPC, ao aduzir: "A decisão agride frontalmente, a norma Adjetiva Civil, conforme foi argüido no bojo dos autos, no artigo 618, que alinhava: 'É nula a execução: I - se o título executivo não for líquido, certo e exigível;'. Portanto, no caso em tela a posição é clara, insofismável e iniludível, isto porque, a sentença prolatada não apresenta liquidez, conforme dos autos consta; III - QUE a posição do acórdão necessita ser reparada pelos próprios fundamentos, pois, o exarado não convence quanto à liquidez, certeza e exigibilidade;" (fls. 167/168).

4. O ingresso na ala do excepcional reclama afronta a mandamentos da Lei Fundamental, quedando sem êxito inconformismos que se situam, como no caso vertente, no âmbito da legislação ordinária.

5. Ante a ausência de matéria constitucional a merecer a atenção da Suprema Corte, deixo de admitir o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 1990.

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Presidente do Tribunal

RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARA O COLENDO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL VISTA POR 05 (CINCO) DIAS AO
RECORRIDO PARA IMPUGNAR

RO-AR-111/86.3 - Recorrente: BANCO DO BRASIL S/A e Recorrido: JOSÉ BRUNER. A Dra. Iria Regina Marchiori.

RO-AR-186/87.0 - Recorrente: USINA PEDROZA S/A e Recorrida: MARIA DE LOURDES DA SILVA E OUTROS. Ao Dr. Eduardo Jorge Griz.

RO-AR-410/87.9 - Recorrente: COMPANHIA GERAL DE MELHORAMENTOS EM PERNAMBUCO e Recorrido: JOSÉ AMARO DA SILVA E OUTROS. Ao Dr. Morse Samento P. de Lyra Neto.

RO-AR-499/88.8 - Recorrente: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A e Recorrido: OLIVEN BOMFIM GUIMARÃES. Ao Dr. Osvaldo da Silva.

RR-4412/84 - Recorrente: JOANNITA ROSA ILIPRONTI RANIERO e Recorrida: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Ao Dr. Jorge Eluf Neto.

RR-6512/84 - Recorrente: ESTADO DE MINAS GERAIS e Recorrido: ANTÔNIO CARLOS RAMOS PEREIRA. Ao Dr. Patrus Ananias de Souza.

RR-1363/85.5 - Recorrente: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP e Recorrido: OTTO RUBENS HENNE. Ao Dr. Márnio Fortes de Barros.

RR-9095/85.1 - Recorrente: IZAÚ ROCHA GOMES e Recorrido: ENASA - EM PRESA DE NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA. Ao Dr. Victor Russomano Júnior.

RR-9988/85.0 - Recorrente: RESTAURANTE CHINA LTDA e Recorrida: MARIA IVANEIDE LÁU. A Dra. Francisca Aires de Lima Leite.

RR-5697/86.5 - Recorrente: AUGUSTO DE OLIVEIRA SOUSA e Recorrida: COM PANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP. Ao Dr. Luiz Grato David.

RR-7353/86.2 - Recorrente: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO e Recorrida: CLÁUDIA MARIA BARBEDO SILVEIRA. Ao Dr. Antonio Lopes Noletto.

RR-7733/86.6 - Recorrente: CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S/A e Recorrido: PEDRO MARINHEIRO DE OLIVEIRA. Ao Dr. Manoel Machado Batista.

RR-5304/87.7 - Recorrente: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A e Recorrido: AMAURI ERANI DA SILVEIRA. Ao Dr. Antonio Leonel de A. Campos.

RR-6576/87.1 - Recorrente: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A e Recorrido: ANTONIA DE ALMEIDA E ABC RÁDIO E TELEVISÃO S/A. Ao Dr. Arlindo Tufy Maluli.

RR-1977/88.1 - Recorrente: AURORA SERVIÇOS S/C e OUTRO e Recorrido: JOSÉ MARCOS SERAFIN. Ao Dr. Vivaldo S. da Rocha.

RR-4704/88.8 - Recorrente: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CACHOEIRA DO SUL e Recorrido: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO. Ao Dr. Victor Russomano Júnior.

RR-5776/88.2 - Recorrente: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA e Recorrido: MISAEL DE OLIVEIRA. Ao Dr. Anis Aidar.

RR-7119/88.8 - Recorrente: ALCIBIADES ALVES e Recorrido: TRANSPORTES ROGLIO LTDA. Ao Dr. Marco Antônio Miranda Guimarães.

RR-2180/89.7 - Recorrente: ADY DEL GROSSI COSTA E OUTROS e Recorrida: CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A. Ao Dr. Fernando Neves da Silva.

AI-2291/88.2 - Recorrente: SOBEU - SOCIEDADE BARRAMANSENSE DE ENSINO SUPERIOR e Recorrido: JOSÉ MARIA REBELLO. Ao Dr. Jocélio Correa Pereira.

AI-4424/88.7 - Recorrente: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A e Recorridos: ADELÁDIO ALVES DE SOUZA E OUTROS. Ao Dr. Ulisses Riedel de Resende.

AI-8201/88.6 - Recorrente: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e Recorrido: ADILSON DE AGUIAR. Ao Dr. Antonio Lopes Noletto.

AI-613/89.6 - Recorrente: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO e Recorrido: FERNANDO LUIZ LOPES DA SILVEIRA. Ao Dr. José Torres das Neves.

AI-1822/89.9 - Recorrente: ALCOA ALUMÍNIO S/A e Recorridos: VICTOR TEIXEIRA E OUTROS. Ao Dr. Pedro Luiz Leão Velloso Ebert.

AI-2076/89.0 - Recorrente: MONSANTO DO BRASIL S/A - DIVISÃO SEARLE e Recorrido: HELTON HÉLIO QUINTÃO. Ao Dr. Jorge Estefane Baptista de Oliveira.

AI-6002/89.7 - Recorrente: LIMPURB - EMPRESA DE LIMPEZA URBANA DO SALVADOR e Recorridos: CECÍLIA SOARES DOS SANTOS E OUTROS. Ao Dr. Arnaldo Pereira Cruz.

AI-7136/89.8 - Recorrente: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A e Recorrido: DURVALINO FARINA. Ao Dr. Anis Aidar.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARA O COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL VISTA POR 10 (DEZ) DIAS AO RECORRENTE PARA ARRAZoar

AI-7404/87.4 - Recorrente: JOSÉ DUARTE PEREIRA FILHO e Recorrido BURROUGHS ELETRÔNICA LTDA. Ao Dr. Carlos Eduardo C. Bastos.

RR-3420/88.3 - Recorrente: CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A e Recorrido: FERNANDO ANTONIO NOGUEIRA E OUTROS. Ao Dr. Fernando Neves da Silva.

AI-4946/88.3 - Recorrente: SBT - SISTEMA BRASILEIRO DE TELEVISÃO S/C LTDA e Recorrido: ATTILIO BAPTISTA RICCO. Ao Dr. Maria Cristina P. Côrtes.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARA O COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL VISTA POR 10 (DEZ) DIAS AO RECORRIDO PARA CONTRA ARRAZoar

RR-1549/87.8 - Recorrente: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e Recorrida: CÉLIA ESTEVES BERNARDINO. Ao Dr. Raul Schwinden.

Os Agravantes abaixo, ficam intimados, através de seus advogados, a efetuar o PREPARO para o colendo Supremo Tribunal Federal, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o § 1º do art. 59 de seu Regimento Interno, no valor de Cr\$0,12 (doze centavos).

TST-8670/90.5 - (AG-RC-11/89.3) - Agravante- TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S/A-TELERJ. Agravados- JOACY DE SOUZA FERREIRA e OUTROS. Ao Dr. Gilberto de Toledo.

TST-8735/90.4 - (AI-2431/89.1) - Agravante- BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A. Agravado- CIRSO MARTINS. À Dra. Cristiana R. Gontijo.

TST-8736/90.1 - (RR-2094/88.7) - Agravante- BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A. Agravado- SAULO MORANDI DE LIMA. À Dra. Cristiana R. Gontijo.

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA O COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL VISTA POR 05 (CINCO) DIAS AO AGRAVADO PARA CONTRAMINUTAR

TST-6166/90.6 - (AI-3609/88.0) - Agravante- S/A JORNAL DO BRASIL. Agravado- HAIRTON CALIXTO. Ao Dr. Sid Riedel de Figueiredo.

TST-6292/90.1 - (RR-5746/87) - Agravante- INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS CARLOS DE BRITTO S/A. Agravados- ANASTÁCIO ALVES FEITOSA e OUTROS. Ao Dr. José do Patrocínio dos Santos.

TST-6467/90.9 - (AI-7000/88.9) - Agravante- BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A. Agravado- MAURÍCIO MARTINS DE MENEZES. Ao Dr. Mauro Thibau da Silva Almeida.

TST-6484/90.3 - (AI-8047/88.3) - Agravante- REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. Agravados- DERALDO MARTINS DE ABREU e OUTROS. Ao Dr. Ulisses Riedel de Resende.

TST-6548/90.5 - (AI-187/88.4) - Agravante- BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A. Agravado- DEJAIR PEDRO PINHEIRO. Ao Agravado.

TST-6589/90.5 - (RR-6571/88.2) - Agravante- EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA S/A. Agravado- FLÁVIO SEBASTIÃO FRANCONI. Ao Dr. Carlos Alberto Fragado Couto.

TST-6595/90.9 - (AI-1014/89.9) - Agravante- REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. Agravados- JOSÉ BENTO FERNANDES FILHO e OUTROS. Ao Dr. Ailton Dal Tro Martins.

TST-6601/90.6 - (RO-AR-943/87.6) - Agravante- REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. Agravados- ABÍLIO CATARINO DA SILVA e OUTRO. Ao Dr. Eraldo Aurélio Franzese.

TST-6621/90.2 - (RR-37/87.8) - Agravante- MARIA DA SILVA GOMES ANTUNES Agravada- COMPANHIA NACIONAL DE TECIDOS NOVA AMÉRICA. Ao Dr. Francisco Domingues Lopes.

TST-6622/90.0 - (RR-5500/87.8) - Agravantes- AMARO GONÇALVES FARIA e OUTROS. Agravada- COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA. Ao Dr. José Perez de Rezende.

TST-6641/90.9 - (RR-6012/85.2) - Agravante- HAROLDO DA COSTA. Agravada NACIONAL-COMPANHIA DE SEGUROS. Ao Dr. Humberto B. Filho.

TST-6644/90.1 - (RR-1506/88.1) - Agravante- BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A. Agravado- SEEB DE EREXIM. Ao Dr. Helio Carvalho Santana.

TST-6645/90.8 - (RR-4549/85.4) - Agravante- TROPIC PERFURAÇÕES MARÍTIMAS LTDA. Agravado- RAIMUNDO SENA CORREA. Ao Dr. Rômulo Teixeira Marinho.

TST-6656/90.9 - (AI-8245/88.8) - Agravante- BANCO DO BRASIL S/A. Agravado- ALEXANDRE DA SILVA PINHEIRO. Ao Agravado.

TST-6660/90.8 - (RR-3549/86.5) - Agravantes- MALBA DE FÁTIMA SABÓIA DO PRADO e OUTROS. Agravada COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE GOIÁS-COHAB/GO. Ao Dr. Guido Geraldo C. Viana.

TST-6661/90.5 - (RR-1621/87.9) - Agravantes- VERA LÚCIA C. BERNARDES e OUTRO. Agravado- BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO GOIÁS S/A. Ao Dr. Inocência Oliveira Cordeiro.

TST-6662/90.2 - (RR-4469/87.1) - Agravante- WANDER DE JESUS DE SOUZA. Agravado- BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE GOIÁS S/A. Ao Dr. Inocência de Oliveira Cordeiro.

TST-6571/90.3 - (AI-5239/88.3) - Agravante- COLÉGIO BANDEIRANTES S/A. Agravado- EDSON EMANOEL SIMÕES. Ao Dr. José Carlos da S. Arouca.

TST-6696/90.1 - (AI-7246/87.1) - Agravante- FSESP-FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE PÚBLICA. Agravado- ESTANISLAU JUSCELINO NUNES LEÃO. Ao Agravado.

TST-6697/90.9 - (RR-4767/88.9) - Agravante- COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO-SABESP. Agravado- PAULO GIANAZI. Ao Dr. Sid Riedel de Figueiredo.

TST-7052/90.6 - (RR-6632/88.2) - Agravante- LIQUIGÁS DO BRASIL S/A. Agravado- OLÍMPIO EUSTÁQUIO RIBEIRO. Ao Dr. João Roberto Borges.

TST-8401/90.0 - (AI-1748/89.4) - Agravante- ESTADO DE MINAS GERAIS. Agravado- CAETANO LOPES GOMES. Ao Dr. Balthazar C. Resende.

TST-8402/90.7 - (AI-1445/89.7) - Agravante- ESTADO DE MINAS GERAIS. Agravado- WANDERLEY SEBASTIÃO DE ALMEIDA. Ao Agravado.

TST-8724/90.4 - (RR-2164/87.5) - Agravante- EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA. Agravado- JOSÉ MARTINS. Ao Dr. Longobardo Affonso Fiel.

TST-8840/90.6 - (RR-4619/87.5) - Agravante- ESTADO DE PERNAMBUCO. Agravados- TEREZINHA MARIA MELO DANTAS e OUTROS. Ao Dr. Paulo Azevedo.

Os **AGRAVANTES** abaixo, ficam intimados, através de seus advogados, a apresentar as peças para formação do instrumento, devidamente autenticadas, ou pagar os **EMOLUMENTOS** no prazo de 48 (quarenta e oito) horas e efetuar o pagamento do **PREPARO** no prazo de 10 (dez) dias, no valor de Cr\$ 0,12 (doze centavos).

TST-10421/89.4 - (AI-6251/87.1) - Agravante- TRANSPORTADORA FANTI S/A. Agravado- TELMO ROBERTO MICHEL. À Dra. Solange Donadio Munhoz. Valor dos emolumentos: Cr\$ 806,82 (oitocentos e seis cruzeiros e oitenta e dois centavos).

TST-6167/90.3 - (AI-3960/89.6) - Agravante- TORQUE DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS S/A. Agravado- HEVERTON GOMES CERQUEIRA. Ao Dr. Victor Rus somano Júnior. Valor dos emolumentos: Cr\$ 300,58 (trezentos cruzeiros e cinquenta e oito centavos).

TST-6678/90.0 - (RR-2957/88.2) - Agravante- FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA-IBGE. Agravado- VIRGÍLIO MARQUES CEDO À Dra. Mara Lúcia Malta. Valor dos emolumentos: Cr\$ 1.502,90 (hum mil quinhentos e dois cruzeiros e noventa centavos).

TST-7525/90.4 - (AI-598/89.2) - Agravantes- ALCY GUEDES DE ALMEIDA e OUTROS. Agravado- BANCO DO BRASIL S/A. Ao Dr. Flávio Pereira de A. Filgueiras. Valor dos emolumentos: Cr\$ 2.072,42 (dois mil e setenta e dois cruzeiros e quarenta e dois centavos).

TST-7703/90.3 - (RO-AR-556/86.3) - Agravante- CIA. GERAL DE MELHORAMENTOS EM PERNAMBUCO. Agravados- JOSÉ SILVEIRA DE ALBUQUERQUE e OUTROS. À Dra. Jaciara Valadares Gertrudes. Valor dos emolumentos: Cr\$ 1.281,42 (hum mil duzentos e oitenta e um cruzeiros e quarenta e dois centavos).

TST-8444/90.5 - (AI-2922/88.3) - Agravante- MANNESMANN S/A. Agravado- ADÃO VICENTE DE SOUZA. Ao Dr. José Alberto Couto Maciel. Valor dos emolumentos: Cr\$ 980,84 (novecentos e oitenta cruzeiros e oitenta e quatro centavos).

TST-8483/90.0 - (RR-7082/88.4) - Agravante- BANCO DO BRASIL S/A. Agravado- JOSÉ PINTO BITTENCOURT. Ao Dr. Eugenio Nicolau Stein. Valor dos emolumentos: Cr\$ 1.724,38 (hum mil setecentos e vinte e quatro cruzeiros e trinta e oito centavos).

TST-8579/90.6 - (AI-1565/89.8) - Agravante- BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A-BANESPA. Agravada- RITA APARECIDA DOS SANTOS. Ao Dr. José Alberto Couto Maciel. Valor dos emolumentos: Cr\$ 411,32 (quatrocentos e onze cruzeiros e trinta e dois centavos).

TST-8710/90.1 - (AI-4479/89.7) - Agravante- BANCO DA AMAZÔNIA S/A. Agravado- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BOA VISTA. À Dra. Dileta Maria de Albuquerque Sena. Valor dos emolumentos: Cr\$ 458,78 (quatrocentos e cinquenta e oito cruzeiros e setenta e oito centavos).

TST-8732/90.2 - (RO-AR-544/82) - Agravante- BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S/A. Agravado- NELSON AMBRÓSIO DA CRUZ. Ao Dr. Nilton Correia. Valor dos emolumentos: Cr\$ 965,02 (novecentos e sessenta e cinco cruzeiros e dois centavos).

TST-8733/90.0 - (RO-AR-756/85.6) - Agravante- BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S/A. Agravado- JOSÉ WALDIR PINTO. Ao Dr. Nilton Correia. Valor dos emolumentos: Cr\$ 791,00 (setecentos e noventa e um cruzeiros).

TST-8734/90.7 - (RR-4158/88.2) - Agravante- BEMGE-BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S/A. Agravados- JOSÉ SEVERINO MARTINS e OUTRO. Ao Dr. Nilton Correia. Valor dos emolumentos: Cr\$ 553,70 (quinhentos e cinquenta e três cruzeiros e setenta centavos).

TST-8755/90.1 - (AI-1695/89.3) - Agravante- ALBINO MARTINS DA NÓBREGA. Agravado- BANCO ITAÚ S/A. Ao Dr. José Alberto Couto Maciel. Valor dos emolumentos: Cr\$ 506,24 (quinhentos e seis cruzeiros e vinte e quatro centavos).

TST-8786/90.7 - (RR-3632/89.8) - Agravante- BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A-BANESPA. Agravada- BRIGIDA ORADONA AGREU SAMPAIO. Ao Dr. José Alberto Couto Maciel. Valor dos emolumentos: Cr\$ 284,76 (duzentos e oitenta e quatro cruzeiros e setenta e seis centavos).

TST-8801/90.1 - (RO-AR-555/86.6) - Agravante- COMPANHIA GERAL DE MELHORAMENTOS EM PERNAMBUCO. Agravado- JOSÉ TERTULIANO DE SOUZA. À Dra. Jaciara Valadares Gertrudes. Valor dos emolumentos: Cr\$ 838,46 (oitocentos e trinta e oito cruzeiros e quarenta e seis centavos).

TST-8802/90.8 - (RR-2811/89.8) - Agravante- FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA-IBGE. Agravada- CÉLIA ALVAREZ VILELLA À Dra. Mara Lúcia Malta. Valor dos emolumentos: Cr\$ 980,84 (novecentos e oitenta cruzeiros e oitenta e quatro centavos).

TST-8816/90.0 - (AI-394/89.3) - Agravante- CARVALHO HOSKEN S/A-ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES. Agravados- FERNANDO CORREA LIMA e OUTRA. Ao Dr. José Torres das Neves. Valor dos emolumentos: Cr\$ 791,00 (setecentos e noventa e um cruzeiros).

Os **AGRAVANTES** abaixo, ficam intimados, através de seus advogados, a pagar a **AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS** trasladadas dos autos principais no prazo de 48 (quarenta e oito) horas e efetuar o pagamento do **PREPARO** no prazo de 10 (dez) dias no valor de Cr\$ 0,12 (doze centavos).

TST-7473/90.0 - (AI-1510/88.8) - Agravante- BANCO DO BRASIL S/A. Agravado- JOAQUIM FRANCISCO FERREIRA. Ao Dr. Deusdedit Dias da Rocha. Valor da autenticação: Cr\$ 484,84 (quatrocentos e oitenta e quatro cruzeiros e oitenta e quatro centavos).

TST-8614/90.5 - (RR-5449/88.9) - Agravantes- UNIBANCO-UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A e OUTROS. Agravado- JORGE VIEIRA DA COSTA. À Dra. Maria Cristina I. Paixão Cortes. Valor da autenticação: Cr\$ 279,31 (duzentos e setenta e nove cruzeiros e trinta e um centavos).

TST-8690/90.1 - (AI-8246/88.6) - Agravante- REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. Agravados- ALMIRO FRANCISCO DOS SANTOS e OUTROS. À Dra. Selma Moraes Lages. Valor da autenticação: Cr\$ 216,07 (duzentos e dezesseis cruzeiros e sete centavos).

TST-8711/90.9 - (AI-6785/88.2) - Agravante-BANCO ENCONÔMICO S/A. Agravados- ZILMAR DE OLIVEIRA BOMFIM e OUTRO. Ao Dr. J. M. de Souza Andrade. Valor da autenticação: Cr\$ 411,32 (quatrocentos e onze cruzeiros e trinta e dois centavos).

TST-8746/90.5 - (RR-6380/85.5) - Agravantes- IARA ALVES DE CAMARGO e OUTRAS. Agravado- HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO. Ao Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo. Valor da autenticação: Cr\$ 279,31 (duzentos e setenta e nove cruzeiros e trinta e um centavos).

TST-8782/90.8 - (RR-7023/88.2) - Agravante- BANCO DO BRASIL S/A. Agravado- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ALEGRETE. Ao Dr. Maurílio Moreira Sampaio. Valor da autenticação: Cr\$ 505,92 (quinhentos e cinco cruzeiros e noventa e dois centavos).

TST-ED-DC-40/88.9

O Suscitado BANCO DO NORDESTE DO BRASIL, através de seu advogado, fica intimado a recolher as **CUSTAS** arbitradas no referido processo, a importância de Cr\$ 1.867,82 (hum mil oitocentos e sessenta e sete cruzeiros e oitenta e dois centavos).

TST-AR-23/87.1

O Autor GILBERTO MARIA COSTA ROCCA, através de sua advogada Dra. Andrea Tarsia Duarte, fica intimado a recolher as **CUSTAS** arbitradas no referido processo, a importância de Cr\$ 331,65 (trezentos e trinta e um cruzeiros e sessenta e cinco centavos).

TST-E-AR-08/83

O Embargante BANCO DO BRASIL S/A, através de seu advogado Dr. Maurílio Moreira Sampaio, fica intimado a recolher as **CUSTAS** arbitradas no referido processo, a importância de Cr\$ 347,26 (trezentos e quarenta e sete cruzeiros e vinte e seis centavos).

TST-AR-56/83

O Autor ARLINDO FELIX DE OLIVEIRA, através de seu advogado Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, fica intimado a recolher as **CUSTAS** arbitradas no referido processo, a importância de Cr\$ 44,37 (quarenta e quatro cruzeiros e trinta e sete centavos).

TST-DC-Nº 8757/90.5

Ref. ao TST-ED-E-RR-3580/81

O Requerentes ROGERIO MACHADO AMORIM e OUTROS através de seu advogado Dr. Sérgio Roberto Alonso, fica intimado a recolher as **CUSTAS** para **CARTA DE SENTENÇA** arbitradas no referido processo, a importância de Cr\$ 1.450,90 (hum mil quatrocentos e cinquenta e cinco cruzeiros e noventa centavos).

Primeira Turma

PROC. Nº TST-AI-5282/88.8

(1ª Região)

AGRAVANTE: UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

Advogado : Dr. Robinson Neves Filho

AGRAVADO : CELSO LUIZ DA SILVA ROSA

Advogado : Dr. Acrísio de Moraes Rêgo Bastos

D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal da 1ª Região negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamado, mantendo a decisão quanto à integração da ação da alimentação por entender que descaracterizado o programa de alimentação ao trabalhador.

Não se conformando, recorreu de Revista o Reclamado contra o deferimento dos honorários advocatícios, apontando violação ao acordo coletivo e trazendo arestos a cotejo. Teve seu recurso denegado por despacho que entendeu ser aplicável o Enunciado nº 126, o que ensejou a interposição do Agravo de Instrumento.

Sem razão o Reclamado ao apontar violação ao acordo coletivo quanto à integração da ajuda alimentação, uma vez que a matéria em debate é eminentemente probatória, levando-se à aplicação do Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Quanto aos honorários advocatícios, verifica-se que o acórdão não mencionou nem superficialmente em qualquer momento, faltando o devido prequestionamento, incidindo à espécie o Enunciado nº 297 desta Corte.

Assim, com base nos Enunciados nºs 126 e 297 deste Tribunal e no § 5º do Artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho (Lei nº 7.701/88), nego seguimento ao apelo.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 1990

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-AI-8869/88.5 (7ª Região)

AGRAVANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA
Advogado : Dr. Rubem Brandão da Rocha - fls. 02
AGRAVADA : NEILANE PINHEIRO LEMOS
Advogado : Dr. Antonio José da Costa - fls. 90
D E S P A C H O

O presente apelo incide na hipótese do Enunciado nº 272 do Tribunal Superior do Trabalho, uma vez que o despacho denegatório do Recurso de Revista fundamentou sua decisão em despacho do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio Mendes de Farias Mello, inserindo cópia deste nos autos da Revista e a Agravante deixou de trasladar tal cópia, sendo esta, "in casu", peça essencial à compreensão dos motivos pelo qual foi denegado o recurso.

Assim, com base no Enunciado nº 272 do Tribunal Superior do Trabalho e no § 5º do Artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho (Lei nº 7.701/88), nego seguimento ao Agravo.
Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 1990

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-AI-8880/88.5 (7ª REGIÃO)

AGRAVANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA
Advogado : Dr. Rubem Brandão da Rocha - (fls. 02)
AGRAVADA : JOSÉ CARLOS ROCHA DE CASTRO
Advogado : Dr. Antônio José da Costa - (fls. 99)
D E S P A C H O

O presente apelo incide na hipótese do Enunciado nº 272 do TST, uma vez que o despacho denegatório do Recurso de Revista fundamentou sua decisão em despacho do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio Mendes de Farias Mello, inserindo cópia deste nos autos da Revista e a Agravante deixou de trasladar tal cópia, sendo esta, "in casu", peça essencial à compreensão dos motivos pelo qual foi denegado o recurso.

Assim, com base no Enunciado nº 272 do TST e no § 5º do Artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho (Lei nº 7.701/88), nego seguimento ao agravo.
Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 1990

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-AI-8902/88.0 (6a. Região)

AGRAVANTE: USINA PUMATY S/A
Advogado : Dr. Albino Queiroz de Oliveira Júnior - Fls. 05
AGRAVADA : MARIA JOSÉ DA SILVA
D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal da 6a. Região acolheu a preliminar de não conhecimento do recurso arguida pela Procuradoria Regional ao fundamento de que o valor de alçada fixado não excede a 2 salários mínimos, sendo hipótese do § 3º do Artigo 2º da Lei nº 5.584/70.

Não se conformando, recorreu de Revista a Reclamada, apontando violação ao Artigo 153, § 15 da Constituição Federal e Artigo 2º, § 4º da Lei 5.584/70, trazendo um aresto a cotejo. Teve seu recurso denegado por despacho que entendeu estar preclusa a matéria, o que ensejou a interposição do Agravo de Instrumento.

Sem razão a Reclamada ao apontar como violado o Artigo 153, § 15 da Constituição Federal e o Artigo 2º, § 4º da Lei nº 5.584/70, uma vez que sua argumentação quanto à fixação da alçada em valores de referência não foi a argumentação examinada pelo Regional, estando preclusa a matéria, aplicando-se o Enunciado nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

Quando ao aresto trazido a cotejo verifica-se que este é o riundo de Turma deste Tribunal, portanto, inservível ao fim colimado.

Assim, com base no Enunciado nº 297 desta Corte e no § 5º do Artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho (Lei nº 7.701/88), nego seguimento ao apelo.
Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 1990

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-AI-1471/89.7

Agravante: PAES MENDONÇA S/A
Advogado: Dr. Luiz Fernando S. Drummond (fls.09)
Agravado: LUIZ EXPEDITO DA SILVA
Advogado: Dr. Antonio Vitorino Filho (fls.13)

5ª Região

DESPACHO

Irresignada com o trancamento de seu recurso vem a Reclamada agravar de Instrumento, pelas razões de fls.02/08, insistindo na alegação de ter havido violações aos arts.153, §§ 4º e 15, da Constituição Federal de 1967, bem como 487, da CLT.

Entretanto, verifico que o Agravo se encontra deserto, tendo em vista que, notificado o Agravante para efetuar o preparo no D.J. de 13/01/89 (6ª feira), só veio a efetuar-lo aos 18/01/89, isto é, um dia após o transcurso do respectivo prazo, de acordo com o art.789, § 5º, da CLT.

À vista do exposto, com respaldo no § 5º do art.896 da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 7.701/88, nego prosseguimento ao agravo, por deserto.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 1990.

MINISTRO URSULINO SANTOS
Relator

PROC. Nº TST-AI-2650/89.1 (1ª Região)

AGRAVANTE: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO
Advogado : Dr. Miguel Antonio Von Rondow (fls. 06)
AGRAVADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CAMPOS
Advogado : Dr. Acrísio de Moraes Rêgo Bastos (fls. 37)
D E S P A C H O

O presente apelo não merece prosperar por irregularidade processual.

A procuração de fls. 5/6v., que daria poderes aos subscritores do Agravo, está em fotocópia não autenticada integralmente, tornando-a inexistente, incidindo à espécie o Enunciado nº 272 do Tribunal Superior do Trabalho.

Assim, com base no Enunciado nº 272 do Tribunal Superior do Trabalho e no § 5º do Artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho (Lei nº 7.701/88), nego seguimento ao Agravo.
Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 1990

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-AI-2686/89.4 (5ª REGIÃO)

AGRAVANTE: ISAIAS CELESTINO DA SILVA JUNIOR
Advogado : Dr. Humberto de Figueiredo Machado - (fls. 24)
AGRAVADA : COMPANHIA DE CIGARROS SOUZA CRUZ
Advogado : Dr. João Pinto R. da Costa - (fls. 28)
D E S P A C H O

O presente Agravo de Instrumento encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, traduzido na sua deserção.

De acordo com às fls. 72, o Agravante teria que pagar a quantia de NCz\$ 13,52, pagando somente NCz\$ 10,52 (fls. 74), estando deserto o apelo.

Assim, porque deserto o apelo, nego-lhe seguimento com base no § 5º do Artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho (Lei nº 7.701/88).

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 1990

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-AI-5530/89.0 (1a. Região)

AGRAVANTE: DALTON RODRIGUES TIBURCIO
Advogado : Dr. Ronaldo José de Sant'Anna (fls. 44)
AGRAVADO : ALVARO AUGUSTO LOPES
Advogado : Dr. Getúlio Jorge B. Gonçalves (fls. 56)
D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal da 1a. Região, negou provimento do recurso do Reclamante, uma vez que o mesmo foi assistido pelo Sindicato de classe ao ensejo da rescisão contratual.

Inconformado o Reclamante, recorreu de Revista apontando violação ao Enunciado 78 do Tribunal Federal de Recurso, Artigo 37 § 254 Inciso III do Código de Processo Civil; Artigo 70 da Lei nº 4.215/63.

Sem razão o inconformismo do empregado ao apontar o Enunciado nº 78/TFR como violado, uma vez que a Súmula do aludido Tribunal não se aplica à esta Corte.

As pretensas violações não coadunam com a especificidade da matéria versada, nem tampouco trouxe arestos discrepantes que ensejassem a admissibilidade do seu Recurso de Revista.

Ademais, a matéria é de cunho eminentemente fática cujo revolvimento probatório é vedado nesta fase recursal pela incidência do Enunciado nº 126/TST.

Assim, apoiado no Enunciado supracitado e ainda no § 5º do Artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, (Lei nº 7.701/88), nego seguimento ao agravo.
Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 1990

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-AI-5868/89.4 (2ª Região)

AGRAVANTE: INSTITUTO GALLUP DE OPINIÃO PÚBLICA S/C LTDA
Advogado : Dr. Flavio Castellano - Fls. 18
AGRAVADA : CARMEN LÚCIA FONTES LUCHESI
D E S P A C H O

O Recurso de Revista do Reclamado foi denegado pelo r. despacho de fls. 30, que considerou o recurso deserto (Artigo 899 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c Artigo 13 da Lei nº 7.701/88).

Incensurável o r. despacho, pois se o Agravante tivesse interposto Recurso de Revista antes da edição da Lei nº 7.701/88, teria que seguir as regras vigentes, como só foi interposto após a mencionada Lei, conseqüentemente terá que obedecer as normas a partir do novo diploma.

Sendo assim, não procede o inconformismo do Reclamado, estando, portanto, desfundamentado o Agravo de Instrumento, com base no Enunciado nº 42/TST e apoiado no § 5º do Artigo 896 consolidado (Lei nº 7.701/88), nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 1990

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-AI-5880/89.1 (2a. Região)

AGRAVANTE: COMPANHIA SIDIRÚRGICA PAULISTA - COSIPA
Advogado : Dr. Nelson Ranalli (fls. 20)
AGRAVADO : SÉRGIO DUARTE DA SILVA
Advogado : Dr. Roberto Tácito de F. Melo (fls. 10)
D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal da 2a. Região negou provimento ao recurso

da empresa descaracterizando o justo motivo da despedida, face a não conclusão da culpa do Reclamante.

Inconformada, recorreu de Revista, a empresa, alegando que o v. acórdão recorrido violou dispositivo legal, sustentando também que seu Recurso de Revista atende as exigências do Artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Teve seu recurso denegado pelo r. despacho de fls. 52 pela incidência do Enunciado nº 126 desta Corte, o que ensejou a interposição do presente Agravo de Instrumento.

A pretensão da Reclamada não merece prosperar uma vez que desfundamentada (Enunciado nº 42/TST).

Em suas razões, a empresa não deixou caracterizada qualquer violação legal que ensejasse a acolhida do Recurso de Revista tampouco pela falta de arestos discrepantes.

Ainda que assim não fosse, chegar a conclusão diversa da adotada pelo Tribunal "a quo" implicaria no reexame de fatos e provas defeso nesta fase recursal pela atração do Enunciado 126 desta Corte.

Isto posto, apoiado nos Enunciados nºs 126 e 42 desta Corte, e ainda no § 5º do Artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho (Lei nº 7.701/88), nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 1990

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-AI-6019/89.1 (5ª Região)

AGRAVANTE: MMB - AGROPECUÁRIA DO RECÔNCAVO S/A

Advogado : Dr. José Martins Catharino (fls. 05)

AGRAVADO : FRANCISCO DOS SANTOS BISPO

Advogado : Dr. Roberto Francisco Dantas Calil (fls. 08)

D E S P A C H O

Contra o r. despacho de fls. 33, que negou seguimento ao Recurso de Revista, agrava de Instrumento a Reclamada às fls. 1/4.

Em suas razões, a Reclamada argui preliminar de ilegitimidade passiva; aponta violação ao Artigo 13, Inciso VI do Artigo 265; Artigo 264; Artigos 765, 833, 841, 794, 795, 796 e 798 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Teve seu recurso denegado pelo despacho de fls. 33, pela incidência do Enunciado nº 297/TST.

Sem censura o v. acórdão recorrido. Mesmo observando que a Fazenda não tem personalidade jurídica, a mesma pertencendo à MMB Agropecuária a qual defendeu-se e também à Fazenda, inexistindo assim, a alegada ilegitimidade passiva.

O cerne da controvérsia é essencialmente interpretativa, sem afronta literal a qualquer dispositivo legal, tornando inviável a Revista nos termos da Súmula nº 221 do Tribunal Superior do Trabalho.

Assim, ausentes os pressupostos de admissibilidade, apoiado no Enunciado nº 221/TST e ainda no § 5º do Artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho (Lei nº 7.701/88), nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 1990

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-AI-6123/89.6

AGRAVANTE: EMPREENDIMENTOS ODEBRECHT LTDA

Advogado : Dr. Nylson Sepúlveda

AGRAVADO : ANTÔNIO FERNANDO COSTA DO NASCIMENTO

Advogado : Dr. Nemesio Leal Andrade Salles

D E S P A C H O

Da análise dos autos, verificou-se que a representação processual que legitimaria o ilustre subscritor do agravo, não consta dos autos.

Ademais, conforme informação e guia de custas às fls. 55, o agravante deixou de comprovar o valor correspondente aos emolumentos, pagando somente as custas judiciais.

Assim, com fulcro nos Enunciados nºs 272 e no § 5º do Artigo 896 consolidado "in fine" (Lei 7.701/88), nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 1990

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-AI-6155/89.0 (2ª Região)

AGRAVANTE: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SANTOS

Advogado : Dr. Jean Pierre H. de M. Barros (fls. 28v)

AGRAVADO : JOAQUIM PEREIRA LIMA

Advogado : Dr. Eraldo Aurélio R. Franzese (fls. 10)

D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal da 2ª Região negou provimento ao recurso da Reclamada ao entendimento de que o empregador não pode repassar ao empregado os resultados negativos de sua gestão ou riscos de sua atividade.

Inconformada com a decisão regional recorreu de Revista a Reclamada baseada em jurisprudência que entende divergente e apontando violação ao Artigo 483. Pleiteia, ainda, apreciação do caso à luz do Enunciado nº 13/TST.

A matéria, in casu, foi analisado pelo Egrégio Regional, o qual deu razoável interpretação com base nos Artigos 459 e 501 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Ademais, conclui o regional pela mora salarial que deu azo a rescisão indireta. Chegar a conclusão diversa da adotada ensejaria o reexame de fatos e provas nesta instância superior pela atração do Enunciado nº 126/TST.

Quanto ao dissenso jurisprudencial os arestos restam prejudicados eis que não abordam a totalidade da matéria.

Assim, apoiado no Enunciado 126/TST e ainda no § 5º do Artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho (Lei nº 7.701/88), nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 1990

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-AI-6209/89.8

(6ª REGIÃO)

AGRAVANTE: CONFECÇÕES DURA MAIS LTDA

Advogado : Dr. Duval Rodrigues da Silva - Fls. 49

AGRAVADO : EDILSON JOSÉ MÁXIMO

Advogada : Dra. Maria do Carmo Neves Baptista - Fls. 72

D E S P A C H O

A 3ª Turma do 6º Regional, negou provimento ao recurso da Reclamada, reconhecendo o vínculo empregatício.

Inconformada recorreu de Revista a Reclamada, baseado em jurisprudência que entende divergente.

Teve seu recurso denegado pelo despacho de fls. 64 face o Enunciado nº 126/TST.

Pretende demonstrar carência de ação, má apreciação das provas e caracterizar a intempestividade do recurso do Reclamante.

Quanto a intempestividade argüida o Regional calcado em provas deixa claro a situação ao asserir: "in verbis" (fls. 52).

"Ciente este da decisão no dia 02.03.88. (fls.

460), quarta-feira, tinha o autor até 10.03.88, quinta-

ta-feira, para recorrer, mas só o fez no dia 14.03.88.

(fls. 464), já fora do prazo."

O Regional ao caracterizar o vínculo empregatício descarta qualquer possibilidade do empregado ser carecedor de ação.

O aresto cotejados não se coadunam à presente matéria ante a faticidade da matéria.

O caso abordado é obstaculizado pelo Enunciado nº 126 desta Corte, uma vez que avaliar e discutir a decisão do Regional enseja o reexame de matéria probatória.

Isto posto, apoiado no Enunciado nº 126/TST e ainda no § 5º do Artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, (Lei nº 7.701/88), nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 1990

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-AI-6475/89.1

(2ª Região)

AGRAVANTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A

Advogado : Dr. Carlos Alberto Cói - fls. 18

AGRAVADO : PEDRO CARDOSO DA SILVA

Advogada : Dra. Elisabete Pinna - fls. 09

D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal da 2ª Região após rejeitar as preliminares argüidas negou provimento ao recurso do Reclamado, entendendo que o caso concreto espelha a hipótese do Enunciado nº 95 desta Corte.

Recorreu de Revista, o Banco, apontando violação ao Artigo 5º, Inciso II da Constituição Federal, Artigos 460 do Código de Processo Civil, 896 do Código Civil, 651 da Consolidação das Leis do Trabalho, contrariedade ao Enunciado nº 206 e trazendo arestos a cotejo.

Seu recurso foi obstaculizado pelo despacho de fls. 64, ensejando a interposição do presente Agravo de Instrumento.

Não merece guarida a exceção de incompetência "ratione loci", uma vez que o Regional deu interpretação ao Artigo 651, § 3º da Consolidação das Leis do Trabalho. Analisando o referido preceito legal, vedou-nos apreciação da matéria pela atração do Enunciado nº 221 desta Corte.

O dissenso jurisprudencial trouxe em seu bojo arestos convergentes às fls. 61/62, não possibilitando dessa forma a admissibilidade da Revista.

O caso em tela engloba a hipótese do Enunciado nº 95 desta Corte, não havendo que se falar na incidência do Enunciado nº 206/TST, como bem asserir: "in verbis" o Regional às fls. 54

"Tendo em vista a finalidade do FGTS - de seguridade social - não se pode dar por prescritos os recolhimentos não efetuados pelo mau empregador e negar ao empregado o amparo da Lei do FGTS, que permite o levantamento dos depósitos em hipóteses de necessidade. Ao empregado escapa o conhecimento e o controle do cumprimento da obrigação pelo empregador."

Assim, apoiado nos Enunciados nºs 95 e 221 desta Corte e, ainda, no § 5º do Artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho (Lei nº 7.701/88), nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 1990

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-AI-6699/89.7

(15ª REGIÃO)

AGRAVANTE: COMPANHIA AGRÍCOLA FAZENDA SANTA ADÉLIA

Advogado : Dr. Noedy de Castro Mello (fls. 07)

AGRAVADO : ABILIO PEDROSO

D E S P A C H O

O Recurso de Revista da Reclamada foi denegado pelo r. despacho de fls. 30 que entendeu ser o apelo inadmissível, pois a mesma não complementou o depósito prévio como exigido pela Lei nº 7.701/88.

O inconformismo da Agravante não merece prosperar, eis que de acordo com a Resolução Administrativa nº 42/89 e a Lei nº 7.701/88, deve-se complementar o Depósito Recursal em 40 (quarenta) valores de referência vigentes à época da interposição da Revista, conforme Artigo 13 da referida Lei.

Assim, o Agravo de Instrumento encontra-se desfundamentado, com base no Enunciado nº 42/TST e apoiado no § 5º do Artigo 896 consolidado (Lei nº 7.701/88), nego seguimento ao agravo.
Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 1990

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-AI-6711/89.9 (15a. Região)

AGRAVANTE: ARNALDO ENI BARRETTI
Advogado : Dr. José Rodrigues de Carvalho Neto (fls. 08)
AGRAVADOS: JOSÉ DE CAMPOS E OUTROS
D E S P A C H O

O Recurso de Revista do Reclamado foi denegado pelo r. despacho de fls. 17, fundamentando que foi efetuado depósito prévio de dez valores de referência, no importe de CR\$ 7.763,00 e para recorrer de Revista, deveria o Reclamado a teor do Artigo 13 da Lei 7.701/88, com plementar dito depósito, o que não foi feito.

Incensurável o r. despacho eis que não prospera o inconformis mo do Agravante em sua alegação, de que a Lei nº 7.701/88 foi publicada da no Diário Oficial da união em 22/12/88 estando em recesso a Justiça do Trabalho nessa época e que em férias o advogado não lê Diário Oficial.

Ora, o Artigo 3º da Lei de Introdução de Código Civil deixa bem claro que "ninguém se escusa de cumprir a Lei, alegando que não a conhece" e consequentemente, quando o Reclamado deixa de cumprir o que determina o Artigo 13 da referida lei, aplicável "in casu", o brocardo latino "jus non socorrit dormientibus".

Ademais, em seu Recurso não foi apontada nenhuma violação e tampouco divergência jurisprudencial, estando, portanto, desfundamentado o Agravo de Instrumento.

Assim, de acordo com a iterativa jurisprudência desta Corte, com base no Enunciado nº 42/TST e no § 5º do Artigo 896 consolidado (Lei nº 7.701/88), nego seguimento ao Agravo.
Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 1990

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-AI-6970/89.1 (11a. Região)

AGRAVANTE: COMPANHIA REAL BRASILEIRA DE SEGUROS S/A
Advogada : Dra. Joicilene Jerônimo Portela - fls. 23
AGRAVADO : ORLANDO CESAR DA SILVA SANTOS
Advogado : Dr. Nivaldo Fernandes da Costa - fls. 44
D E S P A C H O

Da análise dos autos, verifica-se que a representação processual da Reclamada (às fls. 21), e os respectivos substabelecimentos às fls. 22 e 23, encontram-se irregulares, haja vista que os mesmos não têm reconhecimento de firma, impossibilitando o conhecimento do recurso.

Assim, fulcrado no Enunciado nº 270 desta Corte, e apoiado no § 5º do Artigo 896 consolidado (Lei nº 7.701/88), nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 1990

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

AI-6971/89.8 (5ª Região)

Agravante: BANCO HOLANDÊS UNIDO S/A
Advogado : Dr. Cícero Vilas-Boas Pinto
Agravado : JOÃO ANTONIO BOTTO E SILVA
Advogado : Dr. Marcelo de Carvalho Santos
D E S P A C H O

Inconformado com o r. Despacho de fls. 23, que negou seguimento ao Recurso de Revista, agrava de instrumento o Banco Reclamado, pelas razões de fls. 02/05, insistindo na alegação de que o v. Acórdão atacado violou os arts. 165, da Constituição Federal de 1967 e 59, da CLT, bem como contrariou os Enunciados 233 e 128 do TST.

O Regional não conheceu do Apelo ordinário, por falta de pagamento da complementação das custas processuais.

Não se conformando, o Banco Reclamado ajuizou Recurso de Revista, alegando ofensa aos arts. 165, da Constituição Federal e 59 da CLT, e ainda contrariedade aos Enunciados 233 e 128 do TST.

Todavia, não assiste razão ao Agravante, uma vez que o Reclamado somente comprovou o pagamento da complementação das custas processuais após a decisão atacada, que não conheceu do Recurso, por deserto.

Como o Agravante não demonstrou o recolhimento das custas complementares, na devida oportunidade, está correto o r. Despacho de negatório, à luz do Enunciado 128, do TST, inexistindo, por via de consequência, a violação apontada.

Ante o exposto, com respaldo no Enunciado nº 128 do TST e § 5º, do art. 896, da CLT, com a nova redação dada pela Lei 7.701/88, nego seguimento ao Agravo.

Brasília, 18 de maio de 1990.

Publique-se.

MINISTRO URSULINO SANTOS
Relator

AI-7095/89.4 (7ª Região)

Agravante: PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA
Advogada : Dra. Eliza Maria Moreira Barbosa
Agravado : JOÃO ALMEIDA SOARES
Advogado : Dr. Antonio José da Costa
D E S P A C H O

Do exame dos autos, verifica-se que o presente Agravo de Instrumento padece de irregularidade de procuração.

É que o Agravo de fls. 02/10, interposto pela Reclamada, está desacompanhado de peça procuratória bastante para conferir à sua illustre signatária poderes para representá-la em juízo.

Efetivamente, do instrumento procuratório de fls. 12, onde a Reclamada outorga poderes a seu procurador, não consta o nome da subscritora da minuta do Agravo.

A ausência de procuração torna inexistente o recurso, conforme o disposto no art. 37 do CPC e Enunciados 164 e 272 desta Corte.

Assim, com apoio no § 5º, do art. 896 da CLT, nego prosseguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 1990.

MINISTRO URSULINO SANTOS
Relator

PROC. Nº TST-AI-7258/89.4 (2ª Região)

AGRAVANTE: JOSÉ RAMOS CAMPOS DE ANDRADE
Advogada : Drª. Maria Aparecida Ferracin
AGRAVADO : PROTEGE PROTEÇÃO E TRANSPORTES DE VALORES S/C LTDA
D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal da 2ª Região rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa e negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante, ao fundamento de que: "in verbis" (fls. 37)

"A pena de confissão aplicada ao reclamante e a falta de provas a elidí-la, fazem presumir corretas as alegações da defesa no sentido de que as horas extras efetivamente laboradas sempre lhe foram corretamente pagas, não havendo provas que o reclamante tenha prestado outras além das pagas. Em decorrência da confissão ficta, presume-se, ainda, a concessão do intervalo de uma hora conforme alegado na defesa."

Não se conformando, recorreu de Revista o Reclamante, apontando violação ao Artigo 37 do Código de Processo Civil, Artigo 769 da Consolidação das Leis do Trabalho, Artigo 19 do Decreto Lei 2284/86, divergência aos Enunciados nºs 45, 151 e 172 e trazendo arestos a cotejo. Teve seu recurso denegado por despacho que entendeu ser aplicável o Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho, o que ensejou a interposição do Agravo de Instrumento.

Sem razão o Reclamante ao apontar violação aos dispositivos legais explicitados acima, uma vez que a matéria que pretende rediscutir o empregado é eminentemente fática, incidindo o Enunciado nº 126 desta Corte, não havendo que se falar também, em divergência de julgados.

Ao invocar os Enunciados nºs 45, 151 e 172 deste Tribunal, incide também em revolvimento de matéria fática, eis que tais Enunciados versam sobre matéria fática.

Assim, com base no Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho e no § 5º do Artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho (Lei 7.701/88), nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 1990

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-AI-7449/89.8 (3ª Região)

AGRAVANTE: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A
Advogada : Drª Adalgisa Eugênio de Oliveira Menezes
AGRAVADO : EUCLIDES MIGUEL DA SILVA
Advogado : Dr. Múcio Wanderley Borja
D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal da 3ª Região, às fls. 40/42, deu provimento parcial ao recurso do reclamante para deferir o pagamento, de forma simples, de 4 (quatro) horas diárias trabalhadas além das oito contratualmente ajustadas.

Inconformada, recorre de revista a reclamada, alegando prescrição o direito de ação e indevidas as horas extras deferidas, porquanto o reclamante estaria enquadrado nas hipóteses previstas nos Artigos 243, 247 da Consolidação das Leis do Trabalho e Enunciado nº 61 desta Corte, tendo seu recurso denegado pelo r. despacho de fls. 64 com fundamento nos Enunciados nºs 126 e 221 desta Corte.

Agrava de instrumento o reclamado, sob o fundamento de que presentes os pressupostos de admissibilidade da revista.

Correto, no entanto, o r. despacho porquanto os arestos acostados na revista não abordam o fundamento central do acórdão regional, qual seja, de que o reclamante havia sido contratado para uma jornada de 8 horas, que foi elástica pela reclamada, sendo-lhe deferidas como extraordinárias às excedentes da oitava de forma simples.

Incide na hipótese o Enunciado nº 296 desta Corte.

No que pertine às violações aos Artigos 243 e 247 da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como do Enunciado nº 61 desta Corte, sua análise encontra óbice no Enunciado nº 126 desta Corte, uma vez que revolveria fatos e provas, vedadas nesta fase recursal.

Ante o exposto, com supedâneo nos Enunciados supramencionados no § 5º do Artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho (Lei 7.701/88), nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 1990

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-AI-7518/89.7 (9ª Região)

AGRAVANTE: UNICOM - UNIÃO DE CONSTRUTORAS LTDA
Advogado : Dr. Roberto Kio Furuzawa
AGRAVADO : MILTON ZAMBONINI
D E S P A C H O

O presente Agravo de Instrumento não merece prosperar por desfundamentado.

A agravante em suas razões limitou-se a copiar "ipsis literis" as razões de Recurso de Revista, não atacando a fundamentação do despacho denegatório.

A iterativa jurisprudência desta Corte é no sentido de negar seguimento a agravo quando desfundamentado.

Assim, com base no Enunciado nº 42 do Tribunal Superior do Trabalho e no § 5º do Artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho (Lei 7.701/88), nego seguimento ao apelo.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 1990

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

AI-7646/89.7 (1ª Região)

Agravante: FUNDAÇÃO DE ARTES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FUNARJ

Advogado: Dr. Luciano Ramos de Araújo

Agravado: ODIR RAMOS COSTA

Advogado: Dr. Henrique Czamarka

DESPACHO

Inconformada com o r. Despacho de fls. 59 que negou seguimento ao Recurso de Revista, a teor do Enunciado nº 270, agrava de instrumento a Reclamada, pelas razões de fls. 02/15.

Dá como violado o Decreto-lei nº 779/69, além de divergência pretoriana.

Todavia, o presente Agravo está deserto.

O Egrégio 1º Regional ao decidir, acolheu as teses de desconhecimento e vício de representação sob o fundamento de que, a Fundação-Recorrente, não se beneficia dos privilégios do Decreto-lei nº 779/69, posto que explora atividade econômica, auferindo rendas decorrentes de casas teatrais sob sua administração.

Contudo, verifica-se nos autos que o presente apelo está a destempo, senão vejamos: o r. Despacho denegatório de fls. 59, foi publicado em 29/05/89 (2ª feira), iniciando o prazo legal de 08 (oito) dias em 30/05/89 (3ª feira), sendo que neste caso, o último dia para o ajuizamento do Agravo era 06/06/89.

Ocorre que, a Fundação-Recorrente somente protocolou o presente Agravo em 13/06/89.

Por outro lado, quanto ao vício de representação, entendo que o ato foi ratificado fora do prazo legal, portanto, considerado inexistente, a teor do § único do art. 37 do CPC.

Ademais, a jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada no Enunciado nº 270 é no sentido de que: "A ausência de reconhecimento de firma no instrumento de mandado-procuração torna irregular a representação processual, impossibilitando o conhecimento do Recurso, por inexistente".

Ante o exposto, com apoio no Enunciado nº 270 e § 5º do art. 896 da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 7.701/88, nego provimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 1990.

MINISTRO URSULINO SANTOS
Relator

PROC. Nº TST-AI-7785/89.7

(3a. Região)

AGRAVANTE: INSTITUTO ALCINDA FERNANDES LTDA

Advogado: Dr. Lucas de Miranda Lima (fls. 06)

AGRAVADOS: JACQUELINE SCALABRINI E OUTROS

Advogado: Dr. Orlando Tadeu de Alcântara (fls. 19)

DESPACHO

O Egrégio Tribunal da 3a. Região negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamado ao fundamento de que a garantia do emprego deferida em Dissídio Coletivo a partir da sentença constitutiva se conta após a data da decisão que julgou Embargos Declaratórios interpostos contra aquela.

Não se conformando, recorreu de Revista o Reclamado, apontando a violação ao Artigo 465, parágrafo único do Código de Processo Civil e trazendo aresto a cotejo. Teve seu recurso denegado por despacho que entendeu ser aplicável o Enunciado nº 296 desta Corte, o que ensejou a interposição do Agravo de Instrumento.

Sem razão o Reclamado ao apontar como violado o Artigo 465 do Código de Processo Civil, uma vez tal dispositivo nada determina em relação ao tema em debate, sendo que o aresto trazido não contraria a tese adotada no acórdão recorrido por ser inespecífico, atraindo a incidência do Enunciado nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho.

Assim, com base no Enunciado acima e no § 5º do Artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho (Lei nº 7.701/88), nego seguimento ao apelo.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 1990

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-AI-7920/89.2

(15a. Região)

AGRAVANTE: ELOI RIBEIRO

Advogado: Dr. Ovídio Sátolo - fls. 08

AGRAVADO: ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A - CASAS PERNAMBUCANAS

DESPACHO

O Egrégio Tribunal da 15a. Região deu provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada para excluir da condenação o pagamento das horas extras e suas integrações.

Não se conformando, recorreu de Revista o Reclamante, postulando o pagamento das horas extras e trazendo arestos a cotejo. Teve seu recurso denegado por despacho que entendeu ser aplicável o Enunciado nº 126 desta Corte, o que ensejou a interposição do Agravo de Instrumento.

O 1º aresto é inespecífico, uma vez que este trata de pressupostos fáticos distintos dos expendidos pelo Regional, incidindo à hipótese o Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Quanto aos demais arestos, verifica-se que são inservíveis por serem oriundos de Turma desta Corte, não estando de acordo com o estipulado no Artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Assim, com base no Enunciado nº 126 deste Tribunal e no § 5º do Artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho (Lei nº 7.701/88), nego seguimento ao apelo.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 1990

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-AI-8015/89.6

(9ª Região)

AGRAVANTE: ORBRAM - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA

Advogado: Dr. Lineu Roberto Mickus - fls. 05

AGRAVADO: JOÃO DE SOUZA

Advogado: Dr. Olímpio Paulo Filho - fls. 36

DESPACHO

O Egrégio Tribunal da 9ª Região, deu provimento parcial ao recurso da ORBRAM, mantendo a decisão no tocante à legalidade da contratação de serviço de vigilância através de empresa especializada.

Desta decisão, recorreu de Revista a ORBRAM, apontando violação à Lei nº 7.102/83, ao Decreto nº 89.056/83, aos Artigos 1º, Inciso IV, 5º, Incisos II e XIV, 8º, Incisos III e VI e 176, Inciso IX, § único, todos da Constituição Federal e aos Artigos 611, § 1º, 613 e 616 da Consolidação das Leis do Trabalho, trazendo arestos a cotejo.

Teve seu recurso denegado por despacho que entendeu serem aplicáveis os Enunciados nºs 126 e 297 do Tribunal Superior do Trabalho, o que ensejou a interposição do Agravo de Instrumento.

Sem razão a Reclamada ao apontar como violada a Lei nº 7.102/83, uma vez que esta já foi razoavelmente interpretada pelo Regional, incidindo à espécie o Enunciado nº 221 desta Corte.

Quanto aos demais dispositivos legais apontados como violados, o tema referente a estes não foi questionado no acórdão, sendo que não foram opostos Embargos Declaratórios contra este, levando-se à aplicação do Enunciado nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

O Enunciado nº 256 foi aplicado por restar comprovada a ilegalidade da contratação de serviços entre as partes, sendo necessário, para chegar a entendimento diverso, o reexame da matéria fática-probatória, vedado pelo Enunciado nº 126 deste Tribunal.

Quanto aos arestos trazidos ao confronto, observa-se que estes não abordam todos os fundamentos do acórdão, sendo que alguns estão superados pelo Enunciado nº 256 e outros são oriundos de Turma desta Corte, sendo inservíveis, aplicando-se os Enunciados nºs 23 e 296 deste Tribunal.

Assim, com base nos Enunciados nºs 23, 126, 221, 256, 296 e 297 do Tribunal Superior do Trabalho e no § 5º do Artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho (Lei nº 7.701/88), nego seguimento ao apelo.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 1990

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-AI-8112/88.2

(3ª Região)

AGRAVANTE: MULTITEXTIL S/A

Advogado: Dr. José Cabral

AGRAVADOS: HELIO LOPES MARCHARETH E OUTROS

Advogado: Dr. Pedro Luiz Leão Velloso Ebert

DESPACHO

O Egrégio Tribunal da 3ª Região, não conhecendo Recurso Ordinário da Reclamada por deserção, ao fundamento de que: "in verbis" (fls. 26)

"Com a vigência do Decreto-lei 2351/87 o depósito "ad recursum" deve observar o Salário-Mínimo de Referência. Sendo ele feito em valor insuficiente, tomando-se por base o valor-de-referência inferior, o recurso é deserto e não pode ser conhecido. Os §§ do art. 899 da C.L.T., com a redação dada pela Lei 5442/68, não tendo sofrido alteração ou revogação, dispõe que a base do depósito é o salário-mínimo, passando a prevalecer o Salário-Mínimo de Referência pela substituição disposta no art. 4º e inciso II da quele Decreto-lei 2351/87."

Não se conformando, recorreu de Revista a Reclamada, apontando a violação à Lei 6.205/75 e ao Artigo 899 da Consolidação das Leis do Trabalho e trazendo arestos a cotejo. Teve seu recurso trancado por despacho que entendeu serem aplicáveis os Enunciados nºs 23, 184 e 221 desta Corte, o que ensejou a interposição do Agravo de Instrumento.

Sem razão a Reclamada ao apontar como violado o Artigo 899 da Consolidação das Leis do Trabalho e a Lei 6.205/75, uma vez que tais dispositivos legais já foram razoavelmente interpretados pelo Regional, levando-se à aplicação do Enunciado nº 221 desta Corte.

Quanto aos arestos trazidos a cotejo, verifica-se que nenhum deles aborda sozinho os dois fundamentos que levaram à conclusão do acórdão regional, incidindo à espécie o Enunciado nº 23 deste Tribunal. Ademais, os dois arestos que fazem menção ao valor-de-referência, não discutem o tema sob o prisma do Decreto 2351/87.

Assim, com base nos Enunciados nºs 23 e 221 do Tribunal Superior do Trabalho e no § 5º do Artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho (Lei 7.701/88), nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 1990

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-AI-8253/89.4 (15a. Região)

AGRAVANTE: CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A
 Advogado : Dr. Geraldo Sábato Neto - fls. 57 verso
 AGRAVADOS: ANNA CEOLIM E OUTROS
 Advogado : Dr. Paulo de Tarso M. Gomes - fls. 23
 D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal da 15a. Região, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada ao fundamento de que: "in verbis" (fls. 86/87)

"Não lhe assiste razão, na hipótese é inaplicável o disposto no Enunciado 198 do TST, já que não se trata de prescrição nuclear e sim de prescrição parcial por se tratar de parcelas salariais de correntes de vários atos, sucessivos e periódicos e não em ato único, visto estar em vigor o contrato de trabalho, no que concerne ao pagamento do salário complementar, não estando desta forma extinto o contrato e sim interrompido."

Não se conformando, recorreu de Revista a Reclamada, apontando a violação ao Artigo 457, § 1º da Consolidação das Leis do Trabalho e postulando a aplicação do Enunciado nº 198 do Tribunal Superior do Trabalho. Teve seu recurso denegado por despacho que entendeu ser aplicável o Enunciado nº 221 desta Corte, o que ensejou a interposição do Agravo de Instrumento.

Sem razão a Reclamada ao apontar violação ao Artigo 457, § 1º da Consolidação das Leis do Trabalho, uma vez que tal dispositivo legal já foi razoavelmente interpretado pelo Regional, incidindo a espécie o Enunciado nº 221 deste Tribunal.

Quanto à aplicabilidade do Enunciado nº 198, verifica-se que não se trata de ato único e sim de repetidas omissões, não podendo ser aplicado tal Enunciado.

Assim, com base no Enunciado nº 221 do Tribunal Superior do Trabalho e no § 5º do Artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho (Lei nº 7.701/88), nego seguimento ao apelo.
 Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 1990

MINISTRO FERNANDO VILAR
 Relator

PROC. Nº TST-AI-8254/89.2 (15a. Região)

AGRAVANTES: ANNA CEOLIM E OUTROS
 Advogada : Dra. Eliane Gutierrez - fls. 24
 AGRAVADA : CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A
 Advogado : Dr. Geraldo Sábato Neto - fls. 77 verso
 D E S P A C H O

O presente apelo encontra óbice intransponível ao seu seguimento, traduzido na sua deserção.

Conforme se verifica às fls. 148, os Agravantes não efetuaram o pagamento como estipulado pelas fls. 145, pagando o que deveria pagar o Agravado.

Assim, com base no § 5º do Artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho (Lei nº 7.701/88), nego seguimento ao Agravo.
 Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 1990

MINISTRO FERNANDO VILAR
 Relator

PROC. Nº TST-AI-8327/89.9 (4ª REGIÃO)

AGRAVANTES: BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A E OUTRO
 Advogado : Dr. José Alberto Couço Maciel - (fls. 76v.)
 AGRAVADO : OSMAR ANTUNES FERREIRA
 Advogado : José Torres das Neves - (fls. 70)
 D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal da 4ª Região rejeitou as preliminares de ilegitimidade de parte e de incompetência da Justiça do Trabalho e negou provimento ao Recurso Ordinário dos Reclamados, ao fundamento de que: "in verbis" (fls. 41)

"COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. Competência da Justiça do Trabalho para dirimir controvérsias sobre a matéria, por resultar de obrigação originária do contrato de trabalho. Complementação devida, eis que, a teor das normas em vigor quando da contratação do demandante, a vantagem era concedida pelo valor total, independente do número de anos laborados ao banco. As alterações posteriores, porque prejudiciais, não o alcançam. Aplicação do Enunciado nº 288."

Não se conformando, recorreram de Revista os Reclamantes, apontando violação aos Artigos 114 da Constituição Federal, 652 da Consolidação das Leis do Trabalho, 4º e 5º do Decreto nº 81.240/78 e trazendo arestos a cotejo.

Teve seu recurso denegado por despacho que entendeu serem aplicáveis os Enunciados nºs 23, 38 e 221 desta Corte, o que ensejou a interposição do Agravo de Instrumento.

Sem razão os Reclamados ao apontarem como violados os Artigos 114 da Constituição Federal, 652 da Consolidação das Leis do Trabalho, 4º e 5º do Decreto nº 81.240/78, uma vez que estes foram razoavelmente interpretados no bojo da fundamentação do acórdão regional, incidindo a espécie o Enunciado nº 221 do TST.

Quanto ao 1º e ao último aresto trazido a confronto, verifica-se que o Regional concluiu pela existência de contrato laboral entre as partes, contrário ao que dizem tais arestos, sendo impossível chegar a esse outro entendimento, senão pelo revolvimento de fatos e provas, vedado nesta instância recursal, a teor do Enunciado nº 126/TST.

No que diz respeito ao 2º aresto, a iterativa jurisprudência desta Corte é no sentido de ser da competência da Justiça Obreira resolver o conflito referente à complementação de aposentadoria, tendo em vista que esta é oriunda de um contrato de natureza laboral, levando-se à aplicação do Enunciado nº 42/TST.

Quanto ao 3º aresto, este desatende ao Enunciado nº 38/TST, enquanto que o 4º é inservível por ser oriundo de Turma desta Corte.

Assim, com base nos Enunciados nºs 38, 42, 126 e 221 deste Tribunal e no § 5º do Artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho (Lei nº 7.701/88), nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 1990

MINISTRO FERNANDO VILAR
 Relator

PROC. Nº TST-AI-8361/89.8 (4ª REGIÃO)

AGRAVANTE: LIPASA DO NORDESTE S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 Advogado : Dr. Joaquina Marques Santos (fls. 16)
 AGRAVADA : BERTA RUTH HERZ
 Advogado : Dr. Lucila Maria Serra (fls. 72)
 D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal da 4ª Região rejeitou a arguição de nulidade da sentença e no mérito manteve parcialmente a decisão de primeiro grau, fundamentando que "a interposição de Embargos à execução e Agravo de Petição não caracteriza a litigância de má fé, já que a decisão de devolver o conhecimento da matéria ao 2º grau não pode ser penalizada".

Contra esta decisão recorreu de Revista a Reclamada, apontando violação aos Artigos 141, inciso II e 142 da Constituição Federal/69 e tendo seu recurso foi trancado pelo r. despacho de fls. 59, que entendeu ausentes os pressupostos legais de cabimento.

Trata-se o presente caso de Recurso de Revista interposto em processo de execução de sentença.

Ocorre que a nulidade da sentença de liquidação argüida pela Reclamada, não prospera, pois o V. Acórdão Regional deu interpretação razoável a matéria, asseverando que "quando os Artigos consolidados atacados estabelecem a competência do Juiz-Presidente para atuar nos processos após o encerramento da fase de cognição de nenhuma forma estão a afrontar os mandamentos constitucionais da forma alegada no agravo", atraindo à incidência do Enunciado nº 221 desta Corte.

Em consequência, aplicável "in casu", o Enunciado nº 266 desta Corte, eis que necessário haver inequívoca demonstração de violação direta a teor do § 4º do Artigo 12 da Lei nº 7.701/88, o que não ocorreu.

Ante o exposto, com fulcro nos Enunciados nºs 221 e 266 e a aplicação do § 5º do Artigo 896 consolidado (Lei nº 7.701/88), nego seguimento ao agravo.
 Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 1990

MINISTRO FERNANDO VILAR
 Relator

PROC. Nº TST-AI-8816/89.4 (6ª Região)

AGRAVANTE: FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL DO INTERIOR DE PERNAMBUCO - FIAM
 Advogado : Dr. Arthur Ribeiro de S. Filho (fls. 27)
 AGRAVADO : IVANILDO GOMES DE VASCONCELOS
 Advogado : Dr. José Cândido da Silva (fls. 15)
 D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal da 6ª Região negou provimento ao recurso da Reclamada, ao fundamento de que o contrato de trabalho nulo quanto a forma, não deixa de produzir efeitos para a aplicação dos direitos trabalhistas consolidados, que tem como característica a realização fática dos serviços. A nulidade não retroage e tem repercussão "ex-nunc", desde que declarada.

Inconformada, recorreu de Revista a Fundação de Desenvolvimento Municipal do Interior de Pernambuco - FIAM, apontando violação ao Decreto Estadual nº 11.432/86 e a Lei Federal nº 7.493/86 e trazendo arestos que entende divergentes. Seu recurso foi trancado pelo r. despacho de fls. 69, concluindo que os artigos de lei mencionados não enfocam a matéria, bem como os julgados trazidos à colação não se aplicam à hipótese dos autos.

Não prospera a pretensão recursal da Reclamada quanto à nulidade do contrato de trabalho, eis que os arestos colacionados não abordam especificamente a matéria, incidindo no Enunciado nº 296 desta Corte. A possível violação ao Decreto Estadual não restou configurada, eis que tem contorno de regulamento interno atraindo a incidência do Enunciado nº 208/TST, e quanto à Lei Federal também não restou caracterizada a afronta à mesma.

Assim, ante o exposto, fulcrado nos Enunciados nºs 208 e 296 e no § 5º do Artigo 896 consolidado (Lei nº 7.701/88), nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 1990

MINISTRO FERNANDO VILAR
 Relator

PROC. Nº TST-AI-9891/89.0 (15ª Região)

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A
 Advogado : Dr. Eugênio Nicolau Stein
 AGRAVADOS: WILSON MORETTI E OUTROS
 Advogado : Dr. Juvenal C. de Azevedo Canto
 D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal da 15ª Região, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa e negou provimento ao Agravo de Petição do Banco do Brasil, por entender que não ocorreu no decisório de 1º grau, a restrição da média trienal para o cálculo da complementação.

Não se conformando, recorreu de Revista o Reclamado, apontando a violação ao Artigo 5º, II, XXXV e XXXVI da Constituição Federal, Artigos 879 e 462 da Consolidação das Leis do Trabalho, Artigos 460, 467 e 610 do Código de Processo Civil e trazendo arestos a cotejo.

Trata-se, portanto, de Recurso de Revista interposto contra acórdão proferido em Agravo de Petição, onde tal modalidade somente prospera quando demonstrada inequívoca violação direta à Constituição.

Federal. No entanto, o que se verifica "in casu", através do exame a tento do acórdão regional e do Recurso de Revista, é que não logrou o reclamado demonstrar tal violação, incidindo à espécie o Enunciado nº 266 desta Corte.

Assim, com base no Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho e no § 5º do Artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho (Lei 7.701/88), nego seguimento ao Apelo.
Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 1990

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-AI-9904/89.9 (2a. Região)

AGRAVANTE: NACIONAL SAÚDE SERVIÇO MÉDICO HOSPITALAR SC LTDA
Advogado : Dr. Francisco Ary M. Castelo
AGRAVADA : EDNA MARIA MENDONÇA DE FÁRIAS
Advogado : Dr. Carlos A. Santos

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra despacho que denegou Recurso de Revista por entendê-lo deserto, por não satisfazer ao Artigo 899, § 2º da Consolidação das Leis do Trabalho.

Verifica-se que o despacho denegatório está correto, uma vez que a Agravante, ao recorrer de Revista não complementou o depósito recursal como determinado pelo artigo acima mencionado.

A iterativa jurisprudência desta Corte é no sentido de negar seguimento a recurso deserto.

Assim, com base no Enunciado nº 42 do Tribunal Superior do Trabalho e no § 5º do Artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho (Lei nº 7.701/88), nego seguimento ao Agravo.
Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 1990

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-AI-2094/90.5 (3ª REGIÃO)

AGRAVANTE: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE POÇOS DE CALDAS
Advogado : Dr. Gilson Vieira de Medeiros
AGRAVADA : LUCI MARA MODESTI MONTEJANE
D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal da 3ª Região negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada ao fundamento de que: "in casu" (fls. 35)

"A sentença de origem houve-se com manifesto a certo ao enfrentar o exame da vexata questão, proclamando tratar-se de conflito de interesses entre empregado e empregadora, com vistas à manutenção do liame empregatício, ou seu rompimento, tendo a decisão proclamada a inexistência de ofensa à honra do estabelecimento recorrente, mesmo porque a pessoa jurídica somente pode ser atingida em sua honra objetiva, como posto na prolação, que abordou com exatidão e brilho o conflito travado entre os litigantes."

Não se conformando, recorreu de Revista a Reclamada, apontando violação ao Artigo 482, alínea "k" da Consolidação das Leis do Trabalho e trazendo arestos a cotejo. Teve seu recurso denegado por despacho que entendeu ser aplicável o Enunciado nº 297, o que ensejou a interposição do Agravo de Instrumento.

Sem razão a Reclamada ao apontar como violado o Artigo 482, alínea "k" da Consolidação das Leis do Trabalho, uma vez que o Regional concluiu pela inexistência de ofensa à honra do estabelecimentos do Recorrente. Para chegar ao entendimento postulado pela Reclamada, seria necessário reexaminar o conjunto fático probatório, o que é defeso nesta fase recursal, a teor do Enunciado nº 126 desta Corte.

Ademais, como a própria Reclamada afirma em seu Recurso de Revista, às fls. 42, "o v. acórdão Recorrido, totalmente silente quanto aos fatos, merece até críticas na sua concepção", verificando-se a necessidade de interposição de Embargos Declaratórios para prequestionar o tema, não o fazendo, aplica-se o Enunciado nº 297 deste Tribunal.

Assim, com base nos Enunciados nºs 126 e 297 do TST e no § 5º do Artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho (Lei nº 7.701/88), nego seguimento ao apelo.
Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 1990

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-AI-2095/90.2 (3ª REGIÃO)

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado : Dr. Taline Dias Macial
AGRAVADO : JOÃO BATISTA SIDNEY
Advogado : Dr. Leiza Maria H. Pinheiro
D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal da 3ª Região deu provimento parcial ao recurso do Reclamado restringindo a condenação de diferenças da complementação da aposentadoria ao cômputo do Adicional de Função e Representação e do Abono de Dedicção Integral.

Inconformado recorreu de Revista o Reclamado baseado em jurisprudência que entende divergente e violação ao Artigo 1.090 do Código Civil, Artigos 224 e seus parágrafos e 468 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Pretende discutir, o Banco, exclusão das parcelas recebidas a título de adicional e comissões. Ocorre que os arestos cotejados não atingem o âmago da questão, deixando lacuna no que concerne a exclusão dos adicionais e comissões. Incidindo, "in casu" o Enunciado nº 296 desta Corte.

Vê-se pela breve exposição retro, que a matéria restringe-se a interpretação de norma regulamentar, sem haver inserido no bojo do recurso qualquer aresto discrepante, tornando inviável a Revista nos termos da Súmula nº 208 do TST.

Assim, face a incidência dos Enunciados nºs 296 e 208 do TST e ainda no § 5º do Artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho (Lei nº 7.701/88), nego seguimento ao agravo.
Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 1990

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-AI-2096/90.6 (3ª REGIÃO)

AGRAVANTE: JOÃO BATISTA SIDNEY
Advogada : Dr. Leiza Maria H. Pinheiro
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
Advogado : Dr. Taline Dias Maciel
D E S P A C H O

Contra o r. despacho de fls. 68/69, que negou seguimento ao Recurso de Revista, agrava de instrumento o Reclamante às fls. 2/7.

Suas razões estão embasadas em jurisprudência que entende divergente e ofensa ao Artigo 88 do Decreto nº 85.450/80. Alegando, ainda, incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, no que se refere à exclusão dos descontos para a PREVI e CASSI.

O inconformismo do Reclamante no que tange ao desconto a favor do imposto de renda não foi analisado pelo regional, incidindo ao caso o Enunciado nº 297/TST.

Quanto ao dissenso jurisprudencial, os arestos de fls. 58 são inservíveis, uma vez que oriundo de Turma do Tribunal Superior do Trabalho.

No que que concerne à competência da Justiça do Trabalho a matéria está preclusa.

Assim, ausentes os pressupostos de admissibilidade da Revista, baseado no Enunciado nº 297/TST e ainda com o que me confere o § 5º do Artigo 896 consolidado (Lei nº 7.701/88), nego seguimento ao agravo.
Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 1990

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-AI-2093/90.8 (3ª Região)

AGRAVANTE: JOSÉ DE ASSIS SILVA
Advogado : Dr. Mauro Thibau da S. Almeida (fls. 12)
AGRAVADA : CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Advogado : Dr. Ronaldo Maurílio Cheib (fls. 54)
D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal da 3ª Região negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada, ao fundamento de que as horas extras suprimidas integram o salário para todos os efeitos se laboradas por mais de dois anos ou durante todo o contrato de trabalho (Enunciado nº 76/TST).

Embargos Declaratórios opostos pela Reclamada e providos para declarar-se que a Embargante tem direito de exigir o trabalho extraordinário suprimido que terá de pagar ao Reclamante, até o limite das duas horas legais permitidas.

Não se conformando, recorreu de Revista o Reclamante, apontando a violação aos Artigos 315, "caput" do Código de Processo Civil e 769 da Consolidação das Leis do Trabalho, uma vez que estes já foram razoavelmente interpretados pelo Regional, através de seus acórdãos de fls. 35/36 e 39/40, o que leva à aplicação do Enunciado nº 221/TST.

Quanto aos arestos, verifica-se que muitos são inservíveis por serem oriundos de Turmas desta Corte e que todos são inespecíficos, não abordando situação idêntica e sob a ótica da existência de pedido alternativo, incidindo à espécie os Enunciados nºs 23 e 296 deste Tribunal.

Assim, com base nos Enunciados nºs 23, 221 e 296 do Tribunal Superior do Trabalho e no § 5º do Artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho (Lei nº 7.701/88), nego seguimento ao apelo.
Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 1990

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-AI-2605/90.5 (9ª Região)

AGRAVANTE: ITAMON CONSTRUÇÕES INDUSTRIAIS LTDA
Advogado : Dr. Carlos R. R. Santiago
AGRAVADO : ANTONIO BARROS DA SILVA
Advogado : Dr. Elisabete Ferreira
D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal da 9ª Região deu provimento parcial ao recurso do Reclamante, para crescer à condenação o adicional de periculosidade, à razão de 30% sobre o salário básico até 14/10/86, diferenças de horas extras e adicional noturno pela integração na base de cálculo do trabalho suplementar e noturno com adicional de periculosidade, com reflexos em 139s salários, férias e FGTS.

Não se conformando, recorreu de Revista a Reclamada, apontando a violação ao Artigo 2º da Lei 7.369/85 e Decreto 93412/86 e trazendo arestos a cotejo.

Teve seu recurso denegado por despacho que entendeu correta a aplicação do Enunciado nº 264/TST, o que ensejou a interposição do Agravo de Instrumento.

Sem razão a Reclamada ao apontar como violado o Artigo 2º da Lei 7.369/85 e o Decreto 93412/86, um vez que tais dispositivos legais já foram razoavelmente interpretados pelo Regional, levando-se à aplicação do Enunciado nº 221 desta Corte.

Quanto aos 3 arestos trazidos a confronto, verifica-se que os dois primeiros estão superados pelo Enunciado nº 264, enquanto que o 3º é inservível por ser oriundo de turma do Tribunal Superior do Trabalho.

Assim, com base nos Enunciados nºs 221 e 264 deste Tribunal e no § 5º do Artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho (Lei 7.701/88), nego seguimento ao Agravo.
Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 1990

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-AI- 2642/90.5 (4a. Região)

AGRAVANTE: CIA DOSUL DE ABASTECIMENTO
Advogada : Dra. Maria Lúcia Seffrin dos Santos
AGRAVADO : ANTÔNIO VALMIR NASCIMENTO DA ROCHA
D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal "à quo" determinou a prescrição bial ao caso concreto, além de autorizar as deduções previdenciárias e fiscais cabíveis rejeitando a nulidade da citação inicial arguida.

A empregadora recorre de Revista dizendo como violado o Artigo 5º Inciso LV da Constituição Federal e trazendo aresto a cotejo. Alega, ainda, ter havido justificativa de ausência à audiência inaugural, tendo seu recurso denegado pelo r. despacho de fls. 32 pela incidência dos Enunciados nºs 221 e 296 desta Corte. Pretende a empresa, ao apontar como violado o Artigo 5º, LV da Constituição Federal, caracterizar a inobservância do princípio do contraditório, por parte da Instância ordinária.

É notório e sabido que a notificação inicial dispensa a especialidade na Justiça Trabalhista. Ficou apurado nos autos que a citação foi feita dentro dos critérios legais, qual seja, no Código de Processo Civil, sobretudo no que tange à natureza laboral da Reclamada.

Não se trata o presente caso de irregularidade da citação do réu, posto que a mesma foi corretamente endereçada. Avaliar a controvérsia que ora se verifica, ensejaria o reexame probatório, defeso nesta instância superior pelo Enunciado nº 126/TST, o qual obstaculiza também a verificação da justificativa de ausência à audiência inicial que menciona a Reclamada em suas razões.

O dissenso jurisprudencial não possui aresto que ensejem a admissibilidade da Revista face a sua generalidade, tampouco a pretensa violação constitucional foi prequestionada pelo Regional. Incide, in casu, o Enunciado 296 desta Corte.

Assim, apoiado nos Enunciados nºs 126 e 296 deste Tribunal Superior do Trabalho, (Lei nº 7.701/88), nego seguimento ao agravo.
Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 1990

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-AI-3037/90.5 (2a. Região)

AGRAVANTE: DEOMÉDIO ALVES CORRÊA
Advogado : Dr. Estanislau Romeiro P. Junior
AGRAVADO : DUTOFLEX TUBOS FLEXÍVEIS INDÚSTRIA E COMERCIO
Advogado : Dr. Massako Utiyama
D E S P A C H O

Da análise dos autos, verificou-se que o Agravante notificado para efetuar o pagamento das custas processuais, não o fez, apesar dos emolumentos e certidão, às fls. 34 e 35.

Sendo assim, o presente agravo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, traduzido na sua deserção.

Com apoio no § 5º do Artigo 896 consolidado "in fine", com a nova redação dada pela Lei nº 7.701/88, nego seguimento ao Agravo.
Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 1990

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-AI-3048/90.6 (15ª Região)

AGRAVANTES: JOSÉ VIEIRA TEIXEIRA E OUTRO
Advogado : Dr. Eduardo Surian Matias - fls. 2
AGRAVADA : INBRAC S/A - CONDUTORES ELÉTRICOS
D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal da 15ª Região negou seguimento ao recurso dos Reclamantes no tocante ao adicional de insalubridade, não havendo que se falar em obrigação de pagamento, a teor do Enunciado nº 80/TST.

Inconformados, recorreram de Revista os Reclamantes, trazendo do arestos que entenderam divergentes e tiveram seu recurso trancado pelo r. despacho de fls. 55, concluindo que os arestos colacionados não abordaram o tema do v. acórdão, portanto, inespecíficos.

Incensurável o r. despacho denegatório, haja vista que o v. decisório asseverou que o laudo pericial foi conclusivo, que os níveis de ruído acima dos limites de tolerância são neutralizados com o uso correto dos EPIS fornecidos pela empresa, abrandando a percepção dos ruídos pelo aparelho auditivo do empregado, ficando a níveis compatíveis com a exigência da legislação em vigor, incidindo, pois, no Enunciado nº 80/TST.

Ocorre que alguns arestos trazidos a cotejo são inservíveis por serem oriundos de Turma do Tribunal Superior do Trabalho e os de mais inespecíficos por não enfocarem a tese do Egrégio Regional, ensejando, a aplicação do Enunciado nº 296 desta Corte.

Assim, ante o exposto, com fulcro nos Enunciados nºs 80 e 296 e apoiado no § 5º do Artigo 896 consolidado (Lei nº 7.701/88), nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 1990

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-AI-3185/90.1 (2ª REGIÃO)

AGRAVANTE: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
Advogado : Dr. ELISA BERNADETE DE CARLOS ROSA
AGRAVADO : NELSON CHIMISSE
Advogado : Dr. Manoel de Jesus de S. Lisboa
D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal da 2ª Região negou provimento ao recurso do Reclamado, eis que comprovado o trabalho do Reclamante além das 8 horas diárias, devida a contraprestação.

Contra esta decisão, recorreu de Revista o Banco, apontando violação aos Artigos 333, inciso I do Código de Processo Civil, 818 com solidado e trazendo arestos que entende divergentes. Seu recurso foi trancado pelo r. despacho de fls. 43 que entendeu estar o recurso desfundamentado, ante os termos do Artigo 896 consolidado.

Não merece guarida a pretensão recursal do Reclamado, eis que o v. Acórdão Regional concluiu que embora as testemunhas não tenham traçado o caminho do Reclamante, deixaram bem claro a jornada, principalmente, a segunda testemunha que, a par de ser cliente, estava estabelecida ao lado do Banco-Reclamado. Assim, a matéria se reveste de notória faticidade, atraindo a incidência do Enunciado nº 126 desta Corte, não se configurando as violações apontadas.

Assim, com fulcro no Enunciado retro e no § 5º do Artigo 896 consolidado, nego seguimento ao agravo.
Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 1990

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-AI-3198/90.7 (1ª Região)

AGRAVANTE: CARLOS FARIAS LESSA
Advogado : Dr. Mury-Jara da Silva Monteiro (fls. 2)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
Advogado : Dr. Aristides Magalhães (fls. 30)
D E S P A C H O

Da análise dos autos verifica-se que o ilustre causídico subscritor do Agravo não juntou nos autos a procuração que legitimaria sua representação processual, apresentando apenas o subestabelecimento às fls. 07, impossibilitando o conhecimento do recurso.

Ademais, o Agravante foi notificado para efetuar o pagamento das custas processuais, decorrendo o prazo no dia 31/01/90, conforme fls. 34v., e o mesmo não foi realizado.

Assim, estribado no Enunciado nº 270 e no § 5º do Artigo 896 consolidado "in fine", nego seguimento ao Agravo.
Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 1990

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-AI-3482/90.5 (5ª Região)

AGRAVANTE: WALDEMAR SOUZA GOMES
Advogado : Dr. José Carlos de Souza
AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
D E S P A C H O

Através do venerando Acórdão Regional foi negado provimento ao Recurso do Reclamante no tocante ao adicional de periculosidade, horas extraordinárias semanais e redução de hora noturna.

Inconformado, recorreu de Revista o Reclamante apontando violação aos Artigos 57, § 1º do Artigo 73, 248 e 252 consolidado, alegando contrariedade ao Enunciado nº 191/TST e trazendo arestos que entende divergentes.

Não prospera a pretensão recursal do agravante, quanto às diferenças de periculosidade, haja vista que o v. Acórdão Regional fundamentou que a matéria encontra-se pacificada pelo Enunciado nº 191/TST, o qual deixa claro que "o Adicional de Periculosidade incide apenas sobre o salário básico" não restando afrontadas as possíveis divergências acostadas e tampouco as pretendidas violações.

Quanto à redução da hora noturna, o v. decisório concluiu que a hora noturna do marítimo tem a mesma duração da hora diurna, por estar o mesmo sujeito à regulamentação especial, incidindo a aplicação do Enunciado 112 desta Corte, e consequentemente não tendo direito às horas extraordinárias no montante pedido na inicial.

Assim, ante o exposto, com supedâneo nos Enunciados nºs 112 e 191 e apoiado no § 5º do Artigo 896 consolidado (Lei 7.701/88), nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 1990

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-AI-3483/90.2 (5ª Região)

AGRAVANTE: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
Advogado : Dr. Jorge S. Borba
AGRAVADO : WALDEMAR SOUZA GOMES
Advogado : Dr. José Carlos de Souza
D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal da 5ª Região através de sua segunda Turma, negou provimento ao recurso da Reclamada, deferindo horas extras, adicional noturno, adicional global de função e adotou o divisor de 220, para cálculo das horas extras do Reclamante.

Inconformada, recorreu de Revista a Petrobrás, apontando violação aos dispositivos 57, 248 e 619 consolidado e alegando contrariedade ao Enunciado nº 91 desta Corte, trazendo arestos que entende divergentes. O r. despacho de fls. 65 denegou seguimento à Revista entendendo que os arestos colacionados não configuram divergência jurisprudencial e nem ocorreu violação de expressa disposição de lei.

No tocante às horas extras, o Egrégio Regional manteve a sentença de 1º grau, reconhecendo que a escala de serviço era cumprida pe-

lo reclamante e se o mesmo não a obedecesse não se enquadrando no mo delo, cabia à empresa provar a exceção, o que não ocorreu. E, ademais, com base na escala, concluiu que além das horas extras com o acréscimo de 25%, faz jus também ao recebimento das horas extras trabalhadas nos domingos (§ 1º, do Artigo 249 consolidado), cujo adicional corresponde a 100%, eis que tal percentual não sofreu impugnação. Portanto, o v. a córdão deu razoável interpretação à matéria, incidindo no Enunciado nº 221 desta Corte.

Em relação ao adicional global de função o qual é pago aos marítimos da Petrobrás ter sido criado através de acordo coletivo de trabalho, não lhe retira a complexividade, porque seu pagamento pretende compreender chefias, categorias, condições de exercício de função, serviços em dias de repouso remunerado, etc, o que se torna inviável, por induzir à fraude, a teor do Enunciado nº 91/TST, asseverou o v. decisório recorrido, estando assim, superado pelo Enunciado, o ares to trazido a cotejo.

Quando ao adicional noturno, não restaram caracterizadas as possíveis violações, pois, é pacífico o entendimento que o marítimo faz jus ao Adicional, mesmo porque a remuneração maior para o trabalho e xercido à noite, encontra amparo na Carta Magna anterior (Art. 165, in ciso IV) e na Carta Magna atual (Art. 7º, inciso IX).

No que pertine ao divisor para efeito de cálculo das horas ex tras, o Egrégio Regional adotou o divisor de 220, porque a carga horá ria da semana corresponde a 44 horas. A empresa não juntou nos autos o acórdão indicado, não podendo ser confrontado, pois, não preenche os requisitos exigidos pelo Enunciado nº 38 desta Corte, o mesmo ocorren do com os de fls. 63.

Assim, ante as razões expostas, fulcrado nos Enunciados nºs 38, 91 e 221 e apoiado no § 5º do Artigo 896 consolidado (Lei 7.701/88), nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 1990

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-AI-3487/90.1 (11a. Região)

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - INAMPS

Procurador: Dr. Celso Pereira de Souza

AGRAVADA: NAZARE OLIVEIRA LIMONGI

D E S P A C H O

Do exame dos autos, constata-se a ausência do traslado de pe ças essenciais, quais sejam, o Acórdão Recorrido e as razões do Recur so de Revista.

Sendo assim, não merece prosperar o presente Agravo, impossi bilitando o conhecimento do recurso, na forma do Enunciado nº 272 da Súmula desta Corte.

Ante o exposto, com supedâneo no Enunciado supra citado e no § 5º do Artigo 896 consolidado (Lei nº 7.701/88), nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 1990

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-AI-3517/90.4 (2ª Região)

Agravante: JOCKEY CLUB DE SÃO PAULO
Advogada: DRA. Nanci Elias Florido
Agravado: RONALDO MATE VERALDI
Advogado: DR. ALBERTO QUARESMA JÚNIOR

D E S P A C H O

Agravo de Instrumento do reclamado contra o r. despacho de fls. 79, que denegou curso à sua revista, sob o fundamento de que esta encontra óbice no Enunciado 126 do Colendo Tribunal Supe rior do Trabalho.

Com efeito, consigna o venerando acórdão, in verbis:

no juízo criminal, onde a produção da prova é mais abrangente, foi o reclamante, a exemplo dos demais envolvidos, absolvidos, com trânsito em julgado, por insuficiência de provas. O mesmo ocorreu nestes autos, não logran do a recorrente demonstrar qualquer prática de ilicitude que pudesse justificar a rescisão sumária do pacto laboral, até mesmo eventual negligência do autor no exercício da atividade funcional, como se infere dos depoimentos tes temunhais de fls. 277/279."

Assim, para se chegar a conclusão diversa, far se-ia necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, impossí vel nesta Corte, a teor do Enunciado 126.

Portanto, com base no § 5º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c o artigo 63, § 1º, deste Tribu nal Superior, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, de maio de 1990.

MINISTRO AFONSO CELSO MORAES DE SOUSA CARMO
Relator

PROC. Nº TST-AI-3531/90.7 (11ª Região)

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - INAMPS

Procuradora: Dra. Ana Borges Coelho Santos - fls. 2

AGRAVADO: RUBENS FERREIRA DE LIMA

D E S P A C H O

Do exame dos autos, verifica-se que a formação do instrumen

to está irregular, haja vista que ausentes algumas peças essenciais tais como, Acórdão e Recurso de Revista.

Sendo assim, não merece prosperar o presente Agravo, impos sibilitando o conhecimento do recurso, na forma do Enunciado nº 272 da Súmula desta Corte.

Ante o exposto com supedâneo no Enunciado supracitado e com base no § 5º do Artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação dada pela Lei nº 7.701/88, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 1990

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-AI-3642/90.2 (2a. Região)

AGRAVANTE: CEBRACE - CIA BRASILEIRA DE CRISTAL

Advogado: Dr. Camillo Ashcar

AGRAVADO: SILVIO MARQUES RODRIGUES

Advogada: Dra. Maria Ines A. S. Barreto

D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal da 2a. Região deu provimento ao recurso do Reclamante para condenar a Reclamada ao pagamento das despesas por via gens diárias e 3 horas diárias extras.

Inconformada, recorre de Revista, a Reclamada baseada em ju risprudência que entende divergente e violação aos Artigos 457 § 2º da Consolidação das Leis do Trabalho; 350 do Código de Processo Civil e E nunciado nº 90/TST.

Teve seu recurso denegado pelo r. despacho de fls. 54, o que ensejou a interposição do presente Agravo de Instrumento

Primeiramente, ressalte-se que o dissenso jurisprudencial tra zido no bojo do recurso não é específico ao caso.

Sem razão a Reclamada ao apontar como violado o Enunciado nº 90 desta Corte, uma vez que o Regional não discutiu o tema por este aborda do. Incidindo o Enunciado nº 297/TST.

Quanto as violações legais apontadas recaem sob tema probató rio, vedado nesta instância superior pelo Enunciado nº 126 desta Corte.

Ademais, no apelo de fls. 2/10 o Agravante restringiu-se a co piar suas razões do Recurso de Revista, sem atacar o despacho denegató rio. A jurisprudência notória desta Corte é no sentido de não acolher recurso desfundamentado (Enunciado 42/TST).

Isto posto, apoiado nos Enunciados nºs 42, 126 e 297 deste Tri bunal Superior do Trabalho, e ainda no § 5º do Artigo 896 da Consolida ção das Leis do Trabalho (Lei nº 7.701/88), nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 1990

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-AI-3662/90.9 (2ª Região)

AGRAVANTE: ENHART BRASIL LTDA

Advogado: Dr. Reginaldo da Silva Longo (fls. 9)

AGRAVADO: MARCOS ANTONIO CUCIELO

Advogado: Dr. Cícero Muniz Florêncio (fls. 68)

D E S P A C H O

A 8ª Turma do 2º Regional negou provimento ao recurso da Re clamada, entendendo devido o pagamento das horas extras, do adicional noturno e incidências, aplicando-se ainda os adicionais normativos.

Recorreu de Revista, a empresa, trazendo jurisprudência que entende divergente. Alega indevidas as horas extras pelo que estabele ce o Enunciado nº 85/TST.

O Egrégio Regional, analisando cláusula da norma coletiva, apu rou que a partir do 10º dia de substituição o empregado substituto pas sa a perceber o salário igual ao do substituído. Após um mês de substi tuição o empregado recorrido passou a exercer definitivamente as atrib uições, a partir de quando teve seu horário prorrogado uma vez por mês, fato que garante o pagamento de horas extras.

O inconformismo da Reclamada, cinge-se a exame de matéria fá tica probatória defesa nesta fase recursal pela atração do Enunciado nº 126 desta Corte.

Assim, com respaldo no Enunciado supracitado e ainda no § 5º do Artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 7.701/88, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 1990

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-AI-3672/90.2 (4a. Região)

AGRAVANTE: WOTAN S/A - MÁQUINAS OPERATRIZES

Advogado: Dr. Ricardo Jobim de Azevedo

AGRAVADO: FELISBERTO DE SOUZA MAIDANA

D E S P A C H O

Contra o r. despacho que negou seguimento ao Recurso de Revis ta, Agrava de Instrumento a Reclamada às fls. 2/5.

Inconformada com a decisão Regional que manteve a condenação do pagamento da cobrança de 25% sobre as horas destinadas à compensa ção, baseou suas razões nas alíneas a e b do Artigo 896 da Consolida ção das Leis do Trabalho apontando com violado o Artigo 60 da Consoli dação das Leis do Trabalho e Enunciado nº 85/TST, trouxe ainda arestó a cotejo.

O dissenso jurisprudencial não alcança todos os fundamentos do v. acórdão, incidindo ao caso o Enunciado 296 desta Corte.

Quanto as demais violações apontadas o regional ao apreciar a matéria analisou os referidos preceitos legais, vedando-nos dessa for ma sua apreciação pelo Enunciado 221/TST.

Ademais o presente Agravo de Instrumento atacou o r. despacho denegatório de fls. 30/31, restando desfundamentado. Incidindo, assim, o Enunciado 42/TST.

Isto posto, com amparo nos Enunciados nºs 221 296 e 42 deste Colendo Tribunal, e ainda no § 5º do Artigo 896 da consolidação das Leis do Trabalho, (Lei nº 7.701/88), nego seguimento ao Agravo. Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 1990

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-AI-3688/90.9 (11ª Região)

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - INAMPS

Procurador(a): Dr. Luiz de Souza Junior
AGRAVADA: AIDA BARRONCAS LEITE DE SOUZA
Advogado: Dr. Clemente Augusto Gomes
D E S P A C H O

Do exame dos autos, verifica-se que a formação do instrumento está irregular, haja vista que ausentes algumas peças essenciais, tais como, Acórdão e Recurso de Revista. Inclusive não foram citadas no pedido de traslado.

Sendo assim, não merece prosperar o presente Agravo, impossibilitando o conhecimento do recurso na forma do Enunciado nº 272 da Súmula desta Corte.

Ante o exposto com supedâneo no Enunciado supramencionado e com base no § 5º do Artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação dada pela Lei nº 7.701/88, nego seguimento ao Agravo. Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 1990

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-AI-3771/90.0 (4ª Região)

AGRAVANTE: ANTONIO MONTEIRO DOS SANTOS FILHO
Advogado: Dr. Valdemar A. Lemos da Silva - fls. 14
AGRAVADA: SIGNOS ELETRODOMÉSTICOS LTDA
D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal da 4ª Região, às fls. 33/36, manteve sentença da MM. Junta de Conciliação e Julgamento no que pertine às diferenças salariais e aos honorários advocatícios, por entender que o Reclamante exercia as funções de motorista eventualmente e, mesmo assim, não teria a Reclamada participado do Díssídio Coletivo trazido aos autos; que não estariam preenchidos os pressupostos da Lei nº 5.584/70 para fazer jus aos honorários.

Inconformado, recorre de Revista o Reclamante, pretendendo as diferenças salariais por se entender enquadrado na categoria diferenciada de motorista e, os honorários de advogado por considerar-se pobre, não devendo ser excluído do benefício da Lei nº 5.584/70, Artigo 14, somente pelo fato de não estar assistido pelo sindicato de classe. Aponta violação ao Artigo 3º, Inciso V, da Lei nº 1.060/50, Artigo 577 da Consolidação das Leis do Trabalho, Artigo 153, § 1º da Constituição Federal anterior e Artigo 133 da Constituição Federal em vigor. Traz como afrontado o Enunciado nº 219 desta Corte.

Teve seu recurso denegado pelo r. despacho de fls. 42/43, ensejando a interposição de Agravo de Instrumento.

Correto, no entanto, o despacho denegatório, porquanto a discussão de ambos os assuntos, implicariam necessariamente no revolvimento de fatos e provas, vedado nesta Corte Superior, conforme entendimento esposado pelo Enunciado nº 126 desta Corte.

No que pertine às violações apontadas na Revista, não se caracterizam, porquanto o Egrégio Regional deu razoável interpretação. Incide na hipótese o Enunciado nº 221 da Súmula desta Corte.

Face ao exposto, com fulcro nos Enunciados supramencionados e no § 5º do Artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho (Lei nº 7.701/88), nego seguimento ao Agravo. Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 1990

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-AI-3832/90.0 (3ª Região)

AGRAVANTES: FERNANDO MUNIZ DA NEIVA E OUTROS
Advogado: Dr. Marco Túlio M. Siqueira (fls. 15)
AGRAVADA: CIA. VALE DO RIO DOCE
Advogado: Dr. Evergisto Tomich Furtado (fls. 69)
D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal da 3ª Região, às fls. 43/46, negou provimento ao recurso dos Reclamantes por entender que não pode o auxiliar de estação pretender ser reequadrado como operador de computador pelo simples fato de incluir-se, no universo de suas atividades, a obrigação de transmitir informações e dados através do terminal existente na estação, para a central de computação situada em outra cidade.

Foram opostos Embargos Declaratórios pela empresa que foram rejeitados às fls. 54/55.

Inconformados, recorrem de Revista os Reclamantes, pretendendo o reequadramento como operadores de terminal de computador, trazendo um aresto que entende divergente e apontando violação ao Artigo 461, § 2º da Consolidação das Leis do Trabalho, tendo seu recurso denegado pelo r. despacho de fls. 61.

Agravam de instrumento os Reclamantes, sob o fundamento de que a Revista preenche os pressupostos de admissibilidade.

Correto, entretanto, o r. despacho, porquanto o Egrégio Regional ao analisar a questão, apenas asseverou que teria sido provado que as tarefas dos obreiros seriam típicas de estações ferroviárias, não questionando a possível violação ao Artigo 461, § 2º da Consolidação das Leis do Trabalho.

A matéria, portanto, encontra óbice nos Enunciados nºs 126 e 297 desta Corte.

Assim, com fulcro nos Enunciados supramencionados e no § 5º do Artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho (Lei nº 7.701/88), nego seguimento ao Agravo. Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 1990

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-AI-3848/90.7 (1ª Região)

AGRAVANTE: LEA LADEIRA
Advogada: Drª. Maria Ines C. de Araújo
AGRAVADO: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
Advogado: Dr. Fernando Barreto F. Dias
D E S P A C H O

A controvérsia dos autos girou em torno de pagamento de adicional de 10% e triênios.

O Egrégio Regional concluiu ser indevido o pagamento de triênios e do adicional de 10%, ao fundamento de que a Reclamante optará por ser regida pelo sistema do regulamento novo, inexistindo renúncia a direito, o mesmo ocorrendo como o adicional que, segundo afirma o v. Acórdão Regional, não lhe trouxe nenhum prejuízo.

Nas razões recursais, a Reclamante articulou com o Artigo 468 da Consolidação das Leis do Trabalho, aduzindo que a supressão do pagamento do adicional de 10% e dos triênios importou em alteração contrária prejudicial aos interesses da mesma.

O apelo, no entanto, nos termos do r. despacho agravado, em contrava óbice no Enunciado nº 126 da Súmula desta Corte, porquanto o Egrégio Regional, avaliando as provas, concluiu inexistir o prejuízo alegado, o que impossibilita o confronto para se saber se violado o artigo citado na revista, uma vez que para isto, necessário se faria a reavaliação das provas, o que é inviável nesta fase recursal.

Assim, com fulcro no § 5º do Artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 7.701/88, nego seguimento ao apelo. Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 1990

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-AI-3855/90.8 (5ª Região)

AGRAVANTE: USINA SIDERÚRGICA DA BAHIA S/A - USIBA
Advogado: Dr. Bolivar Ferreira da Costa
AGRAVADO: MANOEL SANTANA PEREIRA
Advogado: Dr. Ulisses Riedel de Resende
D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal da 5ª Região, rejeitou a preliminar de elisão da revelia fundamentando que a MM. Junta não considerou a Reclamada da como revel, a defesa e os documentos ficaram acostados aos autos e que na audiência inaugural a empresa compareceu representada por seu preposto.

Contra esta decisão, recorreu de Revista a USIBA - Usina Siderúrgica da Bahia S/A, apontando violações aos Artigos 461 § 2º Consolidado, 515 do Código de Processo Civil e trazendo arestos que entendem divergentes. Seu recurso foi trancado pelo r. despacho de fls. 53 que entendeu que a matéria argüida está ausente de decisão recorrida.

Não merece guarida a pretensão recursal da reclamada, eis que as violações apontadas restaram preclusas, pois o v. Acórdão Regional não emitiu pronunciamento sobre os referidos dispositivos, atraindo a incidência do Enunciado nº 297/TST e os arestos trazidos a cotejo, são inespecíficos, porque não foram abordados seus temas no v. acórdão, sendo aplicável o Enunciado nº 296 desta Corte.

Ante o exposto, fulcrado nos Enunciados nºs 296 e 297 e com base no § 5º do artigo 896 consolidado (Lei 7.701/88), nego seguimento ao Agravo. Publique-se.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 1990

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-AI-3929/90.3 (2ª Região)

AGRAVANTE: BLUSAS KIRBY INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Advogado: Dr. José Vanderlei Kemp
AGRAVADA: Sueli Guimarães
D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal da 2ª Região, negou provimento ao recurso da Reclamada mantendo a decisão recorrida, para manter a condenação das verbas rescisórias uma vez que não configurada a demissão da Reclamante posto que essa não foi homologada.

Inconformada recorreu de Revista a empresa baseado em juris prudência que entende divergente e argüindo nulidade da rescisão contratual entendendo o ato nulo. Diz-se amparado legalmente em sua pretensão apoiado nos Artigos 145, II, 147, II do Código Civil, Artigo 794, 795 da Consolidação das Leis do Trabalho.

A presente controvérsia apresenta contornos fáticos uma vez que apurar a solicitação da demissão do obreiro enseja o revolvimento de provas, vedado nesta instância pelo Enunciado 126 desta Corte.

Ademais, o aresto cotejado não alcança pertinência que enseje a subida da Revista, tampouco, se caracteriza a afronta legal insubstancial no recurso, posto que o regional deu razoável interpretação à matéria. Incidindo in casu o Enunciado 221/TST.

Isto posto, apoiado nos Enunciados nºs 126 e 221/TST e ainda no § 5º do Artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, (Lei nº 7.701/88), nego seguimento ao agravo. Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 1990

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-AI-3955/90.3 (10a. Região)

AGRAVANTE: TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S/A - TELEBRASÍLIA
Advogada : Dra. Flávia S. da Fonseca Gildino
AGRAVADOS: ALDEIR FERNANDES E OUTROS
Advogada : Dra. Denise Aparecida R. P. Oliveira
D E S P A C H O

Através dos documentos de fls. 180/181, as instâncias ordinárias informam da existência do pedido de acordo.

Assim, considerando o disposto no Artigo 158, parágrafo único do Código de Processo Civil e, ainda, o Artigo 67, item IV do Regimento Interno desta Corte, determino a baixa dos autos à instância de origem para as medidas cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 1990

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-AI-3998/90.8 (6ª Região)

AGRAVANTE: MARTA LÚCIA BATISTA DE SOUZA
Advogada : Dra. Lucia Maria de O. Carvalho - fls. 3
AGRAVADA : MARIA DALVANIZE ALEXANDRE DA SILVA
Advogado : Dr. Romero Monteiro Florêncio - fls. 39
D E S P A C H O

Verificando os autos constata-se que a representação processual da Reclamada encontra-se irregular, haja vista que o documento de fls. 05 não tem reconhecimento de firma.

Assim, com fulcro no Enunciado nº 270 desta Corte e apoiado no § 5º do Artigo 896 consolidado (Lei nº 7.701/88), nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 1990

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-AI-4024/90.7 (2ª Região)

AGRAVANTE: INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE
Advogado : Dr. Newton Borali (fls. 29)
AGRAVADA : ANTONIA MOTA LIAL
Advogada : Dra. Eliane Gutierrez (fls. 9)
D E S P A C H O

O presente Agravo não merece prosperar por irregularidade de representação processual.

A procuração de fls. 29, que daria poderes ao subscritor do apelo, não está com o reconhecimento de firma necessário para sua validade, incidindo à espécie o Enunciado nº 270 do Tribunal Superior do Trabalho.

Assim, com base no Enunciado citado e no § 5º do Artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho (Lei nº 7.701/88), nego seguimento ao apelo.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 1990

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-AI-4036/90.5 (2ª REGIÃO)

AGRAVANTE: CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
Advogado : Dr. Iaci Coelho
AGRAVADO : SERGIO RIBEIRO
D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal da 2ª Região negou provimento ao Recurso da Reclamada, ao fundamento de que preenchidos os pressupostos do Artigo 461 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Não se conformando, recorreu de Revista a Reclamada, apontando violação ao Artigo 461 da Consolidação das Leis do Trabalho e trazendo um aresto a cotejo. Teve seu recurso denegado por despacho que entendeu ser matéria essencialmente de prova, o que ensejou a interposição do Agravo de Instrumento.

Sem razão a Reclamada ao apontar como violado o Artigo 461 da Consolidação das Leis do Trabalho, uma vez que este já foi interpretado do pelo Regional, aplicando-se o Enunciado nº 221/TST.

Quanto ao aresto, por ser a matéria eminentemente probatória, incide o Enunciado nº 126 desta Corte.

Ademais, as razões de Agravo de Instrumento o tornam desfundamentado por não atacar a nenhum fundamento do despacho denegatório.

Assim, com base nos Enunciados nºs 126 e 221 deste Tribunal e no § 5º do Artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho (Lei nº 7.701/88), nego seguimento ao apelo.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 1990

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-AI-4049/90.0 (1ª Região)

AGRAVANTE: HÉLIO AUGUSTO DE CARVALHO
Advogado : Dr. Francisco A. Giffoni Neto
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA BENEFICIENTE DE REABILITAÇÃO - ABBR
Advogado : Dr. Moadely Roberto dos S. Moreira
D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal da 1ª Região deu provimento ao recurso da reclamada julgando o reclamante carecedor de ação.

Inconformado recorreu de Revista, o reclamante, apontando violação ao Artigo 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, tendo seu recurso negado pelo r. despacho de fls. 37.

O reclamante pretende ver reconhecida a relação de emprego, fato que atrai inevitavelmente o reexame de matéria fática, defeso nesta esfera recursal ante o Enunciado nº 126 da Súmula desta Corte.

Ademais, o Regional afirmou ser o reclamante um profissional liberal, cirurgião dentista autônomo, que utilizava o local da empresa para exercer suas atividades sem subordinação à empresa.

A violação apontada recai, ainda, no campo probatório, sendo impossível apreciá-la.

Isto posto, apoiado no Enunciado nº 126/TST e ainda § 5º do Artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 1990

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-AI-4400/90.2 (10ª Região)

AGRAVANTE: BANCO BAMEINDUS DO BRASIL S/A
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho (fls. 33)
AGRAVADO : JOSÉ VIEGAS AGUIRRE
Advogado : Dr. José Torres das Neves
D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal da 10ª Região, negou provimento ao Agravo de Petição do Reclamado, mantendo os cálculos de liquidação na forma estabelecida pelo Decreto-Lei nº 2.322/87, ante os termos do Artigo 3º, § 2º do referido diploma legal.

Não se conformando, recorreu de Revista o Reclamado, precedido de Embargos Declaratórios rejeitados, arguindo a nulidade do julgado com base nos Artigos 5º, Incisos XXXV e XXXVI da Constituição Federal e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho, trazendo arestos a cotejo.

Trata-se, portanto, de Recurso de Revista interposto contra acórdão proferido em Agravo de Petição, onde tal modalidade somente prospera quando demonstrada inequívoca violação direta à Constituição Federal. No entanto, o que se verifica "in casu", através do exame atento do Acórdão Regional e do Recurso de Revista, é que não logrou o Reclamado demonstrar tal violação, incidindo à espécie o Enunciado nº 266 desta Corte.

Assim, com base no Enunciado acima e no § 5º do Artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho (Lei nº 7.701/88), nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 1990

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-AI-4500/90.7 (10ª REGIÃO)

AGRAVANTE: VALDACIR DE SOUZA COELHO
Advogada : Drª Sandra M. C. Torres das Neves
AGRAVADO : BANCO AUXILIAR S/A
Advogado : Dr. Ubirajara Wanderley Lins Jr.
D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal da 10ª Região deu provimento parcial ao recurso Ordinário do Reclamado, excluindo a incidência de juros de mora por entender que o Enunciado nº 284 do TST superou em parte o de nº 185, sendo que os débitos das empresas em liquidação extrajudicial só estão sujeitos à contagem da correção monetária.

Não se conformando, recorreu de Revista o Reclamante apontando violação ao Artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.322/87 e ao Artigo 5º, inciso I da Constituição Federal e trazendo arestos a cotejo. Teve seu recurso denegado por despacho que entendeu ser aplicável o Enunciado nº 297 do TST, o que ensejou a interposição do Agravo de Instrumento.

Sem razão o Reclamante ao apontar como violado o Decreto-Lei nº 2.322/87 e o Artigo 5º, inciso I da Constituição Federal, uma vez que o Regional não avaliou o tema em questão sob o prisma destes dispositivos legais, faltando o devido prequestionamento, incidindo à espécie o Enunciado nº 297 desta Corte.

Quanto ao 1º aresto trazido a cotejo, verifica-se que este está superado pelo entendimento do Enunciado nº 284/TST, enquanto que o outro é inservível por ser oriundo de Turma desta Corte.

Assim, com base nos Enunciados nºs 284 e 297 do TST e no § 5º do Artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho (Lei nº 7.701/88), nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 1990

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-AI-4509/90.3 (10ª Região)

AGRAVANTE: FUNDAÇÃO SERVIÇO SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL
Advogado : Dr. Idemilson de Souza
AGRAVADOS: MARIA GORETE PASCOAL DE ARAÚJO E OUTROS
Advogado : Dr. Carlos Danilo B. C. de Mendonça
D E S P A C H O

O despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, o fez por entender que os dispositivos legais citados não foram expressamente argüidos como violados, que os arestos inobservam os requisitos do Enunciado nº 38, sendo que um é oriundo de turma do Tribunal Superior do Trabalho e que por isso é inservível.

Em suas razões de Agravo de Instrumento, a Fundação Serviço Social do Distrito Federal não ataca tais fundamentos, entrando no mérito, estando, portanto, desfundamentado o apelo.

A iterativa jurisprudência desta Corte é no sentido de negar seguimento a Agravo quando desfundamentado.

Assim, com base no Enunciado nº 42 do Tribunal Superior do Trabalho e no § 5º do Artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho (Lei 7.701/88), nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-AI-4632/90.6 (5ª Região)

AGRAVANTE: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
Advogada : Drª Cristiana Rodrigues Gontijo
AGRAVADA : MARIA HELENA MILANI
Advogado : Dr. José Torres das Neves
D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal da 5ª Região, às fls. 8/9, negou provimento ao recurso do reclamado, sob o fundamento de que não comprovada a concessão e pagamento das férias a condenação deveria ser em dobro e de que a condenação das horas extras decorreu das que estão registradas nas folhas de ponto apresentadas pelo reclamado, que teriam apontado prestação de serviço extra.

Inconformado, recorre de revista o reclamado, alegando que os recibos estariam atestando o pagamento da jornada extraordinária e in devida a devolução determinada pelo Egrégio Regional. Traz arestos que entende divergentes.

Tendo seu recurso denegado pelo r. despacho de fls. 13, interpôs Agravo de Instrumento.

Correto, no entanto, o r. despacho denegatório, já que a divergência jurisprudencial acostada e inespecífica. O primeiro aresto de fls. 11 não serve porque oriundo de turma desta Corte. O segundo aborda questão não analisada pelo Egrégio Regional, encontrando óbice no Enunciado nº 297 desta Corte.

O aresto de fls. 12 que pretende demonstrar divergência na questão atinente à devolução, além de não focar com precisão a matéria, levaria ao reexame de fatos e provas, vedado pelo Enunciado nº 126 desta Corte.

Face ao exposto, com fulcro nos Verbetes Sumulares acima mencionados e, no § 5º do Artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho (Lei 7.701/88), nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 1990

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-RR-1253/89.7 (2ª REGIÃO)
RECORRENTE: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO
Advogada : Drª Aparecida de Fátima Silva - (fls. 80)
RECORRIDA : MARIA DA PENHA RECUPERO DA COSTA
Advogada : Drª Tânia Regina S. Secondo - (fls. 06)
D E S P A C H O

Inconformado com a decisão Regional proferida pelo Egrégio Tribunal da 2ª Região que negou provimento ao seu recurso, interpôs Recurso de Revista, o Reclamado, às fls. 75/79 apontando como violado o § 2º do Artigo 224 da Consolidação das Leis do Trabalho, e Enunciados nºs 166, 204 e 234 desta Corte, trazendo aresto a cotejo.

O apelo foi recebido pelo despacho de fls. 88.

O dissenso jurisprudencial é inservível haja vista ser oriundo do Supremo Tribunal Federal.

Não se caracterizam as violações apontadas aos Enunciados desta Corte, eis que a discussão a respeito insere-se no campo interpretativo e probatório.

O Regional, calcado em matéria probatória concluiu pela inexistência de qualquer cargo de mando ou gestão, alegando que a empregada apenas era rotulada como sub-chefe. Chegar a conclusão diversa ensejaria o rendimento de fatos e provas, defesa nesta esfera recursal pelo Enunciado nº 126/TST.

Ademais, o Regional analisou o Artigo 224 da Consolidação das Leis do Trabalho, dado como violado pelo Banco, esbarrando o apelo no Enunciado nº 221 desta Corte.

No que pertine ao divisor a ser aplicado para cálculo da hora extra, a matéria restou preclusa, porquanto não analisada pelo Egrégio Regional. Incide na hipótese os Enunciados nºs 184 e 297 desta Corte.

Pelo exposto, apoiado nos Enunciados nºs 221, 126, 184 e 297 da Súmula desta Corte e ainda no § 5º do Artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, (Lei nº 7.701/88, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 1990

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROCESSO Nº TST-RR-1923/89.4 - 4a. Região
RECORRENTE: AURORA SERVIÇOS SOCIEDADE CIVIL
ADVOGADA : Cristiana Rodrigues Gontijo
RECORRIDO : JOSÉ JAIR DOS SANTOS
ADVOGADO : Ernando R. Amorim
D E S P A C H O

Visto

Reconsidero o despacho de fls. 226, ante a petição de fls.

229/233.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 1990.

MINISTRO URSULINO SANTOS
Relator

PROC. Nº TST-RR-4711/89.7
RECORRENTE: CONCIÇ ENGENHARIA S/A
Advogado : Dr. Fábio Allegretti Cooper (fls. 55)
RECORRIDO : MIGUEL CRISPIM DA SILVA
Advogado : Dr. Carlos de Aguiar (fls. 03)
D E S P A C H O

O Recurso de Revista encontra-se deserto, haja vista que não houve complementação do depósito recursal em 40 valores de referência.

Conforme o determinado no Artigo 13 da Lei nº 7.701/88, a partir da vigência desta lei deve ser inteirado o depósito recursal de 40 valores de referência que vigorava à época da interposição da Revista.

A Recorrente apenas efetuou o depósito de NCz\$ 500,00 (fls. 39) valor dado à causa, não abrangendo o valor devido que seria de NCz\$ 909,60, conforme determinação contida na Resolução Administrativa nº 42/89, desta Corte.

Ante o exposto, com fulcro no § 5º do Artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho (Lei nº 7.701/88), nego seguimento ao recurso por deserto.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 1990

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-RR-4811/89.2 (4ª Região)

RECORRENTES: AGROPASTORIL TIARAJÚ S/A E OUTRA
Advogado : Dr. George Achutti (fls. 58)
RECORRIDO : JÚLIO CÉSAR DA VEIGA KETZER
Advogado : Dr. Hiroito E. Dutra (fls. 06)
D E S P A C H O

O Recurso de Revista encontra-se deserto, uma vez que não houve o devido pagamento do depósito recursal em 40 valores de referência.

Conforme o disposto no Artigo 13 da Lei nº 7.701/88, a partir da vigência desta Lei deve ser efetuado o depósito recursal de 40 valores de referência vigente à época da interposição da Revista.

A Recorrente apenas efetuou o depósito de Cz\$ 498,30, não alcançando o valor devido que seria de NCz\$ 654,20, conforme determinação contida na Resolução Administrativa nº 42/89, desta Corte.

Isto posto, com fulcro no § 5º do Artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho (Lei nº 7.701/88), nego seguimento ao recurso por deserto.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 1990

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

RR-5643/89.3 (4ª Região)

Recorrente: INDÚSTRIAS DE REFRIGERANTES MONTENEGRO LTDA
Advogado : Dr. Ricardo Jobim de Azevedo
Recorrido : DANILO FREITAS RIBEIRO
Advogado : Dr. Clodory de O. França

D E S P A C H O

O Egrégio 4º Regional, através de sua 2ª Turma, pelo v. Acórdão de fls. 154/157, deu provimento ao apelo ordinário da Reclamada, para excluir da condenação 15 (quinze) minutos diários, como horas extras.

Inconformada, recorre a Empresa Reclamada às fls. 159/161, insurgindo-se contra o v. Acórdão que concluiu pela manutenção da sentença de 1º grau que lhe condenou no pagamento da integração de horas extras nas demais verbas rescisórias e compensação do adicional noturno.

Alega a Recorrente violação aos arts. 457, 477, § 5º, e 767, da CLT.

Por outro lado alega ainda contrariedade aos Enunciados nº 24, 45, 63, 76, 94, 115 e 151 todos do TST, bem como ao único aresto de fls. 162/169.

Não houve contra-razões.

A douta Procuradoria-Geral, em parecer lançado às fls. 177, opina pelo não conhecimento do Recurso.

Todavia, a Recorrente não cumpriu o disposto no art. 13, da Lei nº 7.701/88.

No que pese a Empresa Recorrente ter efetuado o depósito no valor total que foi arbitrado na sentença, às fls. 138, o Recurso esta deserto, uma vez que a sentença é ilíquida, ou seja, o valor consignado às fls. 130, serve de base apenas para cálculo das custas processuais, não satisfazendo os termos do art. 13, da Lei 7.701/88, já que, o valor real da condenação será apurado em liquidação da sentença, daí a configurada deserção da Revista.

Ante o exposto, com respaldo no § 5º, do art. 896, da CLT, com a nova redação dada pela Lei 7.701/88, nego seguimento ao Recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 1990.

MINISTRO URSULINO SANTOS
Relator

PROC. Nº TST-RR-3739/90.6 (2ª Região)

RECORRENTE: SCHAHIN - CURY ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA
Advogado : Dr. Camal Schahim
RECORRIDO : JOSÉ BEZERRA DE MELO
Advogado : Dr. Neli da Rocha Lessa
D E S P A C H O

O Recurso de Revista encontra-se deserto, uma vez que não houve a complementação do depósito recursal em 40 valores de referência.

De acordo com o disposto no Artigo 13 da Lei nº 7.701/88, a partir da vigência desta Lei deve ser inteirado o depósito recursal de 40 valores de referência vigentes à época da interposição da Revista.

A recorrente apenas efetuou o depósito de Cz\$ 20.000,00 (aqui valendo à época da interposição do Recurso de Revista a NCz\$ 20,00) , valor dado à causa, não alcançando o valor devido que seria de NCz\$ 3.984,00, conforme determinação contida na Resolução Administrativa nº 42/89, desta Corte.

Pelo exposto, com fulcro no § 5º do Artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho (Lei 7.701/88), nego seguimento ao recurso por deserto.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 1990

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-RR-3870/90.0

(4a. Região)

RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA S/A

Advogado : Dr. George Achutti

RECORRIDO : EDSON AMARO

Advogado : Dr. Humberto A. Gasso

D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal da 4a. Região às fls. 173/175 deu provimento ao recurso do Reclamante para deferir-lhe o pagamento das horas "in itinere" sintetizando na ementa: "in verbis" (fls. 173)

"A prova da existência de transporte coletivo com horários compatíveis cabe à empregadora, sob pena de se considerar o local de trabalho de difícil acesso."

Inconformada a Reclamada recorre de Revista às fls. 177/181 postulando seja excluído condenação o pagamento das horas "in itinere", trazendo arestos ao confronto e apontando violação aos Artigos 128 e 264 do Código de Processo Civil e 4º da Consolidação das Leis do Trabalho.

Recebido o recurso pelo despacho de fls. 192/193 e não contra-arrazoado.

Segundo a decisão regional a empresa não provou a existência de transporte público regular com horário compatível a jornada de trabalho, o que demonstra o aspecto fático probatório da matéria, cujo reexame é vedado nesta fase recursal pelo Enunciado nº 126 desta Corte.

As alegações de afronta aos Artigos 128 e 264 do Código de Processo Civil encontram-se preclusas pois nada a esse respeito foi ventilado no acórdão recorrido, atraindo a incidência do Enunciado nº 297 desta Corte.

O Artigo 4º da Consolidação das Leis do Trabalho também não restou vulnerado em sua literalidade, ao contrário, foi observado.

Os dois arestos de fls. 185 encontram-se superados pelo Enunciado 90 desta Corte e o de fls. 186/189, não espelha com especificidade a tese regional, pois nada menciona a respeito do ônus da empresa de provar a existência de transporte público regular em horário compatível com a jornada.

Desse modo, com fulcro nos Enunciados nºs 90, 126, 221, 296 e 297 desta Corte, e usando da prerrogativa que me confere o § 5º do Artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, (Lei nº 7.701/88), nego seguimento ao Recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 1990

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-RR-5164/90.4

(1ª Região)

RECORRENTE: JORGE ANTONIO NEVES BRAGA

Advogado : Dr. Mauro Ortiz Lima - fls. 7

RECORRIDO : BANCO REAL S/A

Advogada : Dra. Márcia Coelho Fernandes - fls. 571

D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal da 1ª Região, às fls. 554/555, negou provimento ao recurso do Reclamante, por entender que não comprovada a identidade de funções e as horas extras, prescritas as diferenças salariais oriundas de alteração contratual e indevidas as gratificações semestrais.

Irresignado, recorre de Revista o Reclamante, às fls. 556/563, pretendendo a isonomia salarial, as gratificações semestrais, alegando não prescrita a remuneração variável, indevidos os honorários periciais e devidos os honorários de advogado. Traz arestos que entende divergentes e aponta violação aos Artigos 461, 9º e 468 da Consolidação das Leis do Trabalho, 7º e 133 da Constituição Federal e Enunciado nº 68 desta Corte.

Não merece, entretanto, ser conhecido o recurso, porquanto ausentes os pressupostos de admissibilidade, como se verificará na análise de todas as questões suscitadas.

-Da equiparação salarial - O Egrégio Regional indeferiu a pretensão por entender que não houve a comprovação da identidade de funções. Tampouco ocorreu a discussão acerca da hipótese prevista no Enunciado nº 68 desta Corte, encontrando a matéria óbice nos Enunciados nºs 126 e 297 desta Corte.

-Das gratificações semestrais - O Recorrente juntou diversos arestos, tentando demonstrar conflito jurisprudencial, às fls. 558/560 que no entanto, se torna impossível de verificar, já que o acórdão apenas asseverou que "No tocante as gratificações semestrais prevalecem as normas internas do Banco,..." não prequestionando as diversas situações postas nos arestos acostados. Pertine à hipótese os Enunciados nºs 296 e 297 desta Corte.

No que pertine à violação ao Artigo 9º da Consolidação das Leis do Trabalho e 7º, Inciso XXX da Constituição Federal, tampouco se caracteriza, por não haver questionamento explícito pelo Egrégio Regional.

-Da remuneração variável - Aduz o Egrégio Regional: "in verbis" (fls. 554/555)

"O direito do reclamante de insurgir-se quanto ao novo plano prescreveu; vez que não pode ver definida a remuneração variável."

A discussão do assunto esbarra nos Enunciados nºs 294 e 297 da Súmula desta Corte.

-Dos honorários de advogado e honorários periciais - Totalmente preclusa a matéria, uma vez que o Egrégio Regional não fez qualquer referência sobre o postulado. Incidência do Enunciado nº 184 desta Corte.

Por todo o exposto, com fulcro nos Enunciados supramencionados e, no § 5º do Artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho (Lei nº 7.701/88), nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 1990

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-RR-5370/90.9

(15ª Região)

RECORRENTE: BANCO AUXILIAR S/A

Advogada : Drª Lígia Maria Mazzucatto

RECORRIDO : ALBERTO ASSIS MASCARENHAS

Advogado : Dr. Sidnei Montes Garcia

D E S P A C H O

O tema discutido no Recurso de Revista gira em torno de incidência de juros sobre o débito de empresa em regime de liquidação extrajudicial.

A decisão do Egrégio Regional foi no sentido de que os juros de mora de 1,0% (um por cento) ao mês incidem sobre a correção monetária a partir da vigência do Decreto-Lei nº 2.322/87 e não desde a positura da ação.

Desta decisão, recorreu de revista o Reclamado, aduzindo que a decisão regional vulnerava o Enunciado nº 185 da Súmula desta Corte, bem como o Artigo 18, alínea "d" da Lei nº 6.024/74, ao determinar a incidência de juros no período de 19/11/85 até 13/04/89, quando este se encontrava sob o regime de liquidação extrajudicial.

O apelo, no entanto, esbarra no Enunciado nº 297 da Súmula desta Corte, porquanto, o Egrégio Regional não discutiu a questão sob o enfoque dado na revista, ou seja, dirimiu controvérsia quanto à incidência de juros a partir da vigência do Decreto-Lei nº 2.322/87, em quanto que nas razões recursais, o Reclamado discute o tema sob o enfoque da não incidência de juros sobre o débito de empresa em liquidação extrajudicial.

Impossível, pois, o confronto, para se saber se preenchidos os requisitos do Artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Assim, com fulcro no § 5º do Artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 7.701/88, nego seguimento ao apelo.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 1990

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

Pauta de Julgamentos

SÉTIMA PAUTA EXTRAORDINÁRIA A REALIZAR-SE
DIA 04 DE JUNHO DE 1990 (SEGUNDA-FEIRA) COM INÍCIO ÀS 09:30 HORAS

AG-RR-1897/89.0, Relator Ministro Fernando Vilar, sendo agravante Antônia Robertina Oliveira Chaves e Outros (Adv.: Dra. Regilene Santos do Nascimento) e agravada Caixa Econômica do Estado de São Paulo S/A (Adv. Dra. Rosa Maria Marcelino Flório).

AG-RR-2477/89.0, Relator Ministro Ursulino Santos, sendo agravante Federal de Seguros S/A (Adv.: Dr. André Acker) e agravado Manoel Wandick Vieira Carneiro Filho (Adv.: Dr. André Luiz da Costa Santos).

AG-RR-2542/89.9, Relator Ministro Ursulino Santos, sendo agravante Banco Bamerindus do Brasil S/A (Adv.: Dr. Robinson Neves Filho) e agravado Sandro Ricardo Barrios Carvalho (Adv.: Dr. Vivaldo S. da Rocha).

AG-RR-3336/89.2, Relator Ministro Fernando Vilar, sendo agravante Cia. Fábrica de Tecidos Dona Isabel (Adv.: Dr. Sérgio Galvão) e agravado Carlos Luiz Ramos de Almeida (Adv.: Dr. Alino da Costa Monteiro).

AG-RR-4324/89.1, Relator Ministro Fernando Vilar, sendo agravante Eletromecânica Dyna S/A (Adv.: Dr. Victor Russomano Júnior) e agravado Edivaldo Mendes de Oliveira (Adv.: Dr. Alino da Costa Monteiro).

AG-RR-4413/89.6, Relator Ministro Ursulino Santos, sendo agravante Brinquedos Bandeirante S/A (Adv.: Dr. Esmeralda de S. Nogueira) e agravada Maria da Anunciação Conceição Santos (Adv.: Dr. Agostinho Tofoli).

AG-AI-4493/89.9, Relator Ministro Almir Pazzianotto Pinto, sendo agravante Fazenda Pública do Estado de São Paulo (Adv.: Dra. Sylvia Maria Monlevade Calmon de Britto) e agravado Dorival Melquizo Ramos (Adv.: Dr. Carlos Alberto Santos).

AG-AI-6215/89.2, Relator Ministro Afonso Celso, sendo agravante Fundação Padre Anchieta - Centro Paulista de Rádio e TV Educativas (Adv.: Dra. Selma Cecília Serroni Oliva) e agravado Rubens de Toledo Nacarato (Adv.: Dr. José Renato T. de Campos Carvalho).

AG-AI-6499/89.7, Relator Ministro Fernando Vilar, sendo agravante Maria Ilma de Souza Oliveira Medeiros (Adv.: Dr. Júlio Cesar Borges de Resende) e agravado Ray Scaff Ind. e Com. de Roupas Ltda.

AG-AI-6936/89.2, Relator Ministro Fernando Vilar, sendo agravante José Milton Luiz Tosta (Adv.: Dr. Arazy Ferreira dos Santos) e agravado Banco do Estado de Minas Gerais S/A - BEMGE (Adv.: Dr. Nilton Correia).

AG-AI-7967/89.6, Relator Ministro Fernando Vilar, sendo agravante Banco Bamerindus do Brasil S/A (Adv.: Dr. Robinson Neves Filho) e agravada Elizandra de Almeida (Adv.: Dr. Prudente José Silveira Mello).

AI-5122/88.4, Relator Ministro Ursulino Santos, TRT 4a. região, sendo agravante Cia. Estadual de Energia Elétrica - CEEE (Adv.: Dr. Ivo E. Evangelista de Ávila) e agravado João de Deus Nascimento Aguirre (Adv.: Dr. Alino da Costa Monteiro).

AI-3548/89.8, Relator Ministro Afonso Celso, TRT 3a. região, sendo agravante Exchange-Negócios Internacionais Ltda (Adv.: Dr. José G. Neto) e agravado Márcio Eustáquio Barbosa (Adv.: Dr. Etelvino O. Costa).

AI-5353/89.8, Relator Ministro Ursulino Santos, TRT 15a. região, sendo agravante FEPASA - Ferrovia Paulista S/A (Adv.: Dra. Edna Mara da Silva) e agravado Antônio Gabriel Primeiro (Adv.: Dr. Odair Augusto Nista).

AI-6046/89.9, Relator Ministro Ursulino Santos, TRT 3a. região, sendo agravante Mineração Morro Velho S/A (Adv.: Dr. José C. R. Maciel) e agravado Antonio Mariano Silva (Adv.: Dra. Nilda de M. Souza).

AI-6394/89.5, Relator Ministro Ursulino Santos, TRT 1a. região, sendo agravante José Sampaio Francioni (Adv.: Dr. José Henrique R. Torres) e agravado Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC (Adv.: Dr. Fernando B. F. Dias).

AI-6436/89.6, Relator Ministro Ursulino Santos, TRT 1a. região, sendo agravante Fundação Estadual de Engenharia do Meio Ambiente - FEEMA

(Adv.: Dr. Ricardo de Souza) e agravado Celso Antunes Marinho (Adv.: Dr. Marcelo e Silva Santos).

AI-6493/89.3, Relator Ministro Ursulino Santos, TRT 2a. região, sendo agravante Philco Rádio e Televisão Ltda (Adv.: Dr. Márcio Yoshida) e agravado Antonio Matias dos Santos e Outros (Adv.: D. Ulisses R. de Resende).

AI-6879/89.1, Relatora Ministra Cneá Moreira, TRT 2a. região, sendo agravante Produtos Elétricos Corona Ltda (Adv.: Dr. José dos Santos) e agravado Rubenilson Oliveira de Andrade (Adv.: Dr. Wilmar S. da G. Pádua).

AI-7236/89.3, Relator Ministro Ursulino Santos, TRT 3a. região, sendo agravante Cia. Energética de MG - CEMIG (Adv.: Dr. Paulo Márcio Bandeira de Melo) e agravado Púlio Campos Correia (Adv.: Dr. Carlos Cosenza Arruda).

AI-7267/89.0, Relatora Ministra Cneá Moreira, TRT 2a. região, sendo agravante Rede Ferroviária Federal S/A (Adv.: Dra. Ana Maria Gomes de Carmelini) e agravado Antonio Carlos Gomes Ferreira e Outros (Adv.: Dr. Ulisses Riedel de Resende).

AI-7437/89.1, Relatora Ministra Cneá Moreira, TRT 3a. região, sendo agravante José do Carmo Silva e Outros (Adv.: Dr. J. Moamedes da Costa) e agravado COTREL S/A - Hospital de Acidentado (Adv.: Dr. Marcus de Lima Moreira).

AI-7457/89.7, Relatora Ministra Cneá Moreira, TRT 3a. região, sendo agravante Nordeste Linhas Aéreas Regionais S/A (Adv.: Dr. Argeniro Miranda da Silveira) e agravado Lília Maria Fernandes Pimenta.

AI-7515/89.5, Relatora Ministra Cneá Moreira, TRT 9a. região, sendo agravante Banco de Crédito Nacional S/A (Adv.: Dra. Ana Eliete Becker Macarini) e agravado Osnil Jacques Pereira (Adv.: Dr. Pedro Paulo Pamplona).

AI-7779/89., Relator Ministro Fernando Vilar, TRT 3a. região, sendo agravante Fundação João Pinheiro (Adv.: Dr. Marcus Guimarães Cota) e agravado José Eduardo Barbosa (Adv.: Dr. Ailton Moreira Antunes).

AI-7781/89.8, Relatora Ministra Cneá Moreira, TRT 3a. região, sendo agravante PLAMBEL - Planejamento da Região Metropolitana de Belo Horizonte (Adv.: Dr. Marcelo Pinheiro Chagas) e agravado Robson dos Santos Marques (Adv.: Dr. João Pinheiro Coelho).

AI-7812/89.8, Relatora Ministra Cneá Moreira, TRT 15a. região, sendo agravante Arnaldo Pires de Campos e Outros (Adv.: Dr. Ericson Crivel - li) e agravado Hollingsworth Máquinas Têxteis Ltda.

AI-8611/89.8, Relatora Ministra Cneá Moreira, TRT 3a. região, sendo agravante Mannesmann Agro-Florestal Ltda (Adv.: Dr. José Alberto Couto Maciel) e agravado Geraldo Pereira dos Santos (Adv.: Dr. Robson Alexandre de Souza).

AI-8635/89.3, relatora Ministra Cneá Moreira, TRT 3a. região, sendo agravante Legumes Amaral Ltda (Adv.: Dr. Antonio Carlos R. de Carvalho) e agravado Rosalvo Martins Ferreira (Adv.: Dr. Paulo José da Cunha).

AI-8705/89.9, Relator Ministro Afonso Celso, TRT 1a. região, sendo agravante Coca Cola Indústria Ltda (Adv.: Dra. Ivanir José Tavares) e agravado Ivanildo José Anselmo e Outros (Adv.: Dr. Paulo de Menezes 'ses).

AI-9190/89.7, Relatora Ministra Cneá Moreira, TRT 15a. região, sendo agravante Pastificio Selmi S/A e Outra (Adv.: Dr. Alaor Haddad) e agravado Alberto da Silva (Adv.: Dr. Roberto Tortorelli).

AI-9202/89.8, Relatora Ministra Cneá Moreira, TRT 6a. região, sendo agravante Antonio Carlos Alberto da Silva e Outros (Adv.: Dr. Paulo Azevedo) e agravado Cia. de Cimento Portland Poty (Adv.: Dr. Celso Ricardo R. Sales).

AI-9214/89.6, Relatora Ministra Cneá Moreira, TRT 6a. região, sendo agravante João Sebastião da Silva (Adv.: Dr. Lucas José Ramalho) e agravado Cia de Armazens Gerais do Estado de Pernambuco - CAGEPE (Adv. Dr. Irapoan José Soares).

AI-9226/89.4, Relatora Ministra Cneá Moreira, TRT 6a. região, sendo agravante Fonte Industriais Ltda (Adv.: Dr. Candido José da F. S. de Moraes) e agravado José Fernandes Mendes Azevedo.

AI-9446/89.1, Relator Ministro Ursulino Santos, TRT 3a. região, sendo agravante Usina Queiroz Júnior S/A - Ind. Siderúrgica (Adv.: Dra. Ana Maria José Silva de Alencar) e agravado Nelio Galo (Adv.: Dra. Lidelena A. Fernandes).

AI-9451/89.7, Relatora Ministra Cneá Moreira, TRT 3a. região, sendo agravante Usina Queiroz Júnior S/A Indústria Siderúrgica (Adv.: Dra. Ana Maria José Silva de Alencar) e agravado José Bretas Lima (Adv.: Dra. Lidelena A. Fernandes).

AI-9599/89.3, Relatora Ministra Cneá Moreira, TRT 3a. região, sendo agravante Isaias Batista Lourenço (Adv.: Dr. Alino da Costa Monteiro) e agravado Ferteco Mineração S/A (Adv.: Dr. Murillo de Lamartine e Mello).

AI-9685/89.6, Relatora Ministra Cneá Moreira, TRT 10a. região, sendo agravante Banco Bamerindus do Brasil S/A (Adv.: Dra. Tereza S. Carneiro) e agravado Carlos Alberto Figueiredo (Adv.: Dr. Vivaldo Silva da Kocha).

RR-4738/83, Relator Ministro Afonso Celso e revisora Ministra Cneá Moreira, TRT 1a. região, sendo recorrente Moacyr Leal de Oliveira (Adv.: Dr. Lycurgo Leite Neto) e recorrido Banco do Brasil S/A (Adv.: Dr. Dilson Furtado de Almeida).

RR-6944/83, Relatora Ministra Cneá Moreira, revisor Ministro Fernando Vilar, TRT 4a. região, sendo recorrente Carlos Alberto Leal Cabral e Outros (Adv.: Dr. Ulisses Riedel de Resende) e recorrido Departamento Estadual de Portos, Rios e Canais - DEPRC (Adv.: Dr. João Carlos Bossler).

RR-4804/88.3, Relator Ministro Afonso Celso, revisora Ministra Cneá Moreira, TRT 6a. região, sendo recorrente Cia. Geral de Melhoramentos em Pernambuco (Adv.: Dr. Jairo V. da Silva) e recorrida Zélia Bernardo da Silva.

RR-5906/88.0, Relatora Ministra Cneá Moreira, revisor Ministro Fernando Vilar, TRT 2a. região, sendo recorrentes Marina Mitiko Miyamoto e Sociedade Civil Educacional Sá Pereira Ltda (Adv.: Drs. Luis Piccinin e Abaeté G.P. Mattos) e recorridos os Mesmos.

RR-5961/88.2, Relator Ministro Afonso Celso, revisora Ministra Cneá Moreira, TRT 2a. região, sendo recorrente Sind. dos Trabalhadores nas Inds. Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Bernardo do Campo e Diadema (Adv.: Dr. Pedro Luiz Leão Veloso Ebert) e recorrido Ford Brasil S/A (Adv.: Dr. Márcio Yoshida).

RR-6269/88.2, Relatora Ministra Cneá Moreira, revisor Ministro Fernando Vilar, TRT 9a. região, sendo recorrente Ultrafertil S/A - Ind. e Com. de Fertilizantes-Grupo Petrofertil e David Davidson Dias (Adv.: Drs. Joseval Siqueira e Pedro Luiz L. Velloso Ebert) e recd. os Mesmos.

RR-1040/89.2, Relatora Ministra Cneá Moreira, TRT 1a. região, sendo agravante Banco Boavista S/A (Adv.: Dr. Jonas de Oliveira Lima) e recorrido Jorge Nunes Almas (Adv.: Dr. José Fernando Ximenes Rocha).

RR-1072/89.6, Relator Ministro Afonso Celso, revisora Cneá Moreira, sendo recorrente Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO (Adv.: Dr. Ailton P. da Silva) e recorrido Antonio Carlos Bispo (Adv.: Dr. Edivaldo S. Roque).

RR-1844/89.2, Relator Ministro Afonso Celso, revisora Ministra Cneá Moreira, TRT 9a. região, sendo recorrente Administração dos Portos de Paranaíba e Antonina (APPA) (Adv.: Dr. João Conceição e Silva) e recorrido Paulo Francisco de Oliveira e Outro (Adv.: Dr. Nestor A. Malvezzi).

RR-1852/89.1, Relator Ministro Afonso Celso, revisora Ministra Cneá Moreira, TRT 9a. região, sendo recorrente Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO (Adv.: Dr. Carlos Alberto de Oliveira Werneck) e recorrido José Carlos de Souza (Adv.: Dr. Jamal Ramadan Ahmad).

RR-2592/89.5, Relatora Ministra Cneá Moreira e revisor Ministro Fernando Vilar, TRT 3a. região, sendo recorrente CELITE S/A - Ind. e Com. (Adv.: Dr. a Itália Maria Viglioni) e recorrido Janet Aparecida da Cruz.

RR-2795/89.7, Relator Ministro Afonso Celso, revisora Ministra Cneá Moreira, TRT 2a. região, sendo recorrente Cia. Municipal de Transportes Coletivos - CMTC (Adv.: Dr. Roseli Dietrich) e recorrido Vilar Borba Ramos (Adv.: Dr. S. Riedel de Figueiredo).

RR-3046/89.0, Relator Ministro Afonso Celso, revisora Ministra Cneá Moreira, TRT 10a. região, sendo recorrente Darcy Marques Cardoso (Adv.: Dr. Robson Freitas Melo) e recorrido Fundação Projeto Rondon (Adv.: Dr. Cosme Coelho Noleto).

RR-3054/89.9, Relator Ministro Afonso Celso, revisora Ministra Cneá Moreira, TRT 3a. região, sendo recorrente Estado de Minas Gerais (Adv. Dr. Francisco Deiró Couto Borges) e recorrido Ivan Antonio Vieira.

RR-3103/89.1, Relator Ministro Afonso Celso, revisora Ministra Cneá Moreira, TRT 4a. região, sendo recorrente Rosane Beatriz Valdman (Adv.: Dr. José T. das Neves) e recorrido Banco Nacional S/A (Adv. Dr. Aluísio Xavier de Albuquerque).

RR-3388/89.3, Relatora Ministra Cneá Moreira, revisor Ministro Fernando Vilar, TRT 4a. região, sendo recorrentes Banco Brasileiro de Descontos S/A e Ernane Jardim Meira (Adv.: Drs. George L. Traverso e José T. das Neves) e recorridos os Mesmos.

RR-3590/89.8, Relator Ministro Afonso Celso, revisora Ministra Cneá Moreira, TRT 15a. região, sendo recorrente Banco Bamerindus do Brasil S/A (Adv.: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo) e recorrido Altair Aparecido Martini (Adv.: Dr. Marcilio Lopes).

RR-3837/89.5, Relator Ministro Afonso Celso, revisora Ministra Cneá Moreira, TRT 4a. região, sendo recorrente CREFISUL S/A - Crédito Financiamento e Investimentos (Adv.: Dra. Vera Maria Reis da Cruz) e recorrida Rita Vivione Leite Rocha (Adv.: Dr. Iris Lima de Moraes).

RR-4020/89.7, Relator Ministro Afonso Celso, revisora Ministra Cneá Moreira, TRT 2a. região, sendo recorrente Indústrias Matarazzo de Embalagens S/A (Adv.: Dr. Milton Mesquita de Toledo) e recorrido João Feitosa Lima (Adv.: Dr. S. Riedel de Figueiredo).

RR-4294/89.9, Relatora Ministra Cneá Moreira, revisor Ministro Fernando Vilar, TRT 15a. região, sendo recorrente FEPASA - Ferrovias Paulista S/A (Adv.: Dr. Evely Marsiglia de O. Santos) e recorrido Geraldo Moreira 2º (Adv.: Dr. Sérgio Mendes Valim).

RR-4470/89.3, Relatora Ministra Cneá Moreira, revisor Ministro Fernando Vilar, TRT 2a. região, sendo recorrentes Sind. dos Trab. nas Inds. Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Bernardo do Campo e Diadema Ford Brasil S/A (Adv.: Dra. Alino da C. Monteiro e Márcio Yoshida) e recorridos os Mesmos.

RR-4598/89.3, Relator Ministro Afonso Celso, revisora Ministra Cneá Moreira, TRT 6a. região, sendo recorrente Imbiribeira Veículos Ltda (Adv. Dr. Carlos Ponzi) e recorrido José Carlos de Albuquerque Valença (Adv. Dr. José do Carmo S. Filho).

RR-4707/89.8, Relatora Ministra Cneá Moreira e revisor Ministro Fernando Vilar, TRT 1a. região, sendo recorrente Estado do Rio de Janeiro (Adv.: Dr. José Bessa Nogueira) e recorrida Rosana Moreira Medeiros e Outra (Adv.: Dr. José do Amparo).

RR-4708/89.5; Relatora Ministra Cneá Moreira e revisor Ministro Fernando Vilar, TRT 1a. região, sendo recorrente Dona Isabel S/A (Adv.: Dr. Carlos Eduardo F. Gaspar) e recorrido José Matos Ferrari e Outros (Adv.: Dr. Sidney David Pildervasser).

RR-4722/89.7, Relatora Ministra Cneá Moreira e revisor Ministro Fernando Vilar, TRT 2a. região, sendo recorrente Massa Falida de Arco e Flex S/A - Ind. e Com. (Adv.: Dra. Rejane Cardoso) e recorrido Valter Duran (Adv.: Dr. Luiz Heitor de F. Panutti).

RR-4743/89.1, Relatora Ministra Cneá Moreira, revisor Ministro Fernando Vilar, TRT 3a. região, sendo recorrente Banco Nacional S/A (Adv.: Dr. João B.B. Alvarenga) e recorrido Paulo Roberto Lopes (Adv.: Dr. Magui P. Martins).

RR-5008/89.6, Relatora Ministra Cneá Moreira, revisor Ministro Fernando Vilar, TRT 1a. região, sendo recorrente Elcio Gilson (Adv.: Dr. Andre Acker) e recorrido Banco do Estado do Rio de Janeiro (Adv.: Dr. José Alberto Couto Maciel).

RR-5062/89.1, Relatora Ministra Cneá Moreira e revisor Ministro Fernando Vilar, TRT 4a. região, sendo recorrente Banco Auxiliar S/A (Adv.: Dr. Ubirajara W. Lins Júnior) e recorrido Roberto Fagundes Soares (Adv.: Dr. José T. das Neves).

RR-5231/89, Relatora Ministra Cneá Moreira, revisor Ministro Fernando Vilar, TRT 1a. região, sendo recorrente Cia. de Turismo do Estado do Rio de Janeiro - Turisrio (Adv.: Dr. Ertulei Laureano Matos) e recorrido Arthur Bruce Moore Segadas Vianna (Adv.: Dr. Carlos Artur Paulon).

RR-5322/89, Relatora Ministra Cneá Moreira e revisor Ministro Fernando Vilar, TRT 11a. região, sendo recorrente Cia. de Pesquisas de Recursos Minerais - CPRM (Adv.: Dr. Luiz F. M. Duarte) e recorrido Sind. dos Trabalhadores no Com. de Minerios e Derivados de Petroleo do Estado do Amazonas (Adv.: Dr. Miguel G. de Queiroz).

RR-5324/89, Relator Ministro Afonso Celso, revisora Ministra Cneá Moreira, TRT 10a. região, sendo recorrente Fundação do Serviço Social do Distrito Federal (Adv.: Dr. Jorge Luiz Papadópulos Bottega) e recorrido José Macedo Saraiva Lira e Outro (Adv.: Dr. Carlos Danilo B. Cabral de Mendonça).

RR-5328/89, Relatora Ministra Cneá Moreira e revisor Ministro Fernando Vilar, TRT 10a. região, sendo recorrente Fundação do Serviço Social do Distrito Federal (Adv.: Dr. Carlos Henrique Matias da Paz) e recorrida Virginia Costa Conceição (Adv.: Dr. Carlos Danilo Barbuto C. de Mendonça).

RR-5461/89.4, Relator Ministro Afonso Celso, revisora Ministra Cneá Moreira, TRT 5a. região, sendo recorrente Petroleo Brasileiro S/A PETROBRÁS (Adv.: Dr. Cláudio P. Fernandez) e recorrido Dourival Pinheiro de Souza e Outros (Adv.: Dr. Rogério Ataíde Caldas Pinto).

RR-5629/89.1, Relator Ministro Afonso Celso e revisora Ministra Cneá Moreira, TRT 1a. região, sendo recorrente Banco do Estado do Rio de Janeiro - BANERJ (Adv.: Dr. José Alberto Couto Maciel) e recorrido Itoal Coutinho e Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema BANERJ - PREVI - BANERJ. (Adv.: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas).

AI-8235/89.3, Relator Ministro Afonso Celso, TRT 1a. região, sendo agravante Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema BANERJ - Previ Banerj (Adv.: Dr. Antonio Carlos Coelho Paladino) e agravado Itoal Coutinho (Adv.: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas).

RR-5719/89.2, Relatora Ministra Cneá Moreira, revisor Ministro Fernando Vilar, TRT 9a. região, sendo recorrente Banco Itaú S/A (Adv.: Dr. Armando Cavalcante) e recorrido Ademir Antonio Crivelari (Adv.: Dr. José T. das Neves).

RR-5765/89.9, Relatora Ministra Cneá Moreira, revisor Ministro Fernando Vilar, TRT 6a. região, sendo recorrente Usina União Industria S/A (Adv.: Dr. Rodolfo Pessoa de Vasconcelos) e recorrido Raquel Severina da Silva (Adv.: Dr. Aluizio B. da Silva).

RR-5890/89.7, Relatora Ministra Cneá Moreira e revisor Ministro Fernando Vilar, TRT 9a. região, sendo recorrente Banco Meridional de São Paulo S/A (Adv.: Dr. Linei Miguel Gomes) e recorrido Ademir Antonio Mocchi (Adv.: Dr. Alex Panerari).

RR-6138/89.8, Relator Ministro Afonso Celso, revisora Ministra Cneá Moreira, TRT 12a. região, sendo recorrente Deomar Zefino Pereira e Outros (Adv.: Dr. Megalvio Carlos Mussi) e recorrido Carbonifera Metropolitana S/A (Adv.: Dra. Beatriz M. Guglielmi).

RR-6149/89.8, Relatora Ministra Cneá Moreira e revisor Ministro Fernando Vilar, TRT 2a. região, sendo recorrente Cia. Municipal de Transportes Coletivos - CMTC (Adv.: Dra. Sonia Regina S. Schreiner) e recorrido Horácio Costa Júnior (Adv.: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo).

RR-6214/89.7, Relator Ministro Afonso Celso, revisora Ministra Cneá Moreira, TRT 4a. região, sendo recorrente Paulo Petry (Adv.: Dra. Maria Lúcia V. Borba) e recorrido Banco do Brasil S/A (Adv.: Dr. Eugênio Nicolau Stein).

RR-6543/89.5, Relator Ministro Afonso Celso, revisora Ministra Cneá Moreira, TRT 1a. região, sendo recorrente D.M. Nautica Ltda (Adv.: Dr. Fernando Barreto F. Dias) e recorrido Antonio Carlos Martins (Adv.: Dr. João A. de Goes).

RR-6679/89.3, Relator Ministro Afonso Celso, revisora Ministra Cneá Moreira, TRT 4a. região, sendo recorrente Cia. Rio-grandense de Telecomunicações - CRT (Adv.: Dra. Ana Maria José Silva de Alencar) e recorrido Rubem Aquino Brum (Adv.: Dra. Tara K. da Fonseca).

RR-6704/89.0, Relator Ministro Afonso Celso, revisora Ministra Cneá Moreira, TRT 2a. região, sendo recorrente José Queiroz de Macedo (Adv. Dr. Alino da Costa Monteiro) e recorrido Volkswagen do Brasil S/A (Adv. Dr. Rafael Jorge Neto).

RR-6926/89.1, Relatora Ministra Cneá Moreira e revisor Ministro Fernando Vilar, TRT 3a. região, sendo recorrente Mannesmann S/A (Adv.: Dr. José Alberto Couto Maciel) e recorrido Walter Hades dos Santos e Outros (Adv.: Dr. José Caldeira Brant Neto).

AI-7958/88.2, Relatora Ministra Cneá Moreira, TRT 3a. região, sendo agravante Walter Hades dos Santos e Outros (Adv.: Dr. José Caldeira Brant Neto) e agravado Mannesmann S/A (Adv.: Dr. Alaor S. Rezende). Os processos que não forem julgados na Sessão, se em número superior a 20 (vinte) o serão nas Sessões Subseqüentes, ficando designada desde logo Sessão Extraordinária para Terça-feira que se segue com início às 09 horas (Artigo 38 da LOMAN).

Brasília, 28 de maio de 1990.

MARIA DAS GRAÇAS CALAZANS
Diretora de Serviço da Secretaria da Turma

Segunda Turma

DÉCIMA SEXTA SESSÃO ORDINÁRIA A SER REALIZADA A PARTIR DE 13:30 HORAS DO DIA 04 DE JUNHO DE 1990.

Pauta de Julgamentos.

RR - 3609/87.5 - TRT 5a. Região. Rel. Min. Francisco Leocádio. Rev. Min. Ney Doyle. Recte: Rede Ferroviária Federal S/A. (Dr. Hilmary Alves P. S. de Santana). Recdos: Aurelino Fernandes Conceição e Outros. (Dr. Ulisses Riedel de Resende).

RR - 1580/88.3 - TRT 6a. Região. Rel. Min. José Francisco da Silva. Rev. Min. Hylo Gurgel. Recte: Cia. Siderúrgica de Alagoas - COMESA. (Dr. Pedro Paulo Pereira Nóbrega). Recdo: Jadier Ferreira dos Santos. (Dr. Carlos Bezerra Calheiros).

RR - 2934/88.4 - TRT 1a. Região. Rel. Min. Francisco Leocádio. Rev. Min. Ney Doyle. Recte: Araujo Abreu Engenharia Ltda. (Dr. Marcos Merhi da Costa Pinna). Recdo: Helene Patrício da Silva. (Dr. Edison Gomes dos Santos).

RR - 3002/88.1 - TRT 1a. Região. Rel. Min. Francisco Leocádio. Rev. Min. Ney Doyle. Recte: José Colivaldo Cavalcante de Amorim. (Dr. Jorge da Rocha Gonçalves). Recda: Susa S/A. (Dr. José Pereira dos Santos Neto).

RR - 3769/88.7 - TRT 9a. Região. Rel. Min. José Francisco da Silva. Rev. Min. Hylo Gurgel. Recte: Armando Heller. (Drs. Sid H. Riedel de Figueiredo, Sérgio Roberto A. Tonso, Antonio Lopes Noletto). Recdo: Banco Bamerindus do Brasil S/A. (Dr. Robinson Neves Filho e Cristiana R. Gontijo).

RR - 4290/88.2 - TRT 9a. Região. Rel. Min. Ney Doyle. Rev. Min. José Francisco da Silva. Recte: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S/A. (Drs. Cristiana R. Gontijo e Robinson Neves Filho). Recda: Eliane Regina Fulgêncio da Cruz. (Dr. Wilson Sokowski).

RR - 5994/88.4 - TRT 10a. Região. Rel. Min. José Francisco da Silva. Rev. Min. Hylo Gurgel. Recte: Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO. (Dr. Lúcio César da C. Araujo). Recdo: Luciano Bezerra Nunes da Mata. (Dr. Antonio Leonel de A. Campos).

RR - 6246/88.4 - TRT 9a. Região. Rel. Min. José Francisco da Silva. Rev. Min. Hylo Gurgel. Recte: Berthoud - Indústria e Comércio de Máquinas Agrícolas Ltda. (Dra. Jane Maria Fayad). Recdo: Célio Corsini. (Dr. Espedito Reis do Amaral).

RR - 6800/88.8 - TRT 9a. Região. Rel. Min. José Francisco da Silva. Rev. Min. Hylo Gurgel. Recte: Marcos Antônio Alves. (Dr. Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva). Recdo: Banestado S/A - Informática. (Dra. Domicela Trybus Stanczyk Paíola).

RR - 6938/88.1 - TRT 2a. Região. Rel. Min. Ney Doyle. Rev. Min. José Francisco da Silva. Recte: Geraldo Cardoso de Oliveira. (Dr. André Zembczak). Recda: Metalúrgica Rossi S/A. (Dr. Paulo Roberto D. Neto).

RR - 62/89.6 - TRT 9a. Região. Rel. Min. José Francisco da Silva. Rev. Min. Hylo Gurgel. Recte: Banco Mercantil do Brasil S/A. (Dr. Júlio B. L. Filho). Recdo: Rubens Ferreira da Silva. (Dr. Vivaldo S. da Rocha).

RR - 255/89.5 - TRT 10a. Região. Rel. Min. Francisco Leocádio. Rev. Min. Ney Doyle. Recte: Soltec Engenharia Ltda. (Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo). Recdo: Luiz Carlos de Souza Silva. (Dr. Vital Guimarães Neto).

RR - 619/89.2 - TRT 11a. Região. Rel. Min. Francisco Leocádio. Rev. Min. Ney Doyle. Recte: Vivaldo Fernandes das Neves. (Dr. José Paiva de Souza Filho). Recdo: Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRÁS. (Drs. Cláudio A. P. Fernandes e Ruy J.C. Pereira).

RR - 860/89.2 - TRT 2a. Região. Rel. Min. José Francisco da Silva. Rev. Min. Hylo Gurgel. Recte: Cia. de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP. (Dra. Iaci Coelho). Recdo: Mauri Zaccarelli. (Dra. Nadir Brandão e Outros).

RR - 1177/89.8 - TRT 2a. Região. Rel. Min. José Francisco da Silva. Rev. Min. Hylo Gurgel. Recte: Jadir Gomes de Oliveira. (Dr. Adionan Arlindo da Rocha Pitta). Recdo: Grêmio Recreativo da Dixie Indústria e Comércio Ltda.

RR - 3722/89.0 - TRT 2a. Região. Rel. Min. José Francisco da Silva. Rev. Min. Hylo Gurgel. Recte: Banco Mercantil de São Paulo S/A - FINASA. (Dra. Delfina Aparecida Fagundes). Recdo: Donizethe Ferraz Bueno da Silva. (Dr. José Torres das Neves).

RR - 3783/89.7 - TRT 6a. Região. Rel. Min. José Francisco da Silva. Rev. Min. Hylo Gurgel. Recte: Usina Pumaty S/A. (Dr. Albino Q. de Oliveira Júnior). Recda: Judite Maria da Silva. (Dr. Ulisses Borges de Resende).

RR - 3918/89.1 - TRT 10a. Região. Rel. Min. Ney Doyle. Rev. Min. José Francisco da Silva. Recte: Banco Bamerindus do Brasil S/A. (Dra. Cristiana R. Gontijo). Recda: Susana Carra. (Dr. José Torres das Neves).

RR - 4269/89.6 - TRT 2a. Região. Rel. Min. José Francisco da Silva. Rev. Min. Hylo Gurgel. Recte: José Amaro de Souza. (Dr. Alino da Costa Monteiro). Recda: Borg Warner do Brasil Indústria e Comércio Ltda. (Dra. Vilma Toshie Kutomi).

RR - 4745/89.6 - TRT 3a. Região. Rel. Min. Francisco Leocádio. Rev. Min. Ney Doyle. Recte: Clube Atlético Mineiro. (Dr. Orlando R. Sette). Recdo: Zenon de Souza Farias. (Dr. Paulo L. Fonseca).

RR - 4988/89.1 - TRT 2a. Região. Rel. Min. Ney Doyle. Rev. Min. José Francisco da Silva. Recte: Cia. de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo - CEAGESP. (Dra. Solange B. C. Godoy). Recdo: Gilvon Barbosa. (Dr. Adalberto Turini).

RR - 5028/89.2 - TRT 1a. Região. Rel. Min. Francisco Leocádio. Rev. Min. Ney Doyle. Rectes: Isidoro Maria da Silva Alves e Outros. (Dr. Ivana Santos). Recdo: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq. (Dr. Aquiles Rodrigues de Oliveira).

RR - 5392/89.6 - TRT 4a. Região. Rel. Min. José Francisco da Silva. Rev. Min. Hylo Gurgel. Recte: Cia. de Pesquisas e Lavras Minerais - COPELMI. (Dr. João Miguel P.A. Catita). Recdo: César Augusto Soares. (Dr. Roberto Blota Villegas).

RR - 6140/89.2 - TRT 12a. Região. Rel. Min. Francisco Leocádio. Rev. Min. Ney Doyle. Recte: Indústria de Fundação Tupy Ltda. (Dr. Aluisio da Fonseca). Recdos: Altino Gonçalves Nogueira e Outro. (Dr. Jamil Salim Amim).

RR - 6918/89.2 - TRT 8a. Região. Rel. Min. José Francisco da Silva. Rev. Min. Hylo Gurgel. Recte: Cia. Florestal Monte Dourado. (Dr. José Alberto Couto Maciel). Recdo: Raimundo Silva do Nascimento. (Dra. Maria D'Assunção M. Tavares).

AI - 5851/88.2 - TRT 4a. Região. Rel. Min. Francisco Leocádio. Agte: Sul Brasileiro Crédito Imobiliário S/A. (Dra. Regina O. F. e Silva). Agdo: Paulo Roberto Benites dos Reis. (Dr. José Torres das Neves).

AI - 5850/88.4 - TRT 4a. Região. Rel. Min. Francisco Leocádio. Agte: Paulo Roberto Benites dos Reis. (Dr. José Torres das Neves). Agdo: Sul Brasileiro Crédito Imobiliário S/A. (Dra. Regina Otília F. e Silva).

AI - 5849/88.7 - TRT 4a. Região. Rel. Min. Francisco Leocádio. Agte: Banco Meridional do Brasil S/A. (Dr. José Alberto C. Maciel). Agdo: Paulo Roberto Benites dos Reis. (Dr. José Torres das Neves).

AI - 8208/88.8 - TRT 2a. Região. Rel. Min. Francisco Leocádio. Agte: Waldir Oliveira dos Santos. (Dr. Ulisses Riedel de Resende). Agdo: Equipamentos Hidráulicos Munk S/A (Dr. José Roberto Mazetto).

AI - 8292/88.2 - TRT 3a. Região. Rel. Min. Francisco Leocádio. Agte: Roberval Ignácio de Araújo. (Dr. José Afonso Rodrigues). Agdo: Colégio Anchieta Ltda. (Dr. Ewer-ton Geraldo H. Póssas).

AI - 8885/88.2 - TRT 10a. Região. Rel. Min. José Francisco da Silva. Agte: Estado de Goiás. (Dr. Luiz Francisco Guedes de Amorim). Agdo: José Alves da Silva.

AI - 235/89.6 - TRT 2a. Região. Rel. Min. José Francisco da Silva. Agte: Banco Bamerindus do Brasil S/A. (Drs. Cristiana R. Gontijo e Robinson Neves Filho). Agdo: Carlos Antonio de Castro. (Dr. José Roberto N. D. Lopes).

AI - 1197/89.2 - TRT 1a. Região. Rel. Min. Francisco Leocádio. Agte: Sebastião Sérgio do Nascimento. (Dr. Michael Pinheiro McCloghrie). Agdos: ASPA - Serviço de Proteção Particular Ltda e Outro. (Dr. Francisco de Assis A. Costa).

AI - 1364/89.1 - TRT 2a. Região. Rel. Min. Ney Doyle. Agte: Fazenda Pública do Estado de São Paulo. (Dra. Ana Maria O. de F. Rinaldi). Agda: Terezinha da Silva Barbosa. (Dr. Ennio Pizzolato).

AI - 1568/89.0 - TRT 2a. Região. Rel. Min. Francisco Leocádio. Agtes: Júlio Covas e Outros. (Dr. Arnaldo Mendes Garcia). Agda: FEPASA - Ferrovia Paulista S/A. (Dra. Evely Marsiglia de Oliveira Santos).

AI - 2325/89.2 - TRT 10a. Região. Rel. Min. Francisco Leocádio. Agte: Banco Real S/A (Dr. Jose A. da Silva). Agdo: Juventino Gomes Souza Filho. (Dr. João A. Valle).

AI - 2402/89.9 - TRT 2a. Região. Rel. Min. Francisco Leocádio. Agte: Impacta S/A Indústria e Comercio. (Dr. Paulo César de Moraes Gomes). Agdos: Davi Izidoro de Lima e Outros. (Dr. Adionan Arlindo da Rocha Pitta).

AI - 2375/89.8 - TRT 13a. Região. Rel. Min. Francisco Leocádio. Agte: BANORTE - Banco Nacional do Norte S/A. (Dr. Jamerson de Oliveira Pedrosa). Agda: Célia Alves Bonfim Alexandre.

AI - 2448/89.6 - TRT 10a. Região. Rel. Min. Francisco Leocádio. Agte: Banco Bamerindus do Brasil S/A. (Dr. Robinson Neves Filho). Agdo: Elpidio Ferreira de Souza.

AI - 2458/89.9 - TRT 10a. Região. Rel. Min. Francisco Leocádio. Agte: Banco Itaú S/A (Dr. Jacques Alberto de Oliveira). Agdo: Antônio Edvaldo de Sousa.

AI - 2590/89.8 - TRT 2a. Região. Rel. Min. Hylo Gurgel. Agte: Helix Instrumentos Ltda. (Dr. Carlos G. Lerma). Agdo: Jurandir Rosa Lima. (Dr. José C. da Silva Arouca).

AI - 3492/89.5 - TRT 1a. Região. Rel. Min. Francisco Leocádio. Agte: Telecomunicações do Rio de Janeiro S/A - TELERJ. (Dra. Ana Maria José Silva de Alencar). Agdo: José Mário Fernandes de Amorim. (Dr. Fernando de Figueiredo Moreira).

AI - 4279/89.6 - TRT 9a. Região. Rel. Min. Francisco Leocádio. Agte: GEOSUL - Engenharia Rural Ltda. (Dr. Romeu Alves Cordeiro). Agdo: José Galdino Pereira. (Dr. R. Alves Cordeiro).

AI - 5753/89.9 - TRT 2a. Região. Rel. Min. Ney Doyle. Agte: Samuel Schramm. (Dr. Wilson de Oliveira). Agda: Tratoria Palazzo Ltda.

AI - 5754/89.6 - TRT 2a. Região. Rel. Min. Ney Doyle. Agte: Tratoria Palazzo Ltda. (Dr. Riscalla A. Elias). Agdo: Samuel Schramm. (Dr. Wilson de Oliveira).

AI - 5780/89.6 - TRT 2a. Região. Rel. Min. Hylo Gurgel. Agte: Rosa Helena Abdal Ferreira Villa. (Dr. José Torres das Neves). Agdo: Banco Real S/A. (Dr. Arthur L. Filho).

AI - 6883/89.1 - TRT 10a. Região. Rel. Min. Francisco Leocádio. Agte: Banco Bandeirantes S/A. (Dr. Paulo Torres Guimarães). Agda: Maria Cristina Onório Dantas. (Dra. Cinira Amarillia O. Araseiro).

AI - 7038/89.7 - TRT 1a. Região. Rel. Min. Francisco Leocádio. Agte: Estado do Rio de Janeiro. (Dr. José B. Nogueira). Agdo: Mauro da Rocha Silva. (Dr. Edson J. de Castro).

AI - 7604/89.9 - TRT 10a. Região. Rel. Min. Francisco Leocádio. Agte: Telecomunicações do Mato Grosso S/A - TELEMAT. (Dra. Ana Maria José Silva de Alencar). Agdos: Antonio Mariana Jacobina Neto e Outros.

AI - 7605/89.7 - TRT 10a. Região. Rel. Min. Francisco Leocádio. Agte: Banco Bamerindus do Brasil S/A. (Dr. Robinson Neves Filho). Agda: Aparecida Célia Neves Pinheiro.

AI - 7776/89 - TRT 9a. Região. Rel. Min. Francisco Leocádio. Agte: Organização Ruf S/A. (Dr. Elias Siqueira Saliba). Agdo: Edson Ribeiro dos Santos. (Dr. Luiz Salvador)

AI - 8096/89 - TRT 9a. Região. Rel. Min. Ney Doyle. Agte: UNICON - União de Construtoras Ltda. (Dr. Roberto Kio Furuzawa). Agdo: Sebastião Aureliano Ferreira. (Dra. Mirian A. Gonçalves).

AI - 8343/89 - TRT 2a. Região. Rel. Min. Hylo Gurgel. Agte: Osvaldo Alves de Souza. (Dr. Ulisses Riedel de Resende). Agda: Tripoli Cromeação Técnica Ltda. (Dr. Nelson Mendes Freire).

AI - 8258/89 - TRT 8a. Região. Rel. Min. Hylo Gurgel. Agtes: Paulo Roberto Viana das Neves e Outro. (Dr. Paulo César de Oliveira). Agdo: Marcos Marcelino & Cia. Ltda.

AI - 8270/89 - TRT 8a. Região. Rel. Min. Hylo Gurgel. Agte: Governo do Estado do Para. (Dr. Claudio Monteiro Gonçalves). Agda: Maria Dinalva de Souza Santos. (Dr. Raimundo Nivaldo S. Duarte).

AI - 8294/89 - TRT 2a. Região. Rel. Min. Hylo Gurgel. Agte: Cia. Municipal de Transportes Coletivos - CMTc. (Dra. Roseli Dietrich). Agdos: Alberto Miranda e Outros. (Dr. Agenor Barreto Parente).

AI - 8744/89.4 - TRT 1a. Região. Rel. Min. Francisco Leocádio. Agte: Cia. Eletromecânica Celma. (Dr. Paulo Eduardo P. de Santana). Agdos: Almir Loos e Outros. (Dr. Vemilson Jacinto Beligolli).

AI - 9109/89.4 - TRT 12a. Região. Rel. Min. Francisco Leocádio. Agte: Banco do Brasil S/A. (Dr. Antonio Balsalobre Leiva). Agdo: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Oeste Catarinense. (Dr. José Torres das Neves).

AI - 9431/89.1 - TRT 9a. Região. Rel. Min. José Francisco da Silva. Agtes: EBEC - Engenharia Brasileira de Construções S/A e Outra. (Dr. Lauro Antonio N. S. Júnior). Agdo: Ricardo Nissen.

AI - 9444/89.6 - TRT 3a. Região. Rel. Min. José Francisco da Silva. Agte: Instituto Estadual de Florestas - IEF. (Dr. Vicente Paulo de Carvalho). Agdo: José Carlos Polycarpo.

AI - 9528/89.4 - TRT 1a. Região. Rel. Min. Francisco Leocádio. Agte: Cia. Docas do Rio de Janeiro. (Dr. Erasmo Martins P. Filho). Agdo: Arlindo de Araújo Pereira. (Dr. Roberto B. Gonçalves).

AI - 9540/89.2 - TRT 1a. Região. Rel. Min. Ney Doyle. Agte: Delfim Rio S/A - Crédito Imobiliário. (Dr. Henrique Czamarka). Agdo: Luiz Carlos Alves Pereira. (Dr. Napoleão Tomé de Carvalho).

AI - 9941/89.0 - TRT 7a. Região. Rel. Min. Francisco Leocádio. Agtes: Vicente Antenor Ferreira e Outros. (Dr. José Maria C. Pinheiro). Agda: Cia. de Eletricidade do Ceará. (Dr. João Estênio Campelo Bezerra).

AI - 10.026/89.8 - TRT 10a. Região. Rel. Min. Ney Doyle. Agte: Clarindo Leal Melgarejo. (Dra. Nadya Diniz Fontes). Agdo: Banco do Comércio e Indústria de São Paulo S/A.

AI - 1135/90.1 - TRT 2a. Região. Rel. Min. José Francisco da Silva. Agte: Ford Brasil S/A. (Dr. Marcio Yoshida). Agdo: Aparecido Rosa. (Dr. Pedro dos Santos Filho).

AI - 2356/89.9 - TRT 3a. Região. Rel. Min. Francisco Leocádio. Agte: Fundação Serviço Hospitalar de Governador Valadares. (Dr. Messias Pereira Donato). Agdo: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Governador Valadares. (Dr. J. Moamedes da Costa).

AI - 3231/89.8 - TRT 12a. Região. Rel. Min. Francisco Leocádio. Agte: Indústria de Fundação Tupy Ltda. (Dr. Aluisio da Fonseca). Agdo: Isair Lovatto. (Dr. Jamil Salim Amim).

RR - 2196/88.6 - TRT 15a. Região. Rel. Min. Francisco Leocádio. Rev. Min. Ney Doyle. Recte: Banco Nacional S/A. (Drs. Aluisio Xavier de Albuquerque, Humberto Barreto Filho). Recdo: José Agudo Ruiz. (Dr. Antonio Morro).

RR - 6165/89.5 - TRT 2a. Região. Rel. Min. Francisco Leocádio. Rev. Min. Ney Doyle. Recte: Antônio Cassiano dos Santos. (Dr. Ulisses R. de Resende). Recda: Rede Ferroviária Federal S/A. (Dra. Selma Moraes Lages).

RR - 452/89.3 - TRT 9a. Região. Rel. Min. Francisco Leocádio. Rev. Min. Ney Doyle. Recte: Albatroz Turismo Ltda. (Dr. Roberto Pereira). Recdo: Francisco Pepineli Pinheiro. (Dra. Olga Machado Kaiser).

RR - 456/89.2 - TRT 9a. Região. Rel. Min. Francisco Leocádio. Rev. Min. Ney Doyle. Recte: Banco Nacional S/A. (Dr. Aluisio Xavier de Albuquerque). Recda: Helga Marieta Lunkes. (Dr. Jayro R. Zanchet).

RR - 562/89.1 - TRT 2a. Região. Rel. Min. Francisco Leocádio. Rev. Min. Ney Doyle. Recte: Banco do Estado de São Paulo S/A. (Dr. José Alberto Couto Maciel). Recda: Aparecida Fontana Bonucci. (Dr. Anis Aidar).

RR - 731/89.5 - TRT 2a. Região. Rel. Min. Francisco Leocádio. Rev. Min. Ney Doyle. Recte: Associação Paulista de Educação e Cultura. (Dr. William Adib Dib). Recda: Selma Gomes Martins. (Dr. Paulo Nobuyoshi Watanabe).

RR - 5506/89.7 - TRT 2a. Região. Rel. Min. Ney Doyle. Rev. Min. José Francisco da Silva. Rectes: Telecomunicações de São Paulo S/A e Vania Lúcia de Souza Silva. (Drs. Rubens R. de Melo e Edson Martins Cordeiro). Recdos: Os Mesmos.

AI - 1220/89.3 - TRT 6a. Região. Rel. Min. José Francisco da Silva. Agte: Usina Matary S/A. (Dr. José Maria de Souza Andrade). Agdo: João Francisco do Nascimento.

AI - 6975/89.7 - TRT 15a. Região. Rel. Min. José Francisco da Silva. Agte: Fazenda Pública do Estado de São Paulo. (Dra. Eliete de Paula Alonso). Agdo: José Roberto Martins Roxo. (Dr. Rafael F. Alphonse).

AI - 9518/89.1 - TRT 10a. Região. Rel. Min. José Francisco da Silva. Agte: Jesus Fernandes dos Santos. (Dra. Ana Maria Ribas Magno). Agda: Opção - Prestadora de Serviços Ltda.

AI - 9608/89.3 - TRT 3a. Região. Rel. Min. José Francisco da Silva. Agte: João de Oliveira Costa. (Dra. Laura Ferreira Costa). Agda: Montreal Engenharia S/A. (Dr. Jorge Estefane B. de Oliveira).

AI - 9716/89.6 - TRT 9a. Região. Rel. Min. José Francisco da Silva. Agte: Fundação de Saúde Caetano Munhoz da Rocha. (Dra. Jane Maria Fayad). Agdo: Jackson Sponholz. (Dr. Jackson Spanholz).

AI - 1152/90.6 - TRT 1a. Região. Rel. Min. José Francisco da Silva. Agte: Montcalm Montagens Industriais S/A. (Dr. Nilson Pinto Duarte). Agdo: Edgar Torres Peixoto.

AI - 1166/90.8 - TRT 1a. Região. Rel. Min. José Francisco da Silva. Agte: Cia. Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE. (Dr. Paulo Vargas Damaceno). Agdo: José Amaro da Silva. (Dra. Gina Cascardo).

AI - 1285/90.2 - TRT 5a. Região. Rel. Min. José Francisco da Silva. Agte: Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRÁS. (Drs. Cláudio A. F. P. Fernandez e Ruy Jorge Caldas Pereira). Agda: Eremita Ribeiro dos Santos. (Dr. Rogério Ataíde Caldas Pinto).

AI - 7495/88.7 - TRT 6a. Região. Rel. Min. José Francisco da Silva. Agte: Usina Estre Tiana Ltda. (Dr. Rildo Pessoa de Aquino). Agda: Genilda Maria da Silva. (Dr. Floriano Gonçalves de Lima).

AI - 2433/89.6 - TRT 10a. Região. Rel. Min. Francisco Leocádio. Agte: Caixa Econômica do Estado de Goiás - CAIXEGO. (Dr. Inocêncio de Oliveira Cordeiro). Agdo: Antônio de Pádua Magalhães Teixeira.

AI - 3273/89.5 - TRT 5a. Região. Rel. Min. Francisco Leocádio. Agte: Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRÁS. (Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira). Agda: Cleusa Maria Veloso. (Dr. Ulisses Riedel de Resende).

AI - 3470/89.4 - TRT 6a. Região. Rel. Min. Francisco Leocádio. Agte: Banco Bandeirantes S/A. (Dr. Sady D'Assumpção Torres). Agdo: Alexandre Alcântara Cavalcante.

AI - 3550/89.2 - TRT 3a. Região. Rel. Min. Francisco Leocádio. Agte: Susa S/A. (Dr. Carlos J. da Rocha). Agda: Rosângela Maria Moura Cornélio. (Dr. Maqui P. Martins).

AI - 6962/89.2 - TRT 9a. Região. Rel. Min. Francisco Leocádio. Agte: Eveready do Brasil Indústria e Comércio Ltda. (Dr. José Antonio Garcia Joaquim). Agdo: Carlos Roberto da Silva. (Dr. Iberê Eduardo Sasso).

AI - 7238/89.8 - TRT 3a. Região. Rel. Min. Francisco Leocádio. Agte: Indústria Del Rio S/A. (Dr. Otávio de Abreu Portes). Agdo: Roberto Ferreira Diniz. (Dr. Paulo Emílio Ribeiro de Vilhena).

AI - 7242/89.7 - TRT 2a. Região. Rel. Min. Francisco Leocádio. Agte: Rhodia S/A. (Dr. Galdino José Bicudo Pereira). Agdo: Adolpho Pelizaro.

AI - 7269/89.4 - TRT 2a. Região. Rel. Min. Francisco Leocádio. Agte: Rubem Dantas No bre. (Dr. S. Riedel de Figueiredo). Agda: Viação Cometa S/A. (Dr. Manuel Vazquez Fariña).

AI - 7448/89.1 - TRT 3a. Região. Rel. Min. Francisco Leocádio. Agtes: Banco Real S/A e Outra. (Dr. Moacir Belchior). Agdos: Antônio Furtado e Outros. (Dr. Geraldo César Franco).

AI - 7746/89 - TRT 2a. Região. Rel. Min. José Francisco da Silva. Agte: Rio Negro Comércio Indústria de Aço S/A. (Dr. Dermeval dos Santos). Agdo: José Tadeu Ribeiro. (Dr. Daniel B. Bezerra).

AI - 7783/89 - TRT 3a. Região. Rel. Min. Francisco Leocádio. Agte: Siderúrgica Mendes Júnior S/A. (Dr. Victor Russomano Júnior). Agdo: Cláudio Andrade. (Dr. José Lúcio Fernandes).

AI - 7814/89 - TRT 15a. Região. Rel. Min. Francisco Leocádio. Agte: Martinelli Promotora de Vendas. (Dr. Emmanuel Carlos). Agdo: José Carlos Pugliese Antunes. (Dr. Luís Fernando César Lencioni).

AI - 8038/89 - TRT 2a. Região. Rel. Min. José Francisco da Silva. Agte: Hércules S/A Equipamentos Industriais. (Dr. Emmanuel Carlos). Agdo: Claudinei Correa. (Dr. Valdo Tadeu Câmara).

AI - 8057/89 - TRT 2a. Região. Rel. Min. José Francisco da Silva. Agte: Edson Roberto Ribeiro. (Dr. José Torres das Neves). Agda: Caixa Econômica do Estado de São Paulo S/A. (Dra. Carmem Silva de O. S. Busani).

AI - 8360/89 - TRT 4a. Região. Rel. Min. Francisco Leocádio. Agtes: Onira de Macedo Pereira e Outra. (Dr. Júlio César Alves Rodrigues). Agdos: André Santos & Cia Ltda (Dr. Alexandre Anselmo de Brito).

AI - 9302/89.3 - TRT 15a. Região. Rel. Min. Francisco Leocádio. Agte: Fazenda Pública do Estado de São Paulo. (Dr. Eduardo Aluizio e Millas). Agdo: Euclides Rodrigues. (Dr. Heraldo Luiz Duarte).

AI - 10.008/89.6 - TRT 10a. Região. Rel. Min. Francisco Leocádio. Agtes: Suzana Marcelino Lara e Outra. (Dr. João Emanuel S. de Jesus). Agda: Fundação do Serviço Social do Distrito Federal. (Dr. Jorge Luiz P. Bottega). Os processos constantes da presente pauta, que não forem julgados nesta Sessão, entrarão em qualquer outra que se se guiar, independentemente de nova publicação.

Brasília, 28 de maio de 1990.

JUHAN CURY AGUIAR

Diretora de Serviço da Secretaria da Turma

Terceira Turma

ATA DA DÉCIMA TERCEIRA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos vinte e um dias do mês de maio do ano de mil novecentos e noventa, às treze horas e trinta minutos, realizou-se a Décima Terceira Sessão Ordinária da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência do Sr. Ministro José Luiz Vasconcellos, em exercício, encontrando-se presentes a Sra. Juíza Heloisa Pinto Marques e os Srs. Ministros Antonio Amaral e José Calixto. Representou o Ministério Público a Sra. Subprocuradora Flávia Falcão Alvim de Oliveira, sendo Secretário o Bacharel Mario de Albuquerque Maranhão Pimentel Junior. Foi lida e aprovada a ATA da Sessão anterior. Foi adiado após empate ocorrido na votação o julgamento do Processo RR-4712/89. O Sr. Ministro Presidente da Turma, registrou com pesar o passamento da Sra. Celina Cavalcanti Marinho, sogra do Sr. Ministro Francisco Fausto, motivo pelo qual sua ausência foi justificada. Em seguida passou-se a ORDEM DO DIA:

PROCESSO-RR-4814/89.4, da 4a. Região, relativo a recurso de revista, sendo Recorrente Banco Auxiliar S/A (Adv. Fátima Ricciardi) e Recorrida Mirtes Teresinha Tepasse (Adv. Arazy Ferreira dos Santos que fez sustentação oral e requereu juntada de instrumento procuratório no prazo legal). Foram relator e revisora o Sr. Ministro José Calixto e a Sra. Juíza Heloisa Pinto Marques, tendo a Turma resolvido unanimemente e preliminarmente, não conhecer da revista, por irregularidade de apresentação.

PROCESSO-RR-5226/89.8, da 1a. Região, relativo a recurso de revista, sendo Recorrente Banco Bamerindus do Brasil S/A (Adv. Robinson Neves Filho) e Recorrido Manoel Jorge Cavalheiro Bodstein (Adv. Arazy Ferreira dos Santos, que fez sustentação oral e requereu juntada de instrumento procuratório no prazo legal). Foram relatora e revisor a Sra. Juíza Heloisa Pinto Marques e o Sr. Ministro Antonio Amaral, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO-RR-1860/89.9, da 4a. Região, relativo a recurso de revista, sendo Recorrente Empresa Brasileira de Engenharia S/A (Adv. José Maria de Souza Andrade, que fez sustentação oral) e Recorrido José Roberto de Medeiros (Adv. Silvio Silveira Garcia). Foram relatora e revisor a Sra. Juíza Heloisa Pinto Marques e o Sr. Ministro Antonio Amaral, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de 1º grau, vencido o Sr. Ministro José Calixto, com ressalvas de ponto de vista pessoal do Sr. Ministro José Luis Vasconcellos.

PROCESSO-RR-2935/88.1, da 1a. Região, relativo a recurso de revista, sendo Recorrente Helena Boaventura Machado (Adv. Rejane S. Merlin de Queiroz) e Recorrido Maizum Bar e Restaurante Ltda (Adv. Sebastião Rosa Filho). Foram relator e revisora o Sr. Ministro José Calixto e a Sra. Juíza Heloisa Pinto Marques, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO-RR-5963/88.7, da 2a. Região, relativo a recurso de revista, sendo Recorrente Cetest S/A-Ar Condicionado (Adv. Gilberto de Mello Pereira) e Recorrido João Bosco de Souza (Adv. Amaury Galvão Junqueira). Foram relator e revisora o Sr. Ministro José Calixto e a Sra. Juíza Heloisa Pinto Marques, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO-RR-3986/89.9, da 1a. Região, relativo a recurso de revista, sendo Recorrente Ishikawajima do Brasil S/A (Adv. Rosali Rabello da Silva) e Recorrido Antônio Cezar de Souza Mendes (Adv. Rosângela Guedes Freitas). Foram relator e revisor os Srs. Ministros José Luiz Vasconcellos e José Calixto, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por divergência, apenas quanto ao critério para a apuração das horas extras e, no mérito, negar-lhe provimento.

PROCESSO-RR-4300/89.6, da 2a. Região, relativo a recurso de revista, sendo Recorrente Petróleo Brasileiro S/A-Petrobrás (Adv. Cláudio Penna Fernandez e Ruy Jorge Caldas Pereira) e Recorridos Ozaide Teodoro e Outros (Adv. Sid. Riedel de Figueiredo). Foram relator e revisor os Srs. Ministros José Luiz Vasconcellos e José Calixto, tendo a Turma resolvido, unanimemente e preliminarmente, rejeitar a insuficiência de depósito e deserção suscitadas pela douta Procuradoria-Geral e, não conhecer da revista.

PROCESSO-ED-RR-603/89.5, da 4a. Região, relativo a embargos declaratórios, opostos a acórdão da Eg. 3a. Turma, em que era Recorrente, ora Embargante Unibanco-União de Bancos Brasileiros S/A (Adv. Cristiana Rodrigues Gontijo) e Recorrido Silvio Antônio Luft (Adv. José Torres das Neves e Arazy Ferreira dos Santos). Foi relator o Sr. Ministro Antonio Amaral, tendo a Turma resolvido, unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.

PROCESSO-ED-RR-3717/89.4, da 9a. Região, relativo a embargos declaratórios, opostos a acórdão da Eg. 3a. Turma, em que era Recorrente, ora Embargante Banco Bamerindus do Brasil S/A (Adv. Cristiana Rodrigues Gontijo). Foi relator o Sr. Ministro Antonio Amaral, tendo a Turma resolvido, unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.

PROCESSO-ED-RR-4686/88.3, da 4a. Região, relativo a embargos declaratórios, opostos a acórdão da Eg. 3a. Turma, em que era Agravante, ora Embargante Ceres Regina Moreira Cunha (Adv. Hélio Carvalho Santana) e Agravado Banco Meridional do Brasil S/A (Adv. José Alberto Couto Masciel). Foi relator o Sr. Ministro Antonio Amaral, tendo a Turma resolvido, unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.

PROCESSO-ED-RR-4684/88.8, da 4a. Região, relativo a embargos declaratórios opostos a acórdão da Eg. 3a. Turma, em que era Agravante, ora Embargante César Augusto Ildefonso (Adv. Arazy Ferreira dos Santos) e Agravado Unibanco-União de Bancos Brasileiros S/A (Adv. Paulo Cesar Gontijo). Foi relator o Sr. Ministro Antonio Amaral, tendo a Turma resolvido, unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.

PROCESSO-ED-RR-4328/89.1, da 2a. Região, relativo a embargos declaratórios, opostos a acórdão da Eg. 3a. Turma, em que era Recorrente Companhia de Entrepostos e Armazéns Gerais de São Paulo-CEAGESP (Adv. Solange B. de C. Godoy) e Recorrido, ora Embargante Firmiano Martiniano Filho (Adv. Antonio Lopes Noleto). Foi relator o Sr. Ministro Antonio Amaral, tendo a Turma resolvido, unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.

PROCESSO-ED-RR-4821/89.5, da 10a. Região, relativo a embargos declaratórios, opostos a acórdão da Eg. 3a. Turma, em que eram Recorrentes, ora Embargantes Arthur Oscar Guimarães e Outros (Adv. Maria Aparecida Alves de Oliveira) e Recorrido Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico-CNPq (Adv. Aquiles Rodrigues de Oliveira). Foi relator o Sr. Ministro Antonio Amaral, tendo a Turma resolvido, unanimemente, acolher os embargos declaratórios para explicitar que o Decreto 89.253/83 não obriga a integração ao salário da gratificação paga pelo CNPq para efeito de conversão monetária, não havendo direito adquirido à integração para esta finalidade.

PROCESSO-ED-RR-7142/88.7, da 6a. Região, relativo a embargos declaratórios, opostos a acórdão da Eg. 3a. Turma, em que era Recorrente, ora Embargante Banco do Brasil S/A (Adv. Leopoldo Miguel Batista de Sant'Anna) e Recorridos Manoel Valdevino de Lima e Outros (Adv. Eduardo Jorge Friz). Foi relator o Sr. Ministro Antonio Amaral, tendo a Turma resolvido, unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.

PROCESSO-ED-RR-5847/88.5, da 3a. Região, relativo a embargos declaratórios, opostos a acórdão da Eg. 3a. Turma, em que era Recorrente Estado de Minas Gerais (Adv. Francisco Deiró Couto Borges) e Recorrido, ora Embargante Ebert Nogueira Salles (Adv. Roberto Caldas Alvim de Oliveira).

ra). Foi relator o Sr. Ministro Antonio Amaral, tendo a Turma resolvido, unanimemente, acolher os embargos declaratórios para explicitar que na hipótese dos autos, a prescrição já se tinha definido sob a égide da legislação em vigor antes da edição da nova Carta Magna, não atraindo, por isto, a aplicação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal de 1988.

PROCESSO-ED-RR-4688/88.8, da 3a. Região, relativo a embargos declaratórios, opostos a acórdão da Eg. 3a. Turma, em que eram Recorrentes, ora Embargantes José Cardoso Brusque e Outros (Adv. Paula Frassinetti Viana Atta) e Recorrida Companhia Estadual de Energia Elétrica-CEEE (Adv. Ivo Evangelista de Ávila). Foi relator o Sr. Ministro Antonio Amaral, tendo a Turma resolvido, unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.

PROCESSO-ED-AI-857/89.8, da 6a. Região, relativo a embargos declaratórios, opostos a acórdão da Eg. 3a. Turma, em que era Agravante, ora Embargante Sanbra-Sociedade Algodoeira do Nordeste Brasileiro S/A (Adv. Célio Silva) e Agravado Marcelo de Medeiros e Silva (Adv. Jerson Maciel Netto). Foi relator o Sr. Ministro Antonio Amaral, tendo a Turma resolvido, unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.

PROCESSO-ED-AI-3783/88.7, da 2a. Região, relativo a embargos declaratórios, opostos a acórdão da Eg. 3a. Turma, em que era Agravante, ora Embargante Maçahico Tisaka (Adv. Ildélio Martins) e Agravada Cetenco-Engenharia S/A (Adv. Paulo Roberto Wey). Foi relator o Sr. Ministro Antonio Amaral, tendo a Turma resolvido, unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.

PROCESSO-ED-AI-7310/89.8, da 1a. Região, relativo a embargos declaratórios, opostos a acórdão da Eg. 3a. Turma, em que era Agravante, ora Embargante Companhia Vale do Rio Doce (Adv. Cláudio Roberto Alves de Alves) e Agravados Getúlio Reis e Outros (Adv. Rômulo Marinho). Foi relator o Sr. Ministro Antonio Amaral, tendo a Turma resolvido, unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.

PROCESSO-ED-AI-6515/89.8, da 2a. Região, relativo a embargos declaratórios, opostos a acórdão da Eg. 3a. Turma, em que era Agravante, ora Embargante Companhia Docas do Estado de São Paulo-CODESP (Adv. Victor Russomano Jr) e Agravado Nelson Azevedo Carreira (Adv. Elisa P. de Oliveira). Foi relator o Sr. Ministro Antonio Amaral, tendo a Turma resolvido, unanimemente, acolher os embargos declaratórios para esclarecer que a revista patronal está obstaculizada pelo Verbete nº 214 da Súmula desta colenda Corte.

PROCESSO-AG-AI-591/89.1, da 15a. Região, relativo a agravo regimental ao agravo de instrumento, sendo Agravantes Rede Ferroviária Federal S/A e outra (Adv. Roberto Caldas Alvim de Oliveira e Ney F. Peixoto) e Agravado José Maria de Lima (Adv. Carlos Alberto Fernandes). Foi relator o Sr. Ministro Antonio Amaral, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.

PROCESSO-AG-AI-2593/89.0, da 2a. Região, relativo a agravo regimental ao agravo de instrumento, sendo Agravante Banco Bamerindus do Brasil S/A (Adv. Cristiana Rodrigues Gontijo) e Agravado Gilberto Freiria de Quadros. Foi relator o Sr. Ministro Antonio Amaral, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.

PROCESSO-AG-AI-7591/88.3, da 2a. Região, relativo a agravo regimental ao agravo de instrumento, sendo Agravante Nilton João Elias (Adv. Robinson Neves Filho) e Agravado Fios E Cabos Plásticos do Brasil S/A-FICAP (Adv. José Diogo B. Neto). Foi relator o Sr. Ministro Antonio Amaral, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.

PROCESSO-AG-AI-8739/89.8, da 1a. Região, relativo a agravo regimental ao agravo de instrumento, sendo Agravante Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística-IBGE (Adv. Maria Lúcia Malta) e Agravada Rena Pinheiro (Adv. Alino da Costa Monteiro). Foi relator o Sr. Ministro Antonio Amaral, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.

PROCESSO-AG-RR-1842/89.8, da 6a. Região, relativo a agravo regimental ao recurso de revista, sendo Agravantes Auxilium S/A-Financiamento, Crédito e Investimento e outra (Adv. Ubirajara Wanderley Lins Júnior) e Agravado Israel José Protásio de Lima (Adv. Natércia Nunes Protásio). Foi relator o Sr. Ministro Antonio Amaral, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.

PROCESSO-AG-RR-5782/89.3, da 6a. Região, relativo a agravo regimental ao agravo de instrumento, sendo Agravante Estado de Pernambuco (Adv. Célio Silva) e Agravada Alcenira Paes do Nascimento (Adv. Paulo Azevedo). Foi relator o Sr. Ministro Antonio Amaral, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.

PROCESSO-AG-RR-5586/89.2, da 2a. Região, relativo a agravo regimental ao recurso de revista, sendo Agravante, Petróleo Brasileiro S/A-Petrobrás (Adv. Ruy Jorge Caldas Pereira e Cláudio A. F. Penna Fernandez) e Agravados Milton Bellini e Outros (Adv. Antonio Lopes Noleto). Foi relator o Sr. ministro Antonio Amaral, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.

PROCESSO-AG-RR-4944/89.9, da 15a. Região, relativo a agravo regimental ao agravo de instrumento, sendo Agravante União de Bancos Brasileiros S/A-Unibanco (Adv. Cristiana Rodrigues Gontijo) e Agravado Antônio Romeu Espinaco (Adv. José Tôres das Neves). Foi relator o Sr. Ministro Antonio Amaral, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.

PROCESSO-ED-RR-5376/88.3, da 2a. Região, relativo a embargos declaratórios, opostos a acórdão da Eg. 3a. Turma, em que eram Recorrentes Casa Anglo Brasileira S/A-Modas, Confeccões e Bazar (Adv. Robinson Neves Filho), ora Embargante e Benício Paes de Macedo (Adv. Vadilson dos Santos Araújo) e Recorridos Os Mesmos. Foi relator o Sr. Ministro José Calixto, tendo a Turma resolvido, unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.

PROCESSO-ED-RR-1770/89.7, da 4a. Região, relativo a embargos declaratórios, opostos a acórdão da Eg. 3a. Turma, em que era Recorrente Mário José Lucca (Adv. Luis A. Zanin) e Recorrido Banco Itaú S/A (Adv. José Maria Riemma), ora Embargante. Foi relator o Sr. Ministro José Calixto, tendo a Turma resolvido, unanimemente, acolher os embargos declaratórios para fixar o valor das custas processuais em dois por cento sobre o valor da condenação, que foi arbitrada em trinta salários de referência (Artigo 789, inciso V) e, para prestar os esclarecimentos contidos na fundamentação do voto do Sr. Ministro relator.

PROCESSO-ED-RR-5282/89.8, da 4a. Região, relativo a embargos declaratórios, opostos a acórdão da Eg. 3a. Turma, em que era Recorrente FinHab-Crédito Imobiliário S/A (Adv. Paulo Serra) e Recorridos Pedro Airam Hertz, ora Embargante e Banco Bamerindus do Brasil S/A (Adv. José Antônio P. Zanini e Robinson Neves Filho). Foi relator o Sr. Ministro

José Calixto, tendo a Turma resolvido, unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Sr. Ministro relator.

PROCESSO-AI-8558/88.9, da 7a. Região, relativo a agravo de instrumento sendo Agravante Prefeitura Municipal de Fortaleza (Adv. Rubem B. da Rocha) e Agravada Sandra Maria de Oliveira Pontes (Adv. Antônio José da Costa). Foi relator o Sr. Ministro José Calixto, tendo a Turma resolvido, por maioria, conhecer do agravo, vencido o Sr. Ministro relator e, no mérito, unanimemente, negar-lhe provimento. Redigirá o acórdão a Sra. Juíza Heloisa Pinto Marques.

PROCESSO-RR-7086/88.3, da 7a. Região, relativo a recurso de revista, sendo Recorrente Sandra Maria de Oliveira Pontes (Adv. Antônio J. da Costa) e Recorrida Prefeitura Municipal de Fortaleza (Adv. Rubem Brandão da Rocha). Foram relator e revisora o Sr. Ministro José Calixto e a Sra. Juíza Heloisa Pinto Marques, tendo a Turma resolvido, unânime e preliminarmente, rejeitar o não conhecimento das contra-razões, suscitado pela douta Procuradoria-Geral e, não conhecer da revista.

PROCESSO-RR-967/89.9, da 6a. Região, relativo a recurso de revista, sendo Recorrente Usina Catende S/A (Adv. Hélio L. F. Galvão) e Recorrido José Valdeci da Silva (Adv. José H. Lins). Foram relator e revisora os Srs. Ministros José Calixto e Heloisa Pinto Marques, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por divergência, quanto a prescrição e, por conflito com o Enunciado 227, quanto ao salário-família e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento, em parte, para excluir da condenação a parcela referente ao salário-família, vencido o Sr. Ministro relator. Redigirá o acórdão a Sra. Juíza revisora.

PROCESSO-RR-993/89.9, da 6a. Região, relativo a recurso de revista, sendo Recorrente Usina União e Indústria S/A (Adv. Rodolfo Pessoa de Vasconcelos) e Recorridas Genilda Maria Benedito e Outra. Foram relator e revisora o Sr. Ministro José Calixto e a Sra. Juíza Heloisa Pinto Marques, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por divergência e dissenso com o Enunciado 227 e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, vencido o Sr. Ministro relator. Redigirá o acórdão a Sra. Juíza revisora.

PROCESSO-RR-1160/89.3, da 6a. Região, relativo a recurso de revista, sendo Recorrente Usina Catende S/A (Adv. Hélio Luiz F. Galvão) e Recorrido Adilson Francisco da Silva (Adv. Dedice Rosa da Silva). Foram relator e revisora o Sr. Ministro José Calixto e a Sra. Juíza Heloisa Pinto Marques, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO-RR-2280/89.2, da 6a. Região, relativo a recurso de revista, sendo Recorrente Usina Central Barreiros S/A (Adv. José Antônio Correa de Araújo) e Recorrido José Arlindo da Silva (Adv. Maria do Rosário de Fátima V. R. Pereira). Foram relator e revisora o Sr. Ministro José Calixto e a Sra. Juíza Heloisa Pinto Marques, tendo a Turma resolvido, por maioria, conhecer da revista, por divergência, vencido o Sr. Ministro relator, quanto a preliminar de cerceamento de defesa e, no mérito, unanimemente, negar-lhe provimento. Redigirá o acórdão a Sra. Juíza revisora.

PROCESSO-RR-5872/89.5, da 6a. região, relativo a recurso de revista, sendo Recorrente Usina Pumaty S/A (Adv. Albino Queiroz de O. Junior) e Recorrido Sebastião Araújo da Silva (Adv. Eduardo Jorge Griz). Foram relator e revisora o Sr. Ministro José Calixto e a Sra. Juíza Heloisa Pinto Marques, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por divergência apenas quanto ao tema do salário-família e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, vencido o Sr. Ministro relator. Redigirá o acórdão a Sra. Juíza revisora.

PROCESSO-RR-4257/89.8, da 15a. Região, relativo a recurso de revista, sendo Recorrente Banco Itaú S/A-Banco Comercial de Investimento, de Crédito ao Consumidor e de Crédito Imobiliário (Adv. Carlos A. Faiad) e Recorrida Lucilene Colodo (Adv. Roberto T. Marin). Foram relator e revisora o Sr. Ministro José Calixto e a Sra. Juíza Heloisa Pinto Marques, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO-RR-4594/89.4, da 1a. Região, relativo a recurso de revista, sendo Recorrente Cia. Estadual de Águas e Esgotos-Cedae (Adv. A. D. Meirelles Quintella) e Recorrido Paulo Bezerra de Menezes (Adv. Carlos Artur Paulon). Foram relator e revisora o Sr. Ministro José Calixto e a Sra. Juíza Heloisa Pinto Marques, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por violação ao artigo 832 da CLT e, no mérito, via de consequência, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão proferido nos embargos declaratórios, determinar que o Eg. Regional aprecie o tema ventilado por via dos ditos embargos.

PROCESSO-RR-4634/89.0, da 6a. Região, relativo a recurso de revista, sendo Recorrente Carlos Roberto D'Assunção Selva (Adv. Roberto de F. Morais) e Recorrida Rhodia Nordeste S/A (Adv. Galdino José B. Pereira). Foram relator e revisora o Sr. Ministro José Calixto e a Sra. Juíza Heloisa Pinto Marques, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Sr. Ministro relator que justificará seu voto. Redigirá o acórdão a Sra. Juíza revisora.

PROCESSO-RR-4588/89.0, da 4a. Região, relativo a recurso de revista, sendo Recorrente Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Radiodifusão e Televisão do Rio Grande do Sul (Adv. Antônio E. Castro) e Recorrida Rádio Guaíba S/A (Adv. Renato N. Monteiro). Foram relator e revisora o Sr. Ministro José Calixto e a Sra. Juíza Heloisa Pinto Marques, tendo a Turma resolvido, por maioria, não conhecer da revista, vencido o Sr. Ministro relator. Redigirá o acórdão a Sra. Juíza revisora.

PROCESSO-RR-4744/89.8, da 3a. Região, relativo a recurso de revista, sendo Recorrente Domingos Sávio Silva (Adv. Lidelena A. Fernandes) e Recorrida Usina Queiroz Júnior S/A-Indústria Siderúrgica (Adv. Ana Maria José Silva de Alencar). Foram relator e revisora o Sr. Ministro José Calixto e a Sra. Juíza Heloisa Pinto Marques, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por divergência e dissenso com o Enunciado 95 e, no mérito, dar-lhe provimento para, dando por inaplicável a prescrição bienal, determinar a devolução dos autos a MM. Junta de origem, para que aprecie os demais temas da lide, julgando a aplicação da prescrição bienal.

PROCESSO-RR-5400/89.8, da 4a. Região, relativo a recurso de revista, sendo Recorrente Hermes Macedo S/A (Adv. Ana Lúcia Horn) e Recorrido Nilson Lira (Adv. Alexandre D. Lindmeyer). Foram relator e revisora o Sr. Ministro José Calixto e a Sra. Juíza Heloisa Pinto Marques, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.

AGRAVOS DE INSTRUMENTO RELATADOS PELA SRA. JUIZA HELOISA PINTO MARQUES, AOS QUAIS A TURMA RESOLVEU, UNANIMEMENTE, NEGAR PROVIMENTO:

PROCESSO-AI-4057/88.8, da 1a. Região, sendo Agravante Antonio Fernando Estima (Adv. César Marques Carvalho) e Agravada Marcomar Comércio de Materiais Ltda (Adv. Silvio Alves da Cruz).
PROCESSO-AI-5225/89.8, da 12a. Região, sendo Agravante Orbram Organização E. Brambilla Ltda (Adv. Patricia Valmorbida Honorato) e Agravada Rute Pereira Gonçalves.
PROCESSO-AI-6876/89.9, da 2a. Região, sendo Agravante Sul Brasileiro SP - Crédito Imobiliário (Adv. Adalberto Pereira Turini) e Agravado Laerte Pereira da Rocha (Adv. Márcia C. Teixeira).
PROCESSO-AI-7755/89.8, da 2a. Região, sendo Agravante Banco Noroeste S/A (Adv. Márcio Yoshida) e Agravado Hélio Oldani (Adv. José Torres das Neves).
PROCESSO-AI-8893/88.0, da 1a. Região, sendo Agravante Transportes Fink S/A (Adv. Ivanir J. Tavares) e Agravado Maurício da Silva Inácio (Adv. Vera Z. Barroso).
PROCESSO-AI-6590/88.9, da 2a. Região, sendo Agravante Cia. Municipal de Transportes Coletivos-CMTC (Adv. Divanilda Maria P. S. Oliveira) e Agravado Durval Muniz Barreto (Adv. Sid Riedel de Figueiredo).

AGRAVOS DE INSTRUMENTO RELATADOS PELO SR. MINISTRO ANTONIO AMARAL, AOS QUAIS A TURMA RESOLVEU, UNANIMEMENTE NEGAR PROVIMENTO:

PROCESSO-AI-3070/88.6, da 6a. Região, sendo Agravante Usina Pumaty S/A (Adv. Albino Queiroz de Oliveira Júnior) e Agravado José Dionizio Ferreira da Silva.
PROCESSO-AI-777/89.9, da 3a. Região, sendo Agravante Banco de Crédito Nacional S/A (Adv. Alcino Waldir Leite) e Agravado Carlos Afonso de Almeida (Adv. José Torres das Neves).
PROCESSO-AI-2870/89.7, da 15a. Região, sendo Agravante Empresa "O Diário" Ltda (Adv. Winston Sebe) e Agravada Elisa Guerra Tumang (Adv. Conrado Schiavon).
PROCESSO-AI-2880/89.0, da 15a. Região, sendo Agravante Fepasa-Ferrovia Paulista S/A (Adv. Edna M. da Silva) e Agravado João de Andrade 3º (Adv. Silvio Pereira).
PROCESSO-AI-3081/89.4, da 2a. Região, sendo Agravantes Alfredo Pereira de Brito e Outros (Adv. Raimundo S. de Melo) e Agravada General Motors do Brasil Ltda (Adv. Emmanuel Carlos).
PROCESSO-AI-3655/89.4, da 2a. Região, sendo Agravante Cia. Municipal de Transportes Coletivos-CMTC (Adv. Sônia Regina S. Schreiner) e Agravado José Carlos Tonini.
PROCESSO-AI-4046/89.5, da 8a. Região, sendo Agravante Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S/A (Adv. Ophir F. C. Junior) e Agravado José Otávio Correa (Adv. José C. da Silveira).
PROCESSO-AI-4047/89.2, da 8a. Região, sendo Agravante Banco da Amazônia S/A (Adv. Américo B. Freire) e Agravado José Otávio Correa (Adv. José C. da Silveira).
PROCESSO-AI-5101/89.8, da 2a. Região, sendo Agravante Fepasa-Ferrovia Paulista S/A (Adv. Edna Mara da Silva) e Agravado Gilberto Sanches (Adv. Ulisses Nutti Moreira).
PROCESSO-AI-7118/89.6, da 7a. Região, sendo Agravante Prefeitura Municipal de Fortaleza (Adv. Eliza Maria M. Barbosa) e Agravada Marta Marques de Leão (Adv. Antônio José da Costa).
PROCESSO-AI-7128/89.0, da 2a. Região, sendo Agravante Maria Aparecida Rodrigues (Adv. Rubens D. Pecoli) e Agravado Credit Comercial de France Banco de Investimento S/A (Adv. Hortência T. Moreira Lima).
PROCESSO-AI-7239/89.5, da 3a. Região, sendo Agravante Cia. Siderúrgica Belgo-Mineira (Adv. José Cabral) e Agravados Adair Batista de Ramos e Outros (Adv. José Caldeira Brant Neto).
PROCESSO-AI-7240/89.2, da 3a. Região, sendo Agravantes Adair Batista de Ramos e Outros (Adv. José Caldeira Brant Neto) e Agravada Cia. Siderúrgica Belgo-Mineira (Adv. José Cabral).
PROCESSO-AI-7585/89.7, da 2a. Região, sendo Agravante Itaudata-Itau Informática Ltda (Adv. Armando cavallante) e Agravado Valter Peres de Lima (Adv. Maria Aparecida Duarte).
PROCESSO-AI-7595/89.0, da 5a. Região, sendo Agravante Companhia de Celulose da Bahia (Adv. Marcelo de Carvalho Monteiro) e Agravados Josenei de Sena Matos e Outros.
PROCESSO-AI-7726/89.5, da 1a. Região, sendo Agravante Banco do Estado de Minas Gerais-Bemge (Adv. Maria de Fátima Vitória Passos) e Agravado Haluysio Silva (Adv. Haroldo de Castro Fonseca).
PROCESSO-AI-7943/89.0, da 8a. Região, sendo Agravante Hospital São Marcos S/A (Adv. Wilson Ribeiro) e Agravada Maria da Conceição Souza da Silva.
PROCESSO-AI-8001/89.4, da 15a. Região, sendo Agravante Fepasa-Ferrovia Paulista S/A (Adv. Evely Marsiglia de Oliveira Santos) e Agravados Antônio José Oliveira de Souza e Outros (Adv. Maria Helena do Amaral Camargo Dini).
PROCESSO-AI-8633/89.9, da 3a. Região, sendo Agravante Transportadora RD Ltda (Adv. Roberto Papini) e Agravados Paulo Roberto Vieira e Outros.
PROCESSO-AI-8820/89.4, da 6a. Região, sendo Agravante Engenho Surucucu (Adv. Hélio Luiz F. Galvão) e Agravado Everaldo Marques da Silva (Adv. José do Patrocínio dos Santos).

AGRAVO DE INSTRUMENTO RELATADO PELO SR. MINISTRO ANTONIO AMARAL, AO QUAL A TURMA RESOLVEU, UNANIMEMENTE, DAR PROVIMENTO, A FIM DE MANDAR PROCESSAR A REVISTA; NO EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO:

PROCESSO-AI-5340/89.3, da 15a. Região, sendo Agravante Fazenda Pública do Estado de São Paulo (Adv. Massao Simonaka) e Agravado Álvaro Sales Nogueira.

AGRAVOS DE INSTRUMENTO RELATADOS PELO SR. MINISTRO JOSÉ CALIXTO, AOS QUAIS A TURMA RESOLVEU, UNANIMEMENTE, NÃO CONHECER, POR DESERTOS:

PROCESSO-AI-5870/89.8, da 2a. Região, sendo Agravante Ulisses Nunes de Oliveira (Adv. André Zemczak) e Agravada Uemura & Uemura Ltda (Adv. José Luiz Ferreira de Mattos).
PROCESSO-AI-6973/89.2, da 5a. Região, sendo Agravante Luzia Rocha dos Santos (Adv. Pedro Correa Oliveira) e Agravado Banco de Crédito Nacional S/A - BCN (Adv. João Ramos Dantas).
PROCESSO-AI-7867/89.1, da 15a. Região, sendo Agravante Comercial Sharrilla Ltda (Adv. Odinei Rogério Blanchin) e Agravado Gisllaine Vieira da Silva.
AGRAVOS DE INSTRUMENTO, RELATADOS PELO SR. MINISTRO JOSÉ CALIXTO, AOS QUAIS A TURMA, RESOLVEU, UNANIMEMENTE, NEGAR PROVIMENTO.
PROCESSO-AI-6713/89.3, da 15a. Região, sendo Agravante Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A (Adv. Robinson Neves Filho) e Agravada Rosa Maria Padula Camillo.

PROCESSO-AI-9607/89.5, da 3a. Região, sendo Agravante Construtora Trete S/A (Adv. Edson Randal Carvalho) e Agravado Miguel Rodrigues Teixeira.
PROCESSO-AI-5781/89.4, da 2a. Região, sendo Agravante Rio Negro Comércio e Indústria de Aço S/A (Adv. Demeval dos Santos) e Agravado Severino Amaro da Silva (Adv. Rosy E. L. Rodrigues).
PROCESSO-AI-8067/89.7, da 2a. Região, sendo Agravante Plásticos Plavil S/A (Adv. Pedro Gordilho) e Agravado Waldemar de Oliveira (Adv. Manoel do Monte Neto).
PROCESSO-AI-9305/89.5, da 15a. Região, sendo Agravante Domingos Rodrigues de Paula (Adv. Mario de Mendonça Neto) e Agravado Instituto Têxteis Barbero S/A.
PROCESSO-AI-9341/89.9, da 4a. Região, sendo Agravante Paulo Roberto de Oliveira Pegas (Adv. Salim Daou Junior) e Agravado Candido Moacir Gafree Deibler.
PROCESSO-AI-9530/89.9, da 1a. Região, sendo Agravante Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A - Banerj (Adv. José Alberto Couto Maciel) e Agravado Jorge Alves de Sá (Adv. Paulo Cesar de Mattos G. Cruz).
PROCESSO-AI-9837/89.5, da 15a. Região, sendo Agravante Happy Days Motel Ltda (Adv. Odilon Martins) e Agravada Irani Sebastiana Borges Pedroso e Silva.
PROCESSO-AI-9894/89.2, da 15a. Região, sendo Agravante Prefeitura Municipal de Campinas (Adv. Francisco Amaral G. Carvalho) e Agravado Alfredo Ribeiro Nogueira Filho (Adv. José Inacio Toledo).
 Encerrou-se a Sessão às dezesseis horas e trinta minutos, não tendo sido esgotada a Pauta. E, para constar, lavrei a presente ATA, que vai assinada pelo Sr. Ministro-Presidente, e por mim subscrita, aos vinte e um dias do mês de maio do ano de mil nozentos e noventa.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS Presidente da Turma, em exercício
 MARIO DE A. M. PIMENTEL JUNIOR Secretário da Turma

Intimação

Processo nº ED-AI-1726/89.3 TRT da 3ª Região

Embargante: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MESAS TELEFÔNICAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINTTEL
 Advogado : Dr. José Torres das Neves
 Embargada : COMPANHIA DE TELEFONS DO BRASIL CENTRAL
 Advogado : Dr. Hélio Riquena Santamarina

No processo acima especificado, foi proferido o seguinte despacho: "I - Face aos termos dos embargos declaratórios de fls. 79 a 82, somado o prazo de 15 (quinze) dias, para que a embargante compareça, mediante documento hábil da Caixa Econômica, que a quantia a qual se refere a guia DARF de fls. 68, foi por ela recebida em 06.12.88. II- Intime-se. Em, 21.05.90" - Orlando Teixeira da Costa, Ministro-relator.

Superior Tribunal Militar

Secretaria do Tribunal Pleno

Pauta de Julgamentos

- PAUTA Nº 069 - PROCESSOS POSTOS EM MESA:**
- APELAÇÃO Nº 46.004-9 - Relator Ministro Haroldo Erichsen da Fonseca. Revisor Ministro Antonio Carlos de Nogueira. Advª Drª Elizabeth Diniz Martins Souto.
 - APELAÇÃO Nº 45.885-9 - Relator Ministro Everaldo de Oliveira Reis. Revisor Ministro Antonio Carlos de Seixas Telles. Adv Dr Benedito de Jesus Pereira Tavares.
 - APELAÇÃO Nº 45.932-4 - Relator Ministro Everaldo de Oliveira Reis. Revisor Ministro Antonio Carlos de Seixas Telles. Advrs Drs Lourenço Senna e Adelcy Maria Rocha Simões Corrêa.
 - APELAÇÃO Nº 45.972-3 - Relator Ministro Antônio Carlos de Nogueira. Revisor Ministro Everaldo de Oliveira Reis. Advrs Drs Onir de Carvalho Peres, Marcus André de O. Peres e Maria Luiza de Oliveira Peres.
 - APELAÇÃO Nº 46.008-1 - Relator Ministro George Belham da Motta. Revisor Ministro Antonio Carlos de Nogueira. Adv Dr Alexandre Lobão Rocha.

GOVERNOS DA REPÚBLICA
1984

Obra elaborada pela Divisão de Documentação do Gabinete Civil da Presidência, GOVERNOS DA REPÚBLICA relaciona, de 1889 a 1984, titulares do período Republicano e respectiva formação ministerial, incluindo, ainda, os Governadores dos Estados e Territórios e Presidentes dos Órgãos do Poder Judiciário, legislativo e Tribunal de Contas da União.

430 pp - Preço: Cr\$ 140,00
Aquisições: Imprensa Nacional.

